



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2015 – São Paulo, terça-feira, 21 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0021696-14.1997.403.6100 (97.0021696-9) - BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BETINA SAMPAIO BORDIN X UNIAO FEDERAL X CELSO MARIM HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X COSME HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EVANDERCY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO

FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DOS REIS THOME X UNIAO FEDERAL X NEUSA AIRES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X NUBIA MARIA LIMA X UNIAO FEDERAL X QUEILA CELIA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ROSALICE BORSOS MATTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORST GRAETZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8) - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CASSIO DIAS MALPAGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

Expediente Nº 9017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2) - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X ELAINE AMARAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que

sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013746-21.2015.403.6100 - INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERNACIONAL DE TECIDO LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos da CDA nº 80.4.15.002981-40. Alega a parte autora, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida dispensável e abusiva, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa, alegando que não foi notificada do lançamento conforme aponta o relatório da credora. É o breve relatório. Decido. A parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 80.4.15.002981-40. O protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Ademais, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o dever em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de

legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da requerente apta a amparar a medida antecipatória pleiteada. Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específica para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela parte autora, caberá à ré analisar a suficiência do depósito. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento:- apresentando cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa;- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.- retifique o autor o polo passivo da demanda. Cite-se e intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10259

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0032100-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular) e 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública)DECISÃO Trata de ação popular proposta por Ricardo Amin Abrahão Nacle em face da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - ADS, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO - CNAB E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE por meio da qual pretende a anulação dos convênios realizados com as réis e a condenação dos seus representantes a restituírem a importância de R\$ 8.213.079,60 em relação à corrê ADS e R\$ 266.230,80 em relação ao corrêu CNAB. Alega que os réus ADS e CNAB descumpriram os termos do convênio, o que configura desvio de finalidade. Emenda à inicial (fl. 30/31). A emenda foi recebida e postergada a análise do pedido de liminar após a manifestação dos réus e do MPF (fls. 32/33). A ré ADS (fls. 41/100), o réu CNAB (fl. 102/178) e o MPF apresentaram manifestação (fls. 182/216). O pedido de liminar foi parcialmente deferido com relação ao réu CNAB (fls. 218/224). O réu CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO - CNAB apresentou contestação (fls. 347/360). Alega que toda a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos transferidos pelo FNDE ao Congresso Nacional Afro Brasileiro - CNAB, para execução do Convênio 828031/2006 foram encaminhadas. No que se refere à alegação de que o valor gasto com alimentação evidenciava fraude, ante a mudança de endereço do fornecedor, defende que a empresa acabou por proceder à emissão da Nota Fiscal sem se dar conta da mudança do endereço para a Avenida Flora nº 163, Bairro Jaguaribe, CEP 06053-160, Osasco. A empresa está, inclusive, ativa perante a Receita Federal. Também não sustenta a alegação de que o projeto estava com o seu início atrasado (fls. 347/360). Juntou documentos (fls. 361/412). A ré Agência de Desenvolvimento Solidário - ADS também apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fl. 414/416). Réplica às fls. 484/488. O Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB juntou guia para comprovar a devolução de R\$ 22.000,00 ao FNDE, relativos ao contrato 828033/2006 (fls. 800/801). Em apenso tramita os autos da ação civil pública nº 0032100-75.2007.403.6100. Referida ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB e de Eduardo Ferreira de Oliveira por meio do qual pretende: a) a condenação dos réus, solidariamente, a restituir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as importâncias recebidas por meio do Convênio nº 828.031/2006, b) a condenação do réu Eduardo Ferreira de Oliveira nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da mesma Lei. Alega que o réu Eduardo, consciente e voluntariamente: a) auferiu vantagem patrimonial indevida, no exercício de função pública conveniada; b) causou lesão ao erário federal, pois não apenas deixou de cumprir fielmente o objeto do Convênio nº 828.031/2006, como desviou e se apropriou de recursos públicos destinados à educação de jovens e adultos e c) atentou contra os princípios da administração pública, ao violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estava contratualmente vinculado. Para ocultar a apropriação indevida de verbas destinadas à educação nacional, o réu Eduardo - ou alguém a seu mando - chegou mesmo a apresentar nota fiscal fria, buscando comprovar a suposta compra de lanche para alfabetizadores, consoante Parecer nº 45/07 do FNDE (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 22/180). Referida ação foi distribuída por dependência aos autos da ação popular nº 0020715-33.2007.403.6100. Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 189/203). Juntaram documentação (fls. 204/279). A inicial foi recebida (fls. 281/283). Os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, que a competência é do Distrito Federal e no mérito, requereram a improcedência do pedido (fls. 285/299). Juntaram documentos (fls. 300/351). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 353), os réus deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 355-verso, o MPF informou não ter outras provas a produzir (fls. 356), o FNDE requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 357). As partes foram intimadas acerca do pedido de assistência formulado pelo FNDE. Em caso de silêncio, o pedido seria considerado deferido (fl. 359). Os réus deixaram de se manifestar (fl. 360) e o MPF não apresentou oposição (fl. 364). O MPF reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 369/371). Foi declarada encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 373). Memoriais do MPF às fls. 375/383. Juntou documentos (fls. 384/387). O FNDE reiterou a manifestação do MPF (fl. 390). Decorreu in albis o prazo para os réus apresentarem manifestação (fl. 390-verso). Foi noticiado o falecimento do réu Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 406/407). O curso do feito foi suspenso para fins de habilitação de eventuais herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira (fl. 415). O Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB juntou guia para comprovar a devolução de R\$ 22.000,00 ao FNDE, relativos ao contrato 828033/2006 (fls. 440/441). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação aos herdeiros do réu Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 443/444). Juntou documentos (fls. 445/463). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os convênios que fazem parte do objeto dos autos possuem as seguintes características: = ADS (CNPJ nº 03.607.290/0001/24); convênio nº 579300 (nº original 828044/2006); vigência de 27.12.2006 a

22.05.2008; valor de R\$ 8.213.079,63 (apenas objeto dos autos da ação popular) e = CNAB (CNPJ nº 00.898.019/0001-05): convênio nº 579302 (nº original 828031/2006); vigência de 27.12.2006 a 02.05.2008; valor de R\$ 266.230,80 (objeto dos autos da ação popular e da ação civil pública). Com relação ao convênio nº 579300 (nº original 828044/2006) celebrado com a ré ADS, verifica-se que o FNDE apresentou o resultado da Prestação de Contas por meio do qual, as contas foram aprovadas com as seguintes ressalvas (fls. 777/798 dos autos da ação popular): 7.1. Considerando o disposto neste Parecer, que demonstra a regularidade na aplicação dos recursos ressalvado o disposto no item 7.2, sugerimos a aprovação com ressalva das contas no valor de R\$ 8.246.037,73, devendo ser procedidos os registros junto ao SIAFI, conforme tabela abaixo: [...] Valor (R\$) Situação Motivo 8.213.079,60 Aprovado -32.958,13 Aprovado - Considerando, ainda, que ficaram constatadas impropriedades/falhas que não evidenciam dano ao erário, mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado, o resultado deste parecer deverá ser relacionado na prestação de contas anual desta Autarquia a ser informada ao TCU, relatando as seguintes ressalvas: * Pagamento de CPMF com recursos do convênio; * Realização de pagamentos fora da vigência; * Movimentação do recurso em conta diversa da específica do convênio; * Movimentação bancária mediante pagamentos diversos; * Intempestividade na identificação nos documentos originais de comprovação de despesas realizadas com referência ao título e número do convênio; .pa 1,5 * Ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal. De conseguinte, intime-se o autor popular e o MPF para que, no prazo de 15 dias, informem se permanece o interesse de agir com relação a esse convênio nº 579300 (nº original 828044/2006), objeto apenas da ação popular. Com relação ao convênio nº 579302 (nº original 828031/2006) assinado com o réu CNAB, constam os seguintes documentos nos autos: 1) Relatório de auditoria nº 25/2007 - fls. 157/162 (dos autos da ACP); 2) Parecer nº 45/07 aprovado por meio do qual determinou-se a devolução do valor de R\$ 266.230,80 (fls. 163/173 dos autos da ACP); 3) ofício nº 1.000/2010 por meio do qual foi informado que em relação à devolução dos recursos referentes ao convênio nº 828031/2006, firmado com o Congresso Nacional Afro Brasileiro (CNAB), informamos que foi instaurado o competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) por esta autarquia, impugnando-se tão somente a importância de R\$ 66.512,41, visto que, nos termos do Relatório de TCE nº 30/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, antes de serem iniciados os procedimentos de instauração do TCE, foi solicitado ao Banco do Brasil o estorno, em favor do FNDE, dos saldos existentes em conta corrente e aplicações financeiras vinculados à conta específica do convênio em tela, tendo sido devolvida, em 14/01/2008, a importância de R\$ 232.994,31 (fls. 517 dos autos da ação popular); 4) O extrato comprova a restituição do referido valor de R\$ 232.994,31 (fl. 542 da ação popular). O réu CNAB juntou aos autos cópia de guia para comprovar a devolução do valor de R\$ 22.000,00, referente ao referido convênio (fls. 440/441 da ação popular). Por outro lado, em sede de contestação apresentada nos autos da ação de improbidade, ele formulou defesa impugnando o valor cobrado pelo FNDE a título de restituição. Neste momento não é possível saber a qual título foi realizado referido depósito, mas é possível imaginar, considerando o ofício nº 1.000/2010 acima mencionado, que havia discussão administrativa a respeito do efetivo valor a ser restituído. De conseguinte, considerando que está pendente a apreciação do pedido formulado pelo MPF de citação dos herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira para responder aos termos da ação no que se refere ao pedido de ressarcimento do prejuízo até as forças da herança (fls. 443/444) e que compete ao juízo zelar pela eficiência e eficácia dos atos processuais, entendo necessária a adoção de algumas medidas prévias, conforme serão melhor explicitadas no dispositivo. Dispositivo. Autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular) Intime-se o autor popular e o MPF para que, no prazo de 15 dias, informem se permanece o interesse de agir com relação a esse convênio nº 579300 (nº original 828044/2006), celebrado com a ré ADS, objeto apenas da ação popular. Autos nº 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública) Antes de analisar o pedido de citação dos herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira e conforme os fundamentos já expostos, determino: A) a intimação do FNDE para que, no prazo de 15 dias: - apresente cópia integral, em mídia digital, do alegado processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em relação à devolução dos recursos referentes ao convênio nº 828031/2006; - informe acerca do depósito noticiado às fls. 440/441 da ACP que deverá ser encaminhada por cópia; e - informe se já houve a devolução integral dos recursos referentes ao referido Convênio nº 828031/2006 e, em caso negativo, informe o montante em aberto. B) intime-se o réu Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB para que, em 15 dias: - informe a que título efetuou o depósito da importância de R\$ 22.000,00, juntando memória de cálculo; - junte aos autos documento comprovando os valores que eram cobrados pelo FNDE e que foram impugnados especificamente em sede de contestação (fls. 297/299 da ACP) No mesmo prazo, o MPF, o autor popular e os réus CNAB e ADS deverão informar acerca de eventual interesse em designação de audiência de conciliação (autos nº 0020715-33.2007.403.6100 e 0032100-75.2007.403.6100). A presente decisão é assinada em duas vias, para instruir os autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular) e 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública). Int. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO POPULAR

0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS) (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-

BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular) e 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública)DECISÃO Trata de ação popular proposta por Ricardo Amin Abrahão Nacle em face da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - ADS, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO - CNAB E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE por meio da qual pretende a anulação dos convênios realizados com as réis e a condenação dos seus representantes a restituírem a importância de R\$ 8.213.079,60 em relação à correção ADS e R\$ 266.230,80 em relação ao correu CNAB. Alega que os réus ADS e CNAB descumpriram os termos do convênio, o que configura desvio de finalidade. Emenda à inicial (fl. 30/31). A emenda foi recebida e postergada a análise do pedido de liminar após a manifestação dos réus e do MPF (fls. 32/33). A ré ADS (fls. 41/100), o réu CNAB (fl. 102/178) e o MPF apresentaram manifestação (fls. 182/216). O pedido de liminar foi parcialmente deferido com relação ao réu CNAB (fls. 218/224). O réu CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO - CNAB apresentou contestação (fls. 347/360). Alega que toda a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos transferidos pelo FNDE ao Congresso Nacional Afro Brasileiro - CNAB, para execução do Convênio 828031/2006 foram encaminhadas. No que se refere à alegação de que o valor gasto com alimentação evidenciava fraude, ante a mudança de endereço do fornecedor, defende que a empresa acabou por proceder à emissão da Nota Fiscal sem se dar conta da mudança do endereço para a Avenida Flora nº 163, Bairro Jaguaribe, CEP 06053-160, Osasco. A empresa está, inclusive, ativa perante a Receita Federal. Também não sustenta a alegação de que o projeto estava com o seu início atrasado (fls. 347/360). Juntou documentos (fls. 361/412). A ré Agência de Desenvolvimento Solidário - ADS também apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fl. 414/416). Réplica às fls. 484/488. O Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB juntou guia para comprovar a devolução de R\$ 22.000,00 ao FNDE, relativos ao contrato 828033/2006 (fls. 800/801). Em apenso tramita os autos da ação civil pública nº 0032100-75.2007.403.6100. Referida ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB e de Eduardo Ferreira de Oliveira por meio do qual pretende: a) a condenação dos réus, solidariamente, a restituir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as importâncias recebidas por meio do Convênio nº 828.031/2006, b) a condenação do réu Eduardo Ferreira de Oliveira nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da mesma Lei. Alega que o réu Eduardo, consciente e voluntariamente: a) auferiu vantagem patrimonial indevida, no exercício de função pública conveniada; b) causou lesão ao erário federal, pois não apenas deixou de cumprir fielmente o objeto do Convênio nº 828.031/2006, como desviou e se apropriou de recursos públicos destinados à educação de jovens e adultos e c) atentou contra os princípios da administração pública, ao violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estava contratualmente vinculado. Para ocultar a apropriação indevida de verbas destinadas à educação nacional, o réu Eduardo - ou alguém a seu mando - chegou mesmo a apresentar nota fiscal fria, buscando comprovar a suposta compra de lanche para alfabetizadores, consoante Parecer nº 45/07 do FNDE (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 22/180). Referida ação foi distribuída por dependência aos autos da ação popular nº 0020715-33.2007.403.6100. Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 189/203). Juntaram documentação (fls. 204/279). A inicial foi recebida (fls. 281/283). Os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, que a competência é do Distrito Federal e no mérito, requereram a improcedência do pedido (fls. 285/299). Juntaram documentos (fls. 300/351). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 353), os réus deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 355-verso, o MPF informou não ter outras provas a produzir (fls. 356), o FNDE requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 357). As partes foram intimadas acerca do pedido de assistência formulado pelo FNDE. Em caso de silêncio, o pedido seria considerado deferido (fl. 359). Os réus deixaram de se manifestar (fl. 360) e o MPF não apresentou oposição (fl. 364). O MPF reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 369/371). Foi declarada encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 373). Memoriais do MPF às fls. 375/383. Juntou documentos (fls. 384/387). O FNDE reiterou a manifestação do MPF (fl. 390). Decorreu in albis o prazo para os réus apresentarem manifestação (fl. 390-verso). Foi noticiado o falecimento do réu Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 406/407). O curso do feito foi suspenso para fins de habilitação de eventuais herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira (fl. 415). O Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB juntou guia para comprovar a devolução de R\$ 22.000,00 ao FNDE, relativos ao contrato 828033/2006 (fls. 440/441). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação aos herdeiros do réu Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 443/444). Juntou documentos (fls. 445/463). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os convênios que fazem parte do objeto dos autos possuem as seguintes características: = ADS (CNPJ nº 03.607.290/0001/24): convênio nº 579300 (nº original 828044/2006); vigência de 27.12.2006 a 22.05.2008; valor de R\$ 8.213.079,63 (apenas objeto dos autos da ação popular) e = CNAB (CNPJ nº 00.898.019/0001-05): convênio nº 579302 (nº original 828031/2006); vigência de 27.12.2006 a 02.05.2008; valor de R\$ 266.230,80 (objeto dos autos da ação popular e da ação civil pública). Com relação ao convênio nº 579300 (nº original 828044/2006) celebrado com a ré ADS, verifica-se que o FNDE apresentou o resultado da Prestação

de Contas por meio do qual, as contas foram aprovadas com as seguintes ressalvas (fls.. 777/798 dos autos da ação popular):7.1. Considerando o disposto neste Parecer, que demonstra a regularidade na aplicação dos recursos ressalvado o disposto no item 7.2, sugerimos a aprovação com ressalva das contas no valor de R\$ 8.246.037,73, devendo ser procedidos os registros junto ao SIAFI, conforme tabela abaixo:[...]Valor (R\$) Situação Motivo8.213.079,60 Aprovado -32.958,13 Aprovado -Considerando, ainda, que ficaram constatadas impropriedades/falhas que não evidenciam dano ao erário, mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado, o resultado deste parecer deverá ser relacionado na prestação de contas anual desta Autarquia a ser informada ao TCU, relatando as seguintes ressalvas: * Pagamento de CPMF com recursos do convênio;* Realização de pagamentos fora da vigência;* Movimentação do recurso em conta diversa da específica do convênio;* Movimentação bancária mediante pagamentos diversos;* Intempestividade na identificação nos documentos originais de comprovação de despesas realizadas com referência ao título e número do convênio; .pa 1,5 * Ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.De conseguinte, intime-se o autor popular e o MPF para que, no prazo de 15 dias, informem se permanece o interesse de agir com relação a esse convênio nº 579300 (nº original 828044/2006), objeto apenas da ação popular.Com relação ao convênio nº 579302 (nº original 828031/2006) assinado com o réu CNAB, constam os seguintes documentos nos autos:1) Relatório de auditoria nº 25/2007 - fls. 157/162 (dos autos da ACP);2) Parecer nº 45/07 aprovado por meio do qual determinou-se a devolução do valor de R\$ 266.230,80 (fls. 163/173 dos autos da ACP);3) ofício nº 1.000/2010 por meio do qual foi informado que em relação à devolução dos recursos referentes ao convênio nº 828031/2006, firmado com o Congresso Nacional Afro Brasileiro (CNAB), informamos que foi instaurado o competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) por esta autarquia, impugnando-se tão somente a importância de R\$ 66.512,41, visto que, nos termos do Relatório de TCE nº 30/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, antes de serem iniciados os procedimentos de instauração do TCE, foi solicitado ao Banco do Brasil o estorno, em favor do FNDE, dos saldos existentes em conta corrente e aplicações financeiras vinculados à conta específica do convênio em tela, tendo sido devolvida, em 14/01/2008, a importância de R\$ 232.994,31 (fls. 517 dos autos da ação popular);4) O extrato comprova a restituição do referido valor de R\$ 232.994,31 (fl. 542 da ação popular).O réu CNAB juntou aos autos cópia de guia para comprovar a devolução do valor de R\$ 22.000,00, referente ao referido convênio (fls. 440/441 da ação popular). Por outro lado, em sede de contestação apresentada nos autos da ação de improbidade, ele formulou defesa impugnando o valor cobrado pelo FNDE a título de restituição.Neste momento não é possível saber a qual título foi realizado referido depósito, mas é possível imaginar, considerando o ofício nº 1.000/2010 acima mencionado, que havia discussão administrativa a respeito do efetivo valor a ser restituído. De conseguinte, considerando que está pendente a apreciação do pedido formulado pelo MPF de citação dos herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira para responder aos termos da ação no que se refere ao pedido de ressarcimento do prejuízo até as forças da herança (fls. 443/444) e que compete ao juízo zelar pela eficiência e eficácia dos atos processuais, entendo necessária a adoção de algumas medidas prévias, conforme serão melhor explicitadas no dispositivo.Dispositivo.Autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular)Intime-se o autor popular e o MPF para que, no prazo de 15 dias, informem se permanece o interesse de agir com relação a esse convênio nº 579300 (nº original 828044/2006), celebrado com a ré ADS, objeto apenas da ação popular.Autos nº 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública)Antes de analisar o pedido de citação dos herdeiros de Eduardo Ferreira de Oliveira e conforme os fundamentos já expostos, determino:A) a intimação do FNDE para que, no prazo de 15 dias:- apresente cópia integral, em mídia digital, do alegado processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em relação à devolução dos recursos referentes ao convênio nº 828031/2006;- informe acerca do depósito noticiado às fls. 440/441 da ACP que deverá ser encaminhada por cópia; e- informe se já houve a devolução integral dos recursos referentes ao referido Convênio nº 828031/2006 e, em caso negativo, informe o montante em aberto.B) intime-se o réu Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB para que, em 15 dias:- informe a que título efetuou o depósito da importância de R\$ 22.000,00, juntando memória de cálculo,- junte aos autos documento comprovando os valores que eram cobrados pelo FNDE e que foram impugnados especificamente em sede de contestação (fls. 297/299 da ACP)No mesmo prazo, o MPF, o autor popular e os réus CNAB e ADS deverão informar acerca de eventual interesse em designação de audiência de conciliação (autos nº 0020715-33.2007.403.6100 e 0032100-75.2007.403.6100).A presente decisão é assinada em duas vias, para instruir os autos nº 0020715-33.2007.403.6100 (Ação Popular) e 0032100-75.2007.403.6100 (Ação Civil Pública).Int. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 10260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, manifestada na petição de fls. 1.001, com o levantamento do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, cumprindo esclarecer que o valor de R\$200.413,55 mencionado na petição da União, refere-se ao resultado da subtração do valor histórico requisitado de R\$407.913,92 (aditado conforme decisão de fls. 959) do montante histórico já levantado conforme alvará de levantamento de fls. 814, de R\$207.500,37. Considerando que no próprio extrato da conta judicial juntado pela Secretaria às fls. 995/998 constam, com valores atualizados para as datas, tanto o levantamento pela parte autora quanto o estorno para o Tesouro Nacional determinado no Expediente de fls. 986/994, o remanescente informado no extrato, também atualizado, deverá ser levantado pela parte autora. Nos termos da decisão de fls. 984 intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido e para que diga, no prazo de dez dias, se concorda com a extinção da execução. Havendo oposição, deverá juntar aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Silente a parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 10261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020971-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RIBEIRO COSTA

Fls. 61/62 - Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação na Rua Sergio Cardoso nº 318, C3, Jardim Santo Onofre, Taboão da Serra/SP. No que diz respeito aos outros endereços constantes às fls. e não diligenciados, informe a Autora o nº das residências, para que seja possível o cumprimento pelo Oficial de Justiça. Não obstante, dê-se vista à parte autora do retorno do mandado com certidão negativa do Oficial de Justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 168/190 - Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração da razão social da parte autora para que conste Novartis Biociência S/A. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da cota da União à fl. 191. Intime-se.

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fl. 168 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os comprovantes mencionados em sua petição. Não obstante, verificando a existência de restrições indevidas, deverá a Ré proceder a sua regularização, informando o cumprimento ao presente Juízo. Intime-se.

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006807-25.2015.403.6100 - RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63 - Concedo aos autores o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpram o despacho de fl. 61.Int.

0007780-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100) BASF SA X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007932-28.2015.403.6100 - JACQUELINE DE SOUZA SILVA(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP S.A(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Compulsando os autos verifico que não foi possível a intimação do FNDE (PRF) acerca da audiência designada para dia 16 de julho de 2015. Isto posto, redesigno audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na mesma sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes da nova data de audiência, bem como para que informem nos autos acerca da possibilidade de regularização da vida acadêmica da autora, cada um nas suas esferas, bem como para que a UNIESP informe se a autora realizou as provas correspondentes ao primeiro semestre de 2015 (provas substitutivas) conforme decisão de fls. 165/167. Intimem-se as partes pelo diário eletrônico, e o FNDE abrindo-se vista à PRF.

0011586-23.2015.403.6100 - DANIELE DE ALMEIDA MARTINS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIELE DE ALMEIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora exerça única e exclusivamente as atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi investida (técnico do seguro social). A autora relata que é funcionária pública federal, investida no cargo de técnico do seguro social em 12 de dezembro de 2016 e lotada na Agência APS - São Paulo - Ipiranga - A. Defende que, desde que iniciou o serviço público, desenvolve funções típicas do cargo de analista do seguro social, tais como atendimento ao público com orientação, protocolo e análise de benefícios, análise de documentação para fins de reconhecimento de vínculos, instrução e análise de revisão e recurso para fins de conhecimento, todas executadas sem qualquer supervisão de um analista do seguro social. Diante disso, sustenta a ocorrência de desvio de função, uma vez que a Autora foi investida no cargo de Técnico do Seguro Social e designada para exercer atividades diversas de suas atribuições e que exigiam maior grau de complexidade, sem qualquer supervisão de um Analista do Seguro Social (fl. 04). Reconhecida a ocorrência do desvio de função, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre os vencimentos da autora e os do cargo de analista do seguro social. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude da sobrecarga de trabalho e constantes pressões decorrentes do cargo de analista do seguro social. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/113. A decisão de fl. 116 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo as diferenças remuneratórias e a indenização pelos danos morais, providência cumprida à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 118: Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A tabela III, do Anexo V, da Lei nº 10.855/2004 estabelece as seguintes atribuições gerais para o cargo de técnico do seguro social:Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. A autora alega que desempenha funções exclusivas do cargo de analista do seguro social (...) consistente em atendimento ao público com orientação, protocolo e análise de benefícios, análise de documentação para fins de reconhecimento de vínculos, instrução e análise de revisão e recurso para fins de reconhecimento. (fl. 04). Além disso, sustenta que tais tarefas são executadas sem qualquer supervisão de um Analista do Seguro Social (fl. 04). A documentação juntada às fls. 56/110 demonstra que todos os despachos e pareceres foram assinados pela autora em conjunto com outro servidor do INSS (normalmente o Chefe de Benefícios e Gerente Substituto ou o Chefe da Previdência Social Atendimento Benefícios por Incapacidade São Paulo - Centro).Os documentos assinados apenas pela autora, por sua vez, tratam-se de protocolos de benefícios, cartas de concessão de benefícios e comunicados de resultado do pedido de recurso. Diante disso, não foram juntados aos autos documentos que comprovem que a autora executa atividades privativas do cargo de analista do seguro social, sem qualquer supervisão.A respeito da matéria tratada nos presentes autos, cumpre transcrever o acórdão abaixo:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2014.) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor da causa, que passa a ser de R\$ 181.061,80, nos termos da petição de fl. 118.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013284-64.2015.403.6100 - MARCOS JOSE CARRILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a contrafé necessária para instrução do mandado de citação.No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de

tutela antecipada.Intime-se.

0013403-25.2015.403.6100 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OLGA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para cancelar/suspender todo e qualquer desconto correspondente ao imposto de renda realizado pela parte ré no benefício de aposentadoria por invalidez pertencente à autora (NB 166.096.425-0). A autora relata que é portadora de neoplasia maligna de mama (CID 50) e, em razão desta, teve reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Alega que a parte ré continua descontando da aposentadoria por invalidez recebida pela autora os valores correspondentes ao imposto de renda, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88. Afirma que se dirigiu por 04 vezes a uma unidade da ré para requerer sua isenção, mas devido ao mau atendimento e a seu debilitado estado de saúde, não teve seu pedido atendido (fl. 05). Defende o direito à restituição em dobro dos valores descontados a título de imposto de renda nos últimos cinco anos, bem como a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/23. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. A consulta ao site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>) demonstra a existência de procedimento próprio para requerimento da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física no caso de portadores de doença grave. Embora a autora afirme que se dirigiu por 04 vezes a uma unidade da ré para requerer sua isenção, mas devido ao mau atendimento e a seu debilitado estado de saúde, não teve seu pedido atendido (fl. 05), não há qualquer documento nos autos que comprove a efetivação do pedido ou o seu indeferimento. Considerando que a parte autora é assistida por advogado, bem como a existência de procedimento administrativo para fins de reconhecimento do direito alegado, com possibilidade, inclusive, de restituição administrativa de eventuais valores retidos a título de imposto sobre a renda da pessoa física em exercícios anteriores, concedo à autora o prazo de dez dias para comprovar que efetivamente ingressou com o pedido de isenção na via administrativa. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta realizada ao site da Receita Federal do Brasil na presente data. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão de fls. 319, onde alega contradição entre a decisão de fls. 319 e petição inicial deste mandado de segurança. O que a União Federal pretende, na verdade, é a reconsideração da referida decisão, diante do seu inconformismo com o que foi determinado. Desde logo, verifica-se que não há violação do art. 535 do CPC. Desde o trânsito em julgado, em 03/07/2013, existe dificuldade para que a União cumpra o julgado dos autos. Fato é que, desde setembro de 2013 o impetrante vem acusando descumprimento da ordem de segurança, petições de fls. 221/227, 241/244, 254/258, 288/291, 297 e 312/315, e documentos de cobrança fls. 246, 259/260, 298, 316 e 317. A União por sua vez, em que pese o costumeiro zelo, não vem agindo com acerto que se espera em se tratando de cumprimento de ordem judicial. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a decisão recorrida foi suficientemente clara no sentido de determinar que: ...Em face do exposto, por ora, determino, com relação à impetrante: 1) a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação referente ao RIP 7209 0000265-352. 2) a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio referente ao RIP 7209 0000260-20... Posto isso, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a União para que proceda à anotação da suspensão da exigibilidade das cobranças conforme determinado na decisão de fl. 319 no prazo de 48 horas. Quanto ao pedido de dilação de prazo formulado à fl. 335, concedo o prazo de 20 dias para que a União informe ao juízo acerca da conclusão do procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, conforme disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46, inclusive com análise da impugnação administrativa n. 10880.025494/96-19. Intime-se as partes e dê-se ciência ao impetrante da decisão de fl. 319 publicando-a no diário eletrônico. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 319: Trata-se de pedido formulado pela impetrante em que noticia o descumprimento da decisão transitada em julgado. Para melhor compreensão da atual situação do feito, oportuno registrar que, em sede de apelação, foi reconhecido o direito da impetrante nos seguintes termos: dou provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida e, com base no art. 515, 3º, do CPC, CONCEDER A

SEGURANÇA para determinar a inexigibilidade da taxa de ocupação, até o deslinde do devido procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, conforme disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46, inclusive com análise da impugnação administrativa n. 10880.025494/96-19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC (fl. 189). Oportuno registrar, ainda, que durante a verificação do cumprimento do acordão transitado em julgado, restou decidido que verifica-se pela impossibilidade da cobrança da taxa de ocupação sem o devido procedimento demarcatório prévio e a classificação do imóvel como terreno da marinha (fl. 252), razão pela qual, na oportunidade restou decidido pelo cancelamento dos lançamentos anteriores e posteriores. Referida decisão é objeto do agravo de instrumento nº 0016593-94.2014.4.03.0000, que ainda não conta com decisão de mérito. Embora a União, em petição datada de 10/12/2014, tenha informado que os débitos inscritos em dívida ativa foram extintos (fls. 295/296). A parte autora junta documentos de cobrança: laudêmio-data base de cálculo: 18/09/2001, RIP 7209 0000260-20, emitido em 06/11/2014, (fl. 298) e taxa de ocupação do exercício 2015 RIP 7209 0000265-35, emitido em 27/04/2015 (fl. 316). Com relação ao laudêmio, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou que com o registro sistêmico da averbação da transferência do imóvel da Sra. Célia ao Sr. Névio, foi lançado em nome da impetrante a cobrança do laudêmio devido em decorrência dessa transferência dos direitos de ocupação do imóvel, dívida esta que, vale dizer, não compõe o bojo do mandado de segurança (fl. 303). Até o presente momento não foi informado nos atos acerca da finalização do procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, conforme disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46, inclusive com análise da impugnação administrativa n. 10880.025494/96-19. Dessa forma, a princípio, parece-me que a cobrança referente à taxa de ocupação do exercício de 2015 é indevida e configura descumprimento de decisão judicial (RIP 7209 0000265-35). No que se refere ao laudêmio-data base de cálculo: 18/09/2001, RIP 7209 0000260-20, considerando que a causa para a sua cobrança coincide com a causa para a cobrança da taxa de ocupação, parece-me que ele também está abrangido nesta ação judicial, pois ele também decorreria da análise do procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha. Em face do exposto, por ora, determino, com relação à impetrante: 1) a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação referente ao RIP 7209 0000265-352. 2) a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio referente ao RIP 7209 0000260-20. Intime-se com urgência a PFN e a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo para a anotação da suspensão das cobranças, demonstrando nos autos. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 dias para que a União informe acerca da conclusão do procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, conforme disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46, inclusive com análise da impugnação administrativa n. 10880.025494/96-19. Registre-se, por fim, que a execução fiscal nº 0022649-95.2013.8.26.0068, que estava tramitando na Justiça Estadual foi remetida para a Justiça Federal e, em consulta ao sistema da Justiça Federal, parece que ela ainda não foi cadastrada em sistema. Proceda a secretaria a juntada dos extratos de consulta às páginas do TRF-3R e TJ. Int.

0013577-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013577-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000461-58.2015.403.6100 - DIOGO BIASETTO ROJAS (SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOGO BIASETTO ROJAS em face do AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando seja assegurado o seu direito líquido e certo de beneficiar-se com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de um automóvel que atenda às suas necessidades especiais. O impetrante narra que é portador de deficiência física e, em 28 de janeiro de 2014, adquiriu automóvel especialmente adaptado e obteve isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Contudo, em 28 de fevereiro do mesmo ano, envolveu-se em acidente automobilístico que resultou na completa inutilização do veículo. Relata que havia contratado seguro veicular e, no momento da transferência do automóvel para a seguradora e recebimento do valor do prêmio para aquisição de novo veículo, efetuou o recolhimento do valor do IPI anteriormente objeto da isenção. Informa que, após o recebimento do valor da indenização, formulou novo pedido de isenção de IPI para aquisição de automóvel, porém o pedido formulado foi indeferido pela autoridade coatora, sob argumento de que o impetrante

não havia cumprido o requisito previsto no artigo 2º, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 988/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.369/2013. Defende que não houve a efetiva utilização do benefício fiscal concedido ao impetrante pela Lei 8.989/95, seja porque, em razão de evento fortuito, foi obrigado a desfazer-se da propriedade do bem, seja porque, de todo modo, teve de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação (fl. 07). Finalmente, sustenta que a lei impõe que o benefício de isenção do IPI só pode ser utilizado uma vez a cada dois anos, mas, se não houve fruição concreta do benefício, não pode ser aplicada a limitação temporal prevista na norma tributária. A decisão de fl. 29 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a data em que teve ciência do despacho decisório nº 1022/2014 e juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono, providências cumpridas às fls. 31/33. A liminar pleiteada foi deferida, conforme decisão de fls. 34/36. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/49, defendendo que o pedido de isenção de IPI formulado nos autos do processo administrativo nº 11610.726514/2014-31 foi indeferido, pois é vedada a utilização do benefício em intervalo menor que dois anos, (...) mesmo no caso do veículo se destinar a substituir outro que inutilizado em acidente (fl. 41). Alega que a lei condiciona a isenção de IPI ao transcurso do prazo de dois anos contados da última isenção, competindo ao Poder Legislativo decidir, exclusivamente, sobre os limites do benefício instituído. Aduz que o tributo somente é devido em caso de incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou alienação a pessoa não isenta, cabendo à companhia arcar com o tributo dispensado na aquisição do veículo. Finalmente, informa que (...) se tem notícia de que há seguradoras que descontam o valor correspondente ao IPI e ICMS do valor da indenização ou exigem a quitação dos tributos antes do ressarcimento do prejuízo, contudo, a escolha da companhia e da modalidade de seguro cabe exclusivamente ao segurado (fl. 49). A União Federal interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0003573-02.2015.4.03.0000, em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada. Às fls. 60/71 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 74/76. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, a saber: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. A Instrução Normativa SRF nº 988/2009, por sua vez, prevê: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar a locomoção dessas pessoas. Entretanto, a legislação que cuida da matéria não previu a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico. Apesar da previsão contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, imperioso o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, garantindo o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Cumpre salientar que o impetrante não se desfez voluntariamente do veículo adquirido, pelo contrário, foi vítima de grave acidente automobilístico. Diante disso, negar ao impetrante o direito de adquirir novo veículo mediante isenção do IPI seria puni-lo duplamente. Ademais, o certificado de registro de veículo juntado à fl. 22 comprova que o automóvel adquirido mediante isenção de IPI foi transferido para a seguradora Bradesco Auto/Re Cia de Seguros em 21 de agosto de 2014 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 24 comprova o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 6.866,95, sob código 0676 (conforme consulta efetuada nesta data ao site da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/impostosobreprodutosindustrializados.htm> - tal código refere-se ao IPI automóveis). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRFS. 1. A sentença denegou segurança que objetivava compelir a autoridade coatora a conceder isenção do IPI em favor do impetrante, deficiente físico,**

independente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida, em relação a veículo sinistrado. 2. In casu, o impetrante teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao gozo do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da legislação de regência. 3. A referida legislação fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção, sendo este o motivo do indeferimento do pedido do impetrante pela autoridade apontada coatora. Isso porque o impetrante já usufruía do benefício em relação a veículo adquirido há menos de dois anos. 4. Entretanto, a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI. 5. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais. 6. Vastidão de precedentes desta Corte e dos demais TRFs. 7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada defira em favor do impetrante isenção do IPI para aquisição de novo veículo (AC 00158256920114058100, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::152) - grifei. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 00143520620024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para que o impetrante possa adquirir novo automóvel. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0003573-02.2015.4.03.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0006856-66.2015.403.6100 - MDN EMPREITEIRA LTDA - ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MDN EMPREITEIRA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar a imediata análise e prolação de decisão nos pedidos de restituição de créditos tributários protocolados sob nºs 04816.48097.240913.1.2.15-4201, 05559.42565.240913.1.2.15-0457, 24519.66207.240913.1.2.15-0883, 41678.08786.240913.1.2.15-0307, 11734.46176.240913.1.2.15-6087, 34252.99805.240913.1.2.15-9402, 07464.05911.240913.1.2.15-3309, 22582.40085.240913.1.2.15-4032, 30624.29116.240913.1.2.15-1269, 26100.17985.240913.1.2.15-2024, 30767.29333.240913.1.2.15-8534, 31047.13302.240913.1.2.15-0978 e 05456.32826.240913.1.2.15-0217, os quais foram protocolados em 24 de setembro de 2013 e não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da impetração. Sustenta que a falta de análise dos pedidos de restituição importa em afronta ao art. 5, LXXVIII da Constituição Federal e aos artigos 2º da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/33. Em decisão de fl. 40 foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada e a intimação da representante legal da autoridade impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/50), nas quais noticia que a análise dos pedidos em questão já foi iniciada automaticamente em 03 de outubro de 2013. Ressalta que observa os princípios norteadores da Administração Direta, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Informa a existência de um elevado número de processos para análise. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/54). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal e, em seus artigos. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 24 de setembro de 2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva

apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os processos de restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos PER/DCOMP n.ºs 04816.48097.240913.1.2.15-4201, 05559.42565.240913.1.2.15-0457, 24519.66207.240913.1.2.15-0883, 41678.08786.240913.1.2.15-0307, 11734.46176.240913.1.2.15-6087, 34252.99805.240913.1.2.15-9402, 07464.05911.240913.1.2.15-3309, 22582.40085.240913.1.2.15-4032, 30624.29116.240913.1.2.15-1269, 26100.17985.240913.1.2.15-2024, 30767.29333.240913.1.2.15-8534, 31047.13302.240913.1.2.15-0978 e 05456.32826.240913.1.2.15-0217, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.

0008062-18.2015.403.6100 - MARIA EMILIA BORGES GONCALVES NEVES (SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EMÍLIA BORGES GONÇALVES NEVES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que, em setembro de 2007, foi diagnosticada portadora de esclerose múltipla, doença degenerativa considerada incurável pela medicina atual e, portanto, grave. Em razão do elevado custo do tratamento médico ao qual a impetrante está sujeita, em fevereiro de 2015 dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para requerer o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, seu pleito foi verbalmente indeferido pela autoridade impetrada, por entender que a doença da impetrante não consta do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Defende que o óbice então imposto pela Impetrada, é manifestamente ilegal e viola princípios e fundamentos constitucionais inerentes à saúde, bem estar, tratamento médico digno e dignidade da pessoa humana, sem os quais não há que, sequer, se falar em Estado Democrático de Direito (fl. 04). Finalmente, sustenta que a jurisprudência tem admitido que as hipóteses previstas no texto legal são meramente exemplificativas, concedendo o direito ao levantamento quando verificada a ocorrência de doença grave. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/34. A decisão de fls. 37/38 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/45, alegando que a impetrante não apresentou a documentação necessária ao saque e não comprovou que se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Aduz que o rol de moléstias previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não podendo ser ampliado pela interpretação judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Defende, ainda, que (...) agir de maneira diversa e liberar o saldo da conta vinculada fora da previsão legal, ou sem os documentos comprobatórios da hipótese de saque constituiria irregularidade passível de responsabilização da empresa e dos responsáveis pela liberação, vez que a ré está sujeita aos termos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.036/90 que estabelece a sua responsabilidade enquanto Agente Operadora do FGTS pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na referida Lei (fl. 45). A medida liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 46/50. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 62). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 arrola as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS para tratamento de doenças, nos termos abaixo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). A movimentação da conta vinculada ao FGTS é direito subjetivo do titular. Assim, quando

implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a disposição do fundista. Embora a doença da impetrante (esclerose múltipla) não esteja expressamente prevista nas hipóteses elencadas em lei, a jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de moléstias que ensejam a movimentação da conta vinculada ao FGTS não é taxativo. Nesse sentido:FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400454203, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00351).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268 ..DTPB:.)O relatório médico de fl. 20 comprova que a impetrante é portadora do diagnóstico de esclerose múltipla (CID 10-G35), desde 25 de setembro de 2007. Segundo informações obtidas na presente data no site do Hospital Albert Einstein (<http://www.einstein.br/einstein-saude/pagina-einstein/Paginas/esclerose-multipla-a-luta-contra-as-celulas-agressoras.aspx>):A esclerose múltipla é uma doença neurológica autoimune, geralmente caracterizada por surtos de alterações na visão, formigamento ou dormência nos membros, perda de equilíbrio e dificuldade de andar, entre outros.Nos seus portadores, as células imunológicas invertem seu papel: em vez de proteger o sistema de defesa do indivíduo passam a agredi-lo, produzindo inflamações. O mal afeta particularmente a bainha de mielina, espécie de capa protetora que reveste os prolongamentos dos neurônios responsáveis por conduzir os impulsos elétricos do cérebro para o corpo e vice-versa. Uma vez que a mielina ou essas terminações dos neurônios, chamadas axônios, foram lesionadas pelas inflamações, ficam comprometidas as funções coordenadas pelo sistema nervoso central, como visão, audição, sensibilidade e locomoção.(...) Ainda não há cura para a esclerose múltipla, mas há avanços consideráveis tanto em diagnóstico como em tratamento. As informações presentes nos sites da Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (<http://www.abem.org.br/index.php/esclerose-multipla>) e do Dr. Drauzio Varella (<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/esclerose-multipla/>) confirmam que a esclerose múltipla é doença degenerativa, progressiva e incapacitável. Diante disso, considero inquestionável a gravidade da enfermidade da qual a impetrante é portadora, justificando a movimentação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.(REOMS 00242650820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:230) - grifei.ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não

pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas. (AMS 00195472920084013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:359). Contudo, tendo em vista que os valores não se encontram depositados em conta à ordem do presente Juízo, impossível a expedição de alvará para seu levantamento, cabendo à impetrante o levantamento dos valores diretamente perante a Caixa Econômica Federal. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

0010647-43.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Observo que o mandado de segurança nº 0038391-38.2000.403.6100 possui como assunto cadastrado no sistema processual contribuições sociais sobre a folha de salários - contribuições previdenciárias - tributário. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, eis que as planilhas de cálculos juntadas por intermédio da mídia eletrônica de fl. 61 demonstram valores superiores ao atribuído à causa. Ressalto que na mídia eletrônica de fl. 61 foram juntadas diversas guias de recolhimento que não guardam qualquer relação com a presente demanda, pois os pagamentos foram realizados por empresas diversas (Carbochloro S/A - Indústrias Químicas e Unipar Participações S/A). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0013111-40.2015.403.6100 - PACTUM SERVICOS EMPRESARIAIS SP LTDA - ME(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o Impetrante busca o arquivamento das alterações 13ª e 14ª dos Atos Constitutivos da empresa perante a Junta Comercial deste Estado. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013122-69.2015.403.6100 - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE GARCIA BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, visando à concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de continuar o processo de inscrição definitiva na qualidade de técnico em contabilidade, perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - grifei. Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade e o fato de que a parte impetrante indica como impetrado o próprio Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, concedo o prazo de dez dias para a impetrante corrigir o polo passivo da demanda, indicando expressamente a autoridade coatora. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0013144-30.2015.403.6100 - JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X VANESSA ALVES DA SILVA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Verifico que se trata de Mandado de Segurança com natureza preventiva, que visa obstar a adoção de qualquer medida tendente ao cancelamento do registro da adjudicação na matrícula do imóvel em tela por meio de decisão a ser proferida pela Autoridade Competente do INCRA nos autos do Processo Administrativo nº 54190.002931/2014-95 que corre perante a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo - SR(08)F.As partes alegam que o Parecer nº 11/2014/SP/PFE-INCRA/PGF/AGU (fls.10/122) traz ameaça ao direito líquido e certo dos Impetrantes ao direito de propriedade, bem como fere a inviolabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.Entretanto, verifico que o referido parecer, como informado pelo próprio Procurador Federal, tem caráter não vinculante, não apresentando ameaça alguma ao direito líquido e certo dos Impetrantes.Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes esclareçam a impetração deste Mandado de Segurança em face do Senhor Doutor Chefe da Procuradoria Regional do Incra em São Paulo, uma vez que apenas emitiu parecer nos autos do Processo Administrativo acima mencionado.No mesmo prazo deverá apresentar a procuração outorgada por Vanessa Alves da Silva, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial.Intime-se.

0013233-53.2015.403.6100 - C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXSANDRA BIE DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Concedo o prazo de 10 (dez dias) para que os Impetrantes indiquem a Autoridade Competente para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0013362-58.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1) Comprove os poderes de Daniel Nozaki Gushi para representá-la em juízo, pois não se encontra na Cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 34/59;2) Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;3) Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007720-07.2015.403.6100 - OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E SP257098 - POLIANA CRISTINA CARRASCOSSA) X UNIAO FEDERAL

Trata de ação cautelar de justificação proposta por OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a oitiva da testemunha Janaína Leite - jornalista - (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls.13/54).A requerente foi intimada para delimitar e individualizar o fato ou a relação jurídica que pretende provar, bem como esclarecer a relação desse fato ou relação jurídica com a Opportunity Investimentos Ltda, não bastando ser ela eventualmente integrante do Grupo Opportunity. Também deverá qualificar a testemunha arrolada, bem como, esclarecer a relação dos fatos que pretende fazer prova com a testemunha. Na mesma ocasião, o pedido de decretação do sigilo de justiça foi indeferido (fl. 57).A parte autora apresentou nova manifestação (fls. 59/61) e juntou documentos (fls. 62/81).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina o procedimento de justificação dentre os procedimentos cautelares específicos a partir do art. 861, in verbis: Seção IXDa JustificaçãoArt. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.Art. 863. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.Art. 864. Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o

mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (grifos ausentes no original). Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Junior: A petição inicial do interessado na justificação deve conter a exposição circunstanciada de sua intenção (art. 861), compreendendo a discriminação pormenorizada dos fatos a provar, bem como o rol das testemunhas a inquirir. Eventualmente pode o interessado juntar documentos relacionados com os fatos a justificar (art. 863). Observe-se, porém, que a justificação é essencialmente destinada à coleta de prova testemunhal, de modo que os documentos não têm função própria de prova no ato, mas apenas de orientação da prova testemunhal a ser colhida [...] (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 631). A partir dessas regras e da peculiaridade do procedimento, chega-se à conclusão de que a petição inicial será inepta quando os fatos alegados pela parte interessada - o objeto de prova pretendida - não estiverem adequadamente delineados. E não poderia ser de outra forma, como passo a expor. Ao analisar o cabimento da prova testemunhal, o magistrado deve ter elementos para aferir a relação de pertinência entre o requerente e o fato a ser demonstrado. Também deve avaliar a relevância da prova testemunhal para a elucidação desses mesmos fatos. Por isso, deve saber exatamente de quais fatos está tratando. Da mesma forma, ao conduzir a tomada de prova testemunhal, cabe ao juiz analisar eventual suspeição da testemunha - o que demanda o conhecimento dos fatos tratados, mormente pelo dever de aferir se a testemunha tem interesse no litígio no qual a justificação poderá ser utilizada (CPC, art. 405, §3º, IV) - ou razão que impeça seu depoimento. Superada esta fase, o magistrado deve ainda avaliar a pertinência das perguntas a serem dirigidas ao depoente. Por outro lado, deve indeferir as que não possuam qualquer relação com o fato a ser demonstrado e coibir a indevida ampliação do objeto da prova. Mais uma vez, a clareza quanto aos fatos a serem provados é imperiosa. Essa exigência aplica-se tanto à prova produzida no bojo da ação de conhecimento, quanto à que venha a ser objeto de justificação. No primeiro caso, a instrução só tem início quando estão fixados os pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova (CPC, art. 451). No segundo caso, a delimitação do objeto da prova (fatos alegados) deve ser feita com a inicial, já que o CPC não prevê outra fase para esta finalidade. No caso em tela, não está claro o objeto da prova. Em sua inicial, a parte autora, OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA, faz um breve relato de que os sócios e executivos do Opportunity foram indevidamente envolvidos em operações ditas policiais, com destaque à Operação Chacal, a partir de 2004 e, mais recentemente, na Operação Satiagraha, decorrente daquela, operações essas que ocorreram bem no momento em que havia uma disputa política para o controle da Brasil Telecom S.A., com apoio de agentes governamentais ligados à União. Relata, ainda, que, em 2008, o governo brasileiro passou a pretender a criação de uma Supertele e, em aliança com os Fundos de Pensão (ANGRA PARTNERS) e CITIBANK, forçou o Opportunity a vender a totalidade da sua participação na Brasil Telecom para a Telemar e outorgar quitações para Fundos de Pensão e Citibank. A parte autora cita, ainda, diversos trechos de reportagens realizadas pela testemunha arrolada e justifica o seu pedido da seguinte forma: as reportagens de JANAÍNA LEITE, conforme se verá a seguir, trazem a luz diversos elementos sobre os fatos ora relatados que demonstram ser ela detentora de informações relevantes para que o Opportunity reestabeleça a verdade e busque reparação pelos danos causados à sua reputação através da divulgação deliberada de falsas acusações (fl. 05). Prosseguindo, aduz que Janaina Leite detém informações não somente sobre a eclosão da Operação Chacal, mas também sobre as diversas ilicitudes perpetradas pela Telecom Italia no âmbito da disputa societária pelo controle da Brasil Telecom, e a atuação de agentes da União Federal em desfavor do Opportunity (fl. 07) e que por meio da oitiva de Janaina Leite, pretende-se constituir prova dos fatos aqui narrados e, eventualmente, obter outras informações que porventura não sejam de conhecimento do Opportunity, restando clarividente o seu legítimo interesse em tais informações, e conseqüentemente, na realização da presente justificação (fl. 11). Em sede de esclarecimento, a parte autora, OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA (Opportunity), informa que: [...] pretende comprovar nesta justificação, através da oitiva de Janaína Leite, os ilícitos perpetrados por agentes ligados à União no âmbito de disputa societária que culminou na eclosão das operações policiais denominadas Operação Chacal e Operação Satiagraha, decorrente daquela (fl. 59). Ademais, esclarece que o Opportunity Investimentos é empresa que atua em (...) (i) empreendimentos e participações em outras sociedades, como acionista ou quotista, (ii) prestação de serviços de consultoria empresarial, e (iii) representação de terceiros em atos societários, e que como tal, foi prejudicada, material e imaterialmente, pelos ilícitos ocorridos ao longo das ditas operações policiais e da disputa comercial em questão. 5. Tais operações - já reconhecidas como ilegítimas -, e a própria disputa, trouxeram notórios prejuízos ao Opportunity, prejuízos estes que, vale dizer, deverão ser comprovados em ação própria, e não na presente justificação. 6. Neste sentido, a justificação se presta somente à colheita da prova, e não à análise da sua pertinência ou mesmo do mérito da pretensão ressarcitória, cabendo ao juiz da ação principal ponderar se, no caso concreto, haverá ou não o dever de indenizar (fls. 59/60). Dessa forma, não consta da inicial a descrição pormenorizada acerca dos fatos que se pretende provar. A parte autora não detalhou o que efetivamente busca por meio desta justificação uma vez que não apresenta a sua versão dos fatos. A afirmação de que busca comprovação de ilícitos perpetrados por agentes ligados à União no âmbito de disputa societária que culminou na eclosão das operações policiais... é por demais genérica, notadamente neste tipo de procedimento em que não há contestação e não será possível a fixação dos pontos controvertidos, conforme já mencionado nesta decisão. Ademais, caberia à parte autora narrar a sua versão que, posteriormente, seria confirmada ou negada pela testemunha. Em outras

palavras, parece haver uma inversão acerca do objetivo da presente medida que é, conforme o Código de Processo Civil, justificar a existência de fato já conhecido pela parte autora e não iniciar uma investigação em busca de fatos que possam ser relevantes para sua esfera de direitos. Em não havendo uma descrição pormenorizada dos fatos, por conseguinte, também não resta clara a relação desses fatos com a parte autora e com a parte ré. Por fim, também não é possível realizar um juízo de valor a respeito da identificação dos possíveis interessados na oitiva da testemunha e que eventualmente deveriam integrar o polo passivo. Explico. No que se refere à parte autora, é oportuno registrar que, conforme nota de rodapé constante da inicial (fl. 02), a expressão que aparece nas diversas reportagens citadas - Opportunity - segundo a própria autora, é uma nomenclatura imprópria sob as perspectivas legal e empresarial, eventualmente antecedida do substantivo Grupo, utilizada indevida e genericamente para concentrar em Daniel Valente Dantas e outros o suposto controle de pessoas jurídicas diversas, em relação às quais não ostenta qualquer vínculo (sociedade ou direção), figurando, como exemplo dessa situação, o próprio Banco Opportunity, que apenas utiliza a expressão Opportunity em sua razão social por força de contrato de licença de uso de marca. Dessa forma, embora seja citado por diversas passagens da inicial que o objeto da prova seriam fatos relacionados ao Opportunity, em nenhum momento é possível saber, pela descrição contida nas petições existentes nos autos, que se referem a ela (OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA), e não a qualquer outra empresa que também leva a expressão Opportunity em sua razão social, como, por exemplo, o Banco Opportunity. De forma similar, também não houve uma descrição pormenorizada da futura ação que será proposta contra a União. Embora assista razão à parte autora de que este feito não é a medida processual adequada para se firmar juízo de valor a respeito de prejuízos que alega ter suportado, tal situação não afasta a necessidade de indicar quais seriam esses prejuízos e a sua relação com a União a justificar sua qualidade de ré. Observa-se que essa providência se faz necessária a fim de permitir o efetivo exercício do contraditório, pois a União possui o direito de questionar a testemunha acerca dos fatos que neste feito são desconhecidos. Por fim, embora a justificação não seja um procedimento contencioso, ela pode ter reflexos na esfera jurídica de terceiros. Dessa forma, apenas com a descrição dos fatos é possível analisar se, além da União, que já integra o polo passivo, outras pessoas deveriam também integrar a relação processual. Nesse passo, a forma como foi redigida a inicial não permite uma análise segura a respeito disso. Assim, a análise da petição inicial, sob todos os prismas acima considerados, resulta na conclusão de que ela deve ser indeferida. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, inciso I c/c art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que indeferiu o sigilo dos autos, por seus próprios fundamentos. Custas suportadas pela Autora. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004710-52.2015.403.6100 - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP285551 - BARBARA SOARES MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da manifestação da União às fls. 398/411. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Informa a Autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima,

venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 74/75. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da alteração do cronograma de reforma deste Fórum, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 04 de agosto de 2015 (fl. 229), para o dia 30 de julho de 2015, às 14h30, na sala de audiência deste Juízo. Tendo em vista que ambas as partes possuem advogado constituído nos autos, ficarão intimadas por meio da publicação da presente decisão. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 227, parágrafo 3º, CPC). Intimem-se.

0007183-11.2015.403.6100 - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009631-54.2015.403.6100 - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL
A decisão de fls. 28/29 determinou a citação das rés e concedeu prazo para que estas se manifestassem acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela autora e informassem os dados e o vínculo que ensejou a habilitação do seguro-desemprego, bem como os dados da pessoa que efetuou o levantamento das parcelas do seguro-desemprego. A União Federal deveria, ainda, esclarecer o andamento do pedido formulado no processo administrativo nº 46255.001166/2015-47 e juntar aos autos cópia integral dele. Na petição de fls. 56/59 a União Federal apresenta manifestação a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora e requer a concessão do prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão acima indicada. Defiro à União Federal o prazo requerido. Proceda a Secretaria à inclusão da Dra. Camila Modena Bassetto Ribeiro (OAB/SP nº 210.750), procuradora da Caixa Econômica Federal, no sistema processual. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a decisão de fls. 28/29 no mesmo prazo de dez dias. Vencido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos, independentemente da manifestação das partes. Intimem-se as partes.

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A petição de fls. 57/66 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011315-14.2015.403.6100 - EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente via assinada da declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial juntada à fl. 31. No que diz respeito ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade tributária, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO

HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, no mesmo prazo acima fixado, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, se necessário, nos termos da decisão de fls. 26/27. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/193 - A parte autora alega que se dirigiu à Caixa Econômica Federal para solucionar a questão na esfera administrativa, tentativa que restou infrutífera, pois lhe foi exigida pela Ré a apresentação da assinatura de seu médico (Dr. Eduardo Saadi Neto), como poderia ser observado nos documentos anexados à petição. Entretanto, não há nenhum documento que contenha tal exigência, apenas foram juntados aos autos formulários requerendo a autorização da Autora para que a Ré possa solicitar ao órgão previdenciário os dados referentes aos benefícios existentes (fls. 172/177). Isto posto, deverá a Autora esclarecer sua impossibilidade de cumprir o Item 2 da decisão de fl. 166. Além disso, a Autora requer a Emenda à Inicial para alterar o polo passivo da demanda, com a substituição da Caixa Econômica Federal pela Caixa Seguros. Contudo, observo que na petição inicial foram formulados pedidos direcionados à Caixa Econômica Federal. Assim, cabe à Autora esclarecer se realmente deseja a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Em caso positivo, deverá aditar os pedidos formulados na petição inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que a Autora afirma que recebe auxílio doença por outra incapacidade laborativa, deverá cumprir integralmente o determinado à fl. 166 em seu Item 3, juntando aos autos cópia do Requerimento ou de outro documento apto a comprovar que deu conhecimento ao INSS do surgimento da nova doença, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou na concessão do benefício nº 6037320520 (fls. 60/61). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima. Intime-se.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se houve alteração do valor de aluguel pactuado no contrato de fls. 11/14, pois no referido documento consta que o aluguel mensal é de R\$ 3.546,00. Caso tenha ocorrido o aumento do valor para R\$ 4.453,62, deverá a autora trazer documento apto a comprovar a alteração, bem como aditar o valor atribuído à causa, apresentando cópia da emenda para instrução da contrafé. No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0013668-27.2015.403.6100 - ITANIA MARCIA DOS SANTOS SILVA X MARIO MARCELO SOARES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação em que se encontra o imóvel, bem como os atos da execução extrajudicial que foram praticados, juntando aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula de fls. 41/42. Outrossim, no mesmo prazo acima fixado deverá juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013152-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055657-14.1995.403.6100 (95.0055657-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apensem-se aos autos do Processo nº 0055657-14.1995.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014967-73.2014.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

A decisão de fl. 42 determinou que a Impetrante esclarecesse propositura do Mandado de Segurança, bem como apresentasse cópias: a) das petições iniciais, b) das sentenças e c) dos documentos, que instruíram os processos nº 0020193-69.2008.403.6100 e nº 0008172-27.2009.403.6100. Em cumprimento à determinação a Impetrante trouxe, às fls. 44/95, as cópias relativas ao processo nº 0008172-27.2009.403.6100, bem como informou que atua como árbitra apenas em pedidos de demissão onde não há o soerguimento de FGTS, razão pela qual apresentou apenas documentos onde consta como assistente. Por isso, à fl. 96 lhe foi requerido que esclarecesse o seu interesse na presente demanda, pois o ato coator exposto neste Mandado de Segurança se traduz na negativa de aceitação de decisão arbitral pela Caixa Econômica Federal, especialmente quando se trata de liberação de depósito do FGTS. A Impetrante, diante disso, informou que possui interesse na demanda, pois tem atuado de forma limitada como árbitra devido ato coator objeto desse mandamus. Entendendo prudente a análise do processo nº 0020193-69.2008.403.6100, cujas cópias não foram juntadas aos autos pela Impetrante, este Juízo concedeu prazo de vinte dias para que a Impetrante cumprisse integralmente a decisão de fl. 42. Em cumprimento a essa última determinação, a Impetrante trouxe aos autos cópia da petição inicial do referido processo, deixando de cumprir integralmente a decisão de fl. 42 (fls. 102/127). Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 100. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009774-43.2015.403.6100 - PHILIFE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X ANALISTA DA GERENCIA DE LICENCAS DE PESSOAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Analista da Gerência de Licenças de Pessoal da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em que o Impetrante visa a expedição e envio, via Correio, da carteira de piloto comercial de helicóptero (PCH). Em cumprimento à decisão de fl. 37 foi expedido mandado para notificação da Autoridade Impetrada no endereço informado pelo Impetrante na petição inicial (Rua Renascença nº 112, Vila Congonhas, São Paulo/SP). Entretanto, em seu cumprimento foi verificado que a Autoridade Impetrada, na verdade, se encontra na Avenida Presidente Vargas nº 850, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010496-77.2015.403.6100 - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 44, bem como junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa e proceda a complementação das custas. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010579-93.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A decisão de fl. 425 determinou que a Impetrante juntasse aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou qualquer documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, tendo em vista a existência de pedido de compensação dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A Impetrante se manifestou às fls. 435/494 apresentando comprovantes de arrecadação que servem apenas como amostragem. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 425, apresentando os referidos documentos, correspondentes a todo o período discutido no presente Mandado de Segurança. Diante do volume de documentos, deverá o Impetrante apresentá-los em mídia eletrônica. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 38, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0011317-81.2015.403.6100 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros pagas aos seus trabalhadores a título de: a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas); d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras; f) adicionais noturnos, adicionais de insalubridade e adicionais de periculosidade; g) salário-maternidade e licença paternidade; e h) 13º salário. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da restituição dos tributos que alega terem sido indevidamente recolhidos. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 77/79, para o fim de emendar a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complementar o valor das custas, se necessário. Atendidas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Após, proceda a Secretaria à notificação da Autoridade Impetrada e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fls. 77/79. Intime-se.

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 -

BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A petição de fls. 121/133 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011767-24.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP
Fl. 60 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 44. Intime-se.

0012186-44.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

A Autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição no valor de 10% sobre o montante dos depósitos de FGTS devidos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Impetrada quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Assim, dê-se ciência à Impetrada acerca do depósito realizado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e:

a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Impetrante possa complementar o depósito efetivado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 211. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas às fls. 433/455. Sem prejuízo, intime-se, novamente, o perito nomeado às fls. 368/371 (dirce@neuro.epm.br - Dr. Acary Souza Bulle Oliveira), para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não o encargo. Aceito o encargo, deverá o Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 368/371 informar o Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data de início dos trabalhos periciais e se há necessidade de entrega de documentos médicos pessoais do Autor. Com a resposta, proceda a Secretaria à intimação pessoal do Autor, nos termos da decisão acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o pagamento do da contribuição ao PIS e da COFINS com acréscimo do ICMS em sua base de cálculo, incidente sobre todas as operações realizadas pelo estabelecimento da autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer o depósito judicial da parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A autora relata que é empresa que importa, exporta e

comercializa produtos, estando submetida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias. Afirma que as normas que regulamentam a contribuição ao PIS e a COFINS apenas admitem a exclusão do ICMS da base de cálculo quando o contribuinte está submetido ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da parte autora. Alega que o PIS e a COFINS possuem como base de cálculo a receita ou o faturamento auferido pela pessoa jurídica e, no caso de empresas contribuintes do ICMS, constitui obrigação legal acrescentar ao valor da operação o ICMS incidente. Defende que o valor do ICMS destacado na nota fiscal e incluído na base de cálculo das contribuições não pertence ao contribuinte, mas ao Estado tributante e não corresponde à receita ou ao faturamento da empresa. Finalmente, sustenta a existência de entendimento jurisprudencial consolidado favorável ao seu pleito (RE nº 240.785, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal). No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/73. À fl. 76 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0020498-19.2009.403.6100, providência cumprida às fls. 79/126. O despacho de fl. 128 concedeu prazo para a autora juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos na demanda. A autora trouxe as mídias eletrônicas de fls. 131 e 138. A decisão de fl. 139 determinou à autora a complementação das guias de recolhimento trazidas, eis que incompletas. Na petição de fls. 141/144 a autora esclarece que o pedido de restituição/compensação está restrito até 08/03/2013, data em que a MP 609 zerou as alíquotas do PIS e da COFINS e requer o desentranhamento da mídia eletrônica de fl. 131, na qual constam documentos que não guardam relação com o pedido efetuado na presente ação. A autora trouxe, ainda, a mídia eletrônica de fl. 144. Em decisão de fl. 145 foi concedido prazo para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida às fls. 147/154. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 147/154 como emenda à inicial. Observo que o mandado de segurança nº 0020498-19.2009.403.6100 possui pedido diverso dos presentes autos, pois objetiva a concessão de ordem que autorize o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina nas respectivas bases de cálculo. Indefiro o pedido de desentranhamento da mídia eletrônica de fl. 131 formulado pela parte autora na petição de fls. 141/143, pois apresenta memórias de cálculos aparentemente referentes a PIS e COFINS. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A antecipação dos efeitos da tutela exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, na petição de fls. 141/143 a autora afirma expressamente que o pedido de restituição/compensação está restrito até 08/03/2013, data em que a MP 609 zerou as alíquotas do PIS e da COFINS. Informa, ainda, que a partir de março de 2013, não ocorreram quaisquer recolhimentos a título de PIS e de COFINS tendo em vista a isenção legal. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Ressalto que o

depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Cite-se a União Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 4.909.042,69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/183 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 160, juntando aos autos contrato social ou documento apto a comprovar os poderes outorgados ao Sr. Nilo Antônio Soares e a Sra. Maria Imaculada A. C. Medeiro Soares para representar a empresa Raios de Sol Confeccões Ltda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 189/199 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011913-65.2015.403.6100 - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A petição de fls. 41/54 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios fundamentos. Int.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/30 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a via original da declaração de pobreza de fl. 30. Não obstante, a decisão de fl. 26 determinou que o Autor trouxesse aos autos cópias: a) do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e b) documento apto a comprovar o encerramento da conta. Entretanto, o Autor não cumpriu com essa determinação, informando que não possui cópia do Termo de Encerramento de Conta. Ocorre que, como se observa da decisão de fl. 26, este Juízo permitiu que fosse juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar o encerramento da conta, ou seja, o Autor não precisava necessariamente apresentar o Termo de Encerramento de Conta. Isto posto, uma vez que é ônus do Autor apresentar as cópias acima mencionadas, no prazo acima fixado, deverá providenciar os referidos documentos ou comprovar que diligenciou no sentido de sua obtenção. Intime-se.

0013402-40.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça integralmente e defira a todos os beneficiários dos substituídos da autora os valores decorrentes de pensões por morte, nos termos do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, as quais foram canceladas/revogadas com base no artigo 5º, da Lei nº 9.717/98 e na Instrução Normativa nº 7/13 MPOG/DF, ocorridas até a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015 (junho de 2015), que revogou tal benefício, incluindo o processo administrativo nº 05100.009548/2013-33, procedendo ao seu lançamento e efetivo pagamento, com efeitos a partir da ordem judicial. A autora relata que é entidade de classe, em funcionamento há mais de trinta anos, substituta processual de seus associados, ocupantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentados e pensionistas, a qual possui como objetivo social a defesa, inclusive judicial, dos interesses de classe de seus associados, conforme artigo 3º, inciso I de seu estatuto social. Ressalta a desnecessidade de autorização em assembleia e juntada de relação nominal dos associados, mas informa que realizou convocação de seus substituídos para participarem de Assembleia Geral Extraordinária visando à aprovação para propositura da presente ação, obtida em 30 de abril de 2015. Esclarece que os substituídos a serem beneficiados pela procedência da presente demanda são os beneficiários de servidores públicos que ocuparam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e os próprios servidores, que possuem o direito de instituírem seus beneficiários para recebimento da pensão por morte. A autora aduz que os beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos federais estão elencados nos incisos I e II, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, a Administração Federal, por intermédio da Orientação Normativa nº 07, de 19 de março de 2013, tem considerado que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 unificou o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio dos servidores públicos, bem como seus benefícios e beneficiários, cancelando as

pensões por morte concedidas nos termos do mencionado artigo 217. Defende que (...) o artigo 217, I, da Lei n. 8.112/90 refere-se expressamente a beneficiários, ou seja, determina de forma expressa os interessados que podem vir a pleitear a pensão deixada pelos substituídos. Enquanto que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 trata tão somente de benefícios, portanto, as duas normas tem conteúdo diverso, e que não se confundem, uma vez que, benefício é o direito assegurado, enquanto que o beneficiário é o destinatário deste direito (fl. 13). Assim, não teria ocorrido derrogação ou revogação do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, pelo artigo 5º, da Lei nº 9.717/98, a qual ocorreu somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015. Sustenta que o benefício da pensão por morte está previsto tanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos (arts. 215/225 da Lei nº 8.112/90), quanto no Regime Geral de Previdência (art. 18, inciso II, a e artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91), não se tratando, portanto, de benefício distinto. Alega, ainda, que a interpretação dada pela Administração Pública ao artigo 5º da Lei nº 9.717/98 padece de legalidade e afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 43/232. É o relatório. Decido. A parte autora junta aos autos (fls. 83/212) cópia do processo administrativo nº 05100.009548/2013-33, que possui como interessada a Sra. Marilda Menin, expressamente incluída no pedido de antecipação de tutela formulado. Contudo, após consulta ao sistema processual, verifiquei que a Sra. Marilda Menin impetrou o mandado de segurança nº 0013012-07.2014.403.6100, objetivando o restabelecimento da pensão. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se a Sra. Marilda Menin pretende continuar com a ação individual proposta. No mesmo prazo, deverá comprovar que possui associados idosos, eis que formula pedido de prioridade de tramitação. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora possui caráter eminentemente satisfativo, pois requer o restabelecimento integral das pensões por morte revogadas ou canceladas, bem como a concessão de novas pensões aos associados da autora, até junho de 2015. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, cite-se a União Federal. Após o decurso do prazo para apresentação de defesa e cumpridas as determinações impostas à parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao sistema processual realizada na presente data. Intimem-se as partes.

0013843-21.2015.403.6100 - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato social da empresa Trevelin Transportes Ltda., bem como documento apto a comprovar os poderes do Sr. Gelson Simões Rodrigues para representar a empresa em juízo. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010536-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010536-4) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 616/617 e 619 - Tendo em vista que o INSS perdeu a capacidade tributária ativa e esta foi transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício a Autoridade Impetrada, nos termos da decisão de fl. 612, solicitando-se que informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado. Com a vinda das informações, dê-se vista à Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Impetrante da manifestação da Impetrada às fls. 121/122. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003098-79.2015.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da União Federal às fls. 133/136.Intime-se.

0008613-95.2015.403.6100 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRAMBUSTI PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal e do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, as quais possuem como base de cálculo o denominado salário de contribuição. Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições verbas que não caracterizam retribuição pelo trabalho desenvolvido pelo empregado, verbas de natureza indenizatória e verbas que configuram benefícios previdenciários, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais. Defende que a base de cálculo eleita pela legislação tributária não pode divergir da definição prevista nas legislações trabalhista e previdenciária. Finalmente, sustenta que a remuneração caracteriza-se como sendo a retribuição paga, com habitualidade, pelos serviços que foram prestados ao empregador. Sendo assim, para que de um lado haja o pagamento pelo empregador (salário ou remuneração), do outro lado, obrigatoriamente, deve existir a prestação dos serviços pelo trabalhador (fl. 09). A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls.27/28 e da mídia eletrônica de fl. 39.A decisão de fl. 43 determinou à impetrante a juntada aos autos das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 45/48 a parte impetrante informou que já tinha juntado aos autos todas as guias que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias e trouxe a mídia eletrônica de fl. 48.O despacho de fl. 49 concedeu prazo para a impetrante cumprir integralmente a decisão de fl. 43, especialmente no que tange a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Na petição de fls. 50/52 a impetrante requereu a emenda da petição inicial para excluir dos fatos narrados a informação de que, em agosto de 2012, ocorreu a desoneração da folha de salários da cota patronal de 20%. Às fls. 54/57 a impetrante ratifica o valor atribuído à causa. É o breve relatório. Fundamento e decido.Fls. 50/52 - Recebo como emenda à inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias após agosto de 2014. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que,

querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009616-85.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADP BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando o reconhecimento de ocorrência de denúncia espontânea em relação aos débitos de IRPJ e CSLL de competências de 01/2012 a 07/2012, 09/2012 a 06/2013 e 09/2013 a 07/2014 e, em consequência, da inexigibilidade das multas de mora relativas a esses tributos que aparecem como pendências em nome da impetrante em relatório de situação fiscal. A impetrante relata que promoveu uma revisão em sua contabilidade e apurou novos valores a serem pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, correspondentes às competências de janeiro/2012 a julho/2012, setembro/2012 a junho/2013 e setembro/2013 a julho/2014. Diante disso, em 28 de janeiro de 2015, realizou o recolhimento dos valores devidos, acrescidos dos juros moratórios e enviou as respectivas declarações retificadoras à Receita Federal do Brasil, informando a existência das diferenças já quitadas, o que caracteriza denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Contudo, foi surpreendida pela existência de pendências em seu relatório de situação fiscal referentes à multa moratória incidente sobre os tributos recolhidos. Alega que, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, é inexigível a multa de mora cobrada pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/598). Às fls. 606/607, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da parte impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 612). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 613/619, sustentando a ocorrência de perda do objeto da ação, já que informa que, com base nos documentos trazidos nestes autos, realizou revisão de ofício, instaurando um procedimento administrativo, e decidindo pelo cancelamento da multa moratória do período questionado. Instada a impetrante a dizer se remanesce seu interesse no julgamento da demanda (fls. 620/621), sobreveio sua manifestação de fls. 623/627, no sentido de que houve o reconhecimento da procedência do pedido e pleiteando a extinção com resolução do mérito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 633/633 verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea em relação a débitos de IRPJ e CSLL das competências de janeiro/2012 a julho/2012, setembro/2012 a junho/2013 e setembro/2013 a julho/2014 e, em consequência, declarar a inexigibilidade dos valores relativos à imposição de multa moratória sobre tais tributos. Ocorre que, às fls. 613/619, a autoridade impetrada informou que assiste razão à impetrante quando alega que o caso em comento é típico de denúncia espontânea, não sendo possível a cobrança de multa, com a ressalva de que tal reconhecimento não é automático, havendo necessidade de formalização de um procedimento de declaração da denúncia espontânea. Esclareceu aquela autoridade que, com base nos documentos trazidos nestes autos, instaurou um procedimento administrativo, julgou-o e decidiu pelo cancelamento da multa moratória do período questionado. Assim, considerando que o pedido da impetrante era de reconhecimento de ocorrência de denúncia espontânea e que a autoridade impetrada reconhece que os pagamentos efetuados em 28 de janeiro de 2015 foram realizados corretamente, com acréscimo dos juros de mora devidos e antes da constituição do crédito tributário, configurando denúncia espontânea, e com proposta de cancelamento do saldo devedor dos débitos discutidos, infere-se que houve o reconhecimento do pedido, fato que determina a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre valores de IRPJ e CSLL das competências 01/2012 a 07/2012, 09/12 a 06/2013 e 09/2013 a 07/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHX SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade

impetrada encerre, no prazo de dez dias, a análise dos pedidos de restituição nºs 34206.53291.180610.1.2.15-7018; 38956.04747.180610.1.2.15-3988; 12822.91343.180610.1.2.15-1000; 39833.75706.180610.1.2.15-3337; 38056.81290.050810.1.2.15-4238; 19598.94265.050810.1.2.15-5398; 42054.01399.051010.2.15-9216; 28635.41355.051010.1.2.15-9103; 17727.07050.060511.1.2.15-4950; 40901.36322.060511.1.2.15-7658; 11183.13372.060511.1.2.15-9618; 16603.21813.180511.1.2.15-7305; 37442.51115.180511.1.2.15-9555; 01338.54982.190511.1.2.15-9971; 06742.31095.190412.1.2.15-7525; 42133.82373.190412.1.2.15-0854; 26696.87265.190412.1.2.15-4253; 21228.52267.190412.1.2.15-0439; 08066.04948.190412.1.2.15-9500; 08960.47155.190412.1.2.15-0816; 08315.13283.190412.1.2.15-0439; 34723.55591.190412.1.2.15-0570; 00946.93878.200412.1.2.15-5687; 34776.77443.200412.1.2.15-9016; 07808.32368.280513.1.2.15-5750; 13513.23823.280513.1.2.15-1169; 09814.70937.280513.1.2.15-5474; 38862.97734.280513.1.2.15-5675; 39792.89881.150813.1.2.15-4369; 14486.10404.150813.1.2.15-5055; 32074.60841.150813.1.2.15-9455; 35870.25681.160813.1.2.15-9370; 07151.70916.160813.1.2.15-3510; 00110.88671.160813.1.2.15-3008 e 02233.98347.190813.1.2.15-0100, transmitidos no período de 18 de junho de 2010 a 19 de agosto de 2013. A impetrante relata que requereu a restituição das retenções de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada, por intermédio dos pedidos de restituição PER/DCOMPs acima relacionados.. Contudo, até a presente data os pedidos não foram analisados, ultrapassando os prazos previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações. A inicial veio instruída com os documentos de fls.24/43 e com a mídia digital de fl. 44.À fl. 48 foi considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55 defendendo que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressaltou que a falta de recursos humanos e o crescimento das demandas de mesma natureza que o presente mandado de segurança, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Diante disso, a análise dos pedidos administrativos observa critérios norteadores, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. A decisão de fl. 57 apontou divergências nos números dos pedidos de restituição indicados pela impetrante e concedeu prazo para esta juntar aos autos relação contendo todos os pedidos de restituição cuja análise pretende.Às fls. 60/74 a impetrante esclareceu as divergências apontadas.A autoridade impetrada reiterou as informações anteriormente prestadas. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 18 de junho de 2010 a 19 de agosto de 2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 34206.53291.180610.1.2.15-7018; 38956.04747.180610.1.2.15-3988; 12822.91343.180610.1.2.15-1000; 39833.75706.180610.1.2.15-3337; 38056.81290.050810.1.2.15-4238; 19598.94265.050810.1.2.15-5398; 42054.01399.051010.2.15-9216; 28635.41355.051010.1.2.15-9103; 17727.07050.060511.1.2.15-4950; 40901.36322.060511.1.2.15-7658; 11183.13372.060511.1.2.15-9618; 16603.21813.180511.1.2.15-7305; 37442.51115.180511.1.2.15-9555; 01338.54982.190511.1.2.15-9971; 06742.31095.190412.1.2.15-7525; 42133.82373.190412.1.2.15-0854; 26696.87265.190412.1.2.15-4253; 21228.52267.190412.1.2.15-0439; 08066.04948.190412.1.2.15-9500; 08960.47155.190412.1.2.15-0816; 08315.13283.190412.1.2.15-0439; 34723.55591.190412.1.2.15-0570; 00946.93878.200412.1.2.15-5687; 34776.77443.200412.1.2.15-9016; 07808.32368.280513.1.2.15-5750; 13513.23823.280513.1.2.15-1169; 09814.70937.280513.1.2.15-5474; 38862.97734.280513.1.2.15-5675; 39792.89881.150813.1.2.15-4369; 14486.10404.150813.1.2.15-5055; 32074.60841.150813.1.2.15-9455; 35870.25681.160813.1.2.15-9370; 07151.70916.160813.1.2.15-3510; 00110.88671.160813.1.2.15-3008 e 02233.98347.190813.1.2.15-0100, transmitidos no período de 18 de junho de 2010 a 19 de agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010474-19.2015.403.6100 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar, preventivamente, às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos Técnicos em Contabilidade, associados da impetrante (fl. 19) a prestação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 23 de maio de 2015. Em 14 de dezembro de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação no exame de suficiência para os contadores e técnicos em contabilidade, como requisito para obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Defende que o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 exige apenas dos bacharéis em Ciências Contábeis a aprovação em exame de suficiência, inexistindo qualquer previsão do exame para os técnicos em contabilidade. Assim, entende ilegal a aplicação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos técnicos em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Finalmente, sustenta que (...) ao impor a condição de aprovação no Exame, caso o Conselho de Contabilidade aplique um Exame de difícil resolução, fora dos conhecimentos adquiridos nas escolas, estará inviabilizando ao profissional conseguir o seu registro no prazo estabelecido (fl. 16). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/30. A fl. 33 foi concedido prazo para a impetrante apresentar contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da inicial, bem como declaração de autenticidade subscrita por seu patrono, providências cumpridas às fls. 36/37. É o relatório. Decido. A parte impetrante requer a concessão de liminar para determinar, preventivamente, às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos Técnicos em Contabilidade, associados da impetrante (fl. 19) a prestação do exame de suficiência como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Tendo em vista que a parte impetrante não é associação, considero que o impetrante requer a concessão de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir dele a prestação do exame de suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limite de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. A declaração de conclusão de curso de fl. 23 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 23 de maio de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fl. 44 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 42, apresentando a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5073

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 428/439: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017893-27.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013672-64.2015.403.6100 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA(SP365964 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 40:Expeça-se carta precatória, devendo-se ser remetida pelo Correio Eletrônico da Secretaria em regime de urgência.Remeta-se, ainda, por e-mail ao Correio de Mauá para cientificá-lo da r. decisão liminar.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004008-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004008-2) - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fl. 169: Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

MONITORIA

0025333-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 207: Requeira a CEF a execução do feito, na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 218: Autorizo o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD em nome das partes rés WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (CNPJ nº 03.641.765/0001-07), MARIA DE LOURDES SANTOS (CPF nº 251.844.958-27) e PAULO SERGIO PARRA (CPF nº 949.104.058-87) até o valor de R\$66.346,35 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2009. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor de débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos

autos ao arquivo. I.C.

0002924-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLEMILDES VIANA SURIANO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos .Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC, no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0029099-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 431: Desnecessária a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC para o início da execução, haja vista que os corréus constituíram advogados. Assim, basta a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para a intimação dos três corréus na forma do artigo 475j do CPC, promova a elaboração de planilha individualizada, conforme v. acórdão do E.TRF-3 de fls. 422/426. Prazo legal. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0012868-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 131: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0014934-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 117: Requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0016755-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO GERVASIO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 104: Dê-se vista à CEF pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 73: Autorizo a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de que sejam bloqueados veículos pertencentes ao réu MARCOS ALVES DE SENE incrito no CPF nº 226.747.968-04. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 76:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 74:Fl. 75: Ciência à exequente do resultado negativo do RENAJUD.Dê-se vista, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito, ora em fase de execução. No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0010250-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VAGNER DE SOUZA CUNHA

Vistos. Ciência à CEF da baixa dos autos. Fl. 77: Considerando que o E.TRF-3 às fls. 72/75, manteve a sentença de fl. 53, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 92: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0022439-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOEL SANTANA SANTOS

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 83: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0010608-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA ANDRADE MARTINS

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 48/49: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls 509/510: Dê-se vista às partes sobre as comunicações eletrônicas do TRF 3 pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0011713-58.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA

Vistos. Fl. 53: Indefiro a remessa dos autos ao JEF, haja vista que condomínio não pode ser autor, inteligência do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01. Embora a CEF não tenha interesse na audiência marcada para o dia 18/08/15 às 15:30h, o outro corréu pode ter. Int.

0012655-90.2015.403.6100 - HELBOR BELLA VITA 1(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Indefiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que condomínio não pode ser autor, conforme disposto no artigo 6, I, da Lei nº 10.259/01. Indefiro a conversão para rito ordinário, uma vez que a cobrança de condomínio deve obedecer o artigo 275, II, b, do CPC. Intime-se a Dra. Eliana Hissae Miura, OAB/SP Nº 245.429, para no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação processual. I.C.

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência una para conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Agosto de 2015, às 15:30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005605-47.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANA CAMARA RONSINI(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Fls. 135/138: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela pericianda, UF (AGU) e MPF. Não havendo manifestação, convalide-se a requisição de pagamento em favor do perito de fl. 122. Após, devolva-se a 9ª Vara Federal de Brasília, com as nossas homenagens. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Determino o apensamento destes autos a execução de título extrajudicial nº 0022395-10.1994.403.6100.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Fls 187/188: Defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Promova o regular andamento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. I.C.

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0025705-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X ECIO BARBOSA DE MORAIS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 231: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que seja carreado a última declaração de imposto de renda do executado: DURVAL PADILLA PEREZ. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 237: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 232: Fls. 233/236: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 220/221: Dê-se vista à CEF pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls 284/286: Dê-se vista às partes do ofício nº 7656/2014 do DETRAN/SP. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos. Fls. 313/322: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0016989-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a CEF o prosseguimento da execução na forma do que restou decidido nos embargos à execução nº 0020674-32.2008.403.6100, cujas cópias foram juntadas às fls. 204/230, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 94: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0010732-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS(SP294575 - PAULA MATIKO SUDO) X WILLY BARTELS JUNIOR

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 120/134: Esclareça a parte executada se concorda com a extinção do feito, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0001928-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls 81/82: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 70/77: Autorizo o bloqueio de automóveis do executado Marcus Bini utilizando o sistema RENAJUD. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 80: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 78: Fl. 79: Ciência à exequente dos bloqueios de dois veículos. Dê-se vista, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento da execução. Caso seja requerida a penhora dos veículos, deve informar desde logo a localização. No silêncio, tornem ao arquivo. I.C.

0000096-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUHAMED GHASSAN SAFADI

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 42: Dê-se vista à CEF pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0001227-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48/49: Intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, conforme comunicação eletrônica 1ª Vara Cível de Itajubá/MG. Int.

0005842-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Vistos. Fl. 27: Considerando a transação firmada entre as partes (fls. 23/26), expeça-se mensagem eletrônica a 1ª Vara de São Joaquim da Barra, a fim de que devolvam a carta precatória nº 126/2015, vosso número: 0002878-06.2015.8.26.0572, independentemente de cumprimento. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo a execução por 180 dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012727-77.2015.403.6100 - UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP(SP188493 -

JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 36: Intime-se a parte requerente para retirada em definitivo dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 103: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0005816-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP242430 - RODRIGO BOENDIA MACHADO SALIM)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl 96: Dê-se vista à CEF pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos em inspeção.1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00610 - fl. 30).2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca TROLLER, modelo T4 TDI, cor VERDE, chassi n 94TTT4D23EH001451, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FRI-9422, Renavam n 01001813569, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 15/17).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extratos e memória de cálculo de fls. 23/25).Ante o inadimplemento do réu a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 10º Tabelião de Protesto (fls. 18/19), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que, nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014 (Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão), proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020191-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020191-6) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA (SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 515/519: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011586-87.2015.4.03.0000 (fls. 501/514). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 121/130: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0017885-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

Vistos em inspeção. 1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revela que os autos da carta precatória nº 77/2015, expedida na fl. 105, estão em tramitação na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0001511-20.2015.403.6133. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 105 (nº 77/2015), distribuída àquela subseção sob o nº 0001511-20.2015.403.6133. Publique-se.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA VALES

Vistos em inspeção. 1. Fls. 95/98: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ROBSON DA SILVA VALES ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (PR060392 -

DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008484-61.2013.4.03.6100, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 318, para o prosseguimento naqueles autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002035-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-27.2014.403.6100) LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 128/130: não conheço do pedido da embargada de prosseguimento da execução, nos presentes autos. O valor da execução fixado nos presentes autos por meio da sentença de fls. 125 e verso, transitada em julgado (fl. 131), deve ser processado nos autos principais, da execução de título extrajudicial nº 0018184-27.2014.403.6100, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (nº 0004936-04.2008.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 131, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002102-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.1. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os nomes das advogadas dos executados, ora embargantes (fls. 23/24), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico nos autos nº 0018854-02.2013.403.6100.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA e SANDRA CATHARINA JORGE, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado, DELANO ACCARDO, nos endereços informados pela exequente nas fls. 255/256, item 1, e fls. 267/269.2. Oportunamente, se negativas as diligências determinadas no item 1 desta decisão, será determinada a expedição de carta precatória para citação no endereço indicado pela exequente no item 1 da petição de fl. 246. 3. Fls. 255/256: fica a executada, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, intimada para apresentar a matrícula atualizada e a certidão negativa de ônus do imóvel oferecido à penhora (fls. 220/225), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

Execução de título executivo extrajudicial em que expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas.Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse o endereço do executado ou requeresse a citação dele por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital, bem como de que a indicação de endereço já diligenciado implicaria na extinção sem resolução do mérito.Realizada a intimação pessoal da exequente, ela requereu a citação por edital do executado (fl. 128) e, posteriormente, a desconsideração desse pedido, pleiteando novo prazo para apresentar os resultados de pesquisas administrativas (fl. 131).Mesmo ante as advertências expressas constantes do mandado de intimação pessoal, de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente formulou pedido de concessão de novo prazo.Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de apresentar o resultado de suas diligências ou requerer a citação por edital do executado no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisito e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à exequente, no prazo improrrogável, apresentar endereço

do executado ou requerer a citação dele por edital, e não pedir novo prazo para a juntada do resultado de pesquisas administrativas de endereços, cuja realização não é condição para a validade da citação do executado por meio de editais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de prazo para apresentação de resultados de pesquisas administrativas, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do executado. Registre-se. Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 92/93: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação devolvido com diligências negativas. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículos do executado deferida nas fls. 82 e verso. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

0002407-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR GOMES DE SOUZA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 28/29: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC, noticiando ter havido transação entre as partes. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo

pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convido às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Solicite o diretor de Secretaria ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 26). 3. Com a juntada aos autos da carta precatória, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. 1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 29/30). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que a executada efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. A executada, ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 280.875.068-47, deverá ser citada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 20 e verso. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada intimando-a. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executada do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 8. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se a executada de que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 122: expeça a Secretaria mandado para reavaliação do imóvel indicado no auto de penhora e avaliação nas fls. 56/57.2. Fl. 123: o nome do advogado FELIPE GOMES DA COSTA, OAB/SP nº 352.746, já consta do sistema informatizado de acompanhamento processual para fins de publicação por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme certidão na fl. 125.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Vistos em inspeção.1. Fl. 91: ante a petição de fl. 92, julgo prejudicado o pedido de prazo da Caixa Econômica Federal.2. Fl. 92: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ERNANDO TULLIO COLACIOPPO (CPF nº 619.069.808-53).Conforme certidão de fl. 196, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ERNANDO TULLIO COLACIOPPO (CPF nº 619.069.808-53), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 110: a Caixa Econômica Federal requer o prazo de 15 dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do

Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos em inspeção. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 167), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 48), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 42.299,72 (quarenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 07.11.2014 (fl. 21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 42/45). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8165

DESAPROPRIACAO

0067983-02.1978.403.6100 (00.0067983-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO MIKAIL(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0939972-20.1987.403.6100 (00.0939972-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X JOSE BOTTER - ESPOLIO (JOSE CARLOS BOTTER)(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X JULIA DA SILVA BOTTER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Ficam os réus, AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e MARCOS ANTONIO DE SOUSA, representados pela Defensoria Pública da União, intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas fls. 487/488.Publique-se. Intime-se.

0005056-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATA SANTIAGO VIVIANI

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 120: julgo prejudicado o pedido da CEF. A carta de intimação da ré para recolhimento das custas restantes já foi expedida na fl. 118, e retornou sem recebimento, conforme juntada aos autos na fl. 123.O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de

Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela ré, RENATA SANTIAGO VIVIANI, é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Cadastre a Secretaria a advogada Priscilla Yamamoto Rodrigues de Camargo Godoy, OAB/SP nº 230.010, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fl. 456: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, fora de Cartório, pela parte interessada. 3. Findo este prazo, com a retirada dos autos do Cartório ou decorrido o prazo para tanto, restitua a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 333: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

DESPACHO FL. 286: Aceito a conclusão nesta data. 1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 256. Publique-se esta e a decisão de fl. 278. -----

-----DESPACHO FL. 278: 1. Fls. 273 e 277: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 259/263, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito nas fls. 270, 271 e 272, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 275: remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à Central de Conciliação de São Paulo solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 389: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 122: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008787-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 120: defiro à exequente prazo de 10 dias para manifestação sobre eventual acordo celebrado com a executada DÉBORA CARDOSO GARCIA.Publique-se.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a certidão de fl. 40, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0003738-65.2015.8.26.0197, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Francisco Morato/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 28/29.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Francisco Morato/SP, nos autos da carta precatória n.º 0003738-65.2015.8.26.0197, que o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a carta precatória nº 89/2015, expedida nas fls. 31/32, foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital em Caieiras/SP e autuada sob n.º 0001605-32.2015.8.26.0106. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da CEF, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0001605-32.2015.8.26.0106, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital em Caieiras/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 31/32.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital em Caieiras/SP, nos autos da carta precatória n.º 0001605-32.2015.8.26.0106, que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 351: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo

prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO
Aceito a conclusão nesta data. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Fl. 196: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fíndo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TENORIO NAVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR TENORIO NAVILLE
Aceito a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes científicas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 173), defiro o requerimento formulado pela exequente na petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.369,05 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 12.01.2012 (fl. 22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 138/142). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se (DPU).

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA
Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 178: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito por 60 dias. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-fíndo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-fíndo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se (DPU).

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 91 e 92: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 desse Código (fls. 47/48).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Ante o recolhimento integral das custas (fl. 94), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 149/150: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de intimação pessoal da parte executada, revel citada por edital, para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte.6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação da parte ré, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC no Diário da Justiça. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 151), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da parte executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALMEIDA LANA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA LANA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 120: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito por 60 dias. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que anteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se (DPU).

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO VENCESLAU LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO VENCESLAU LOPEZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 158), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 39), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 41.317,07 (quarenta e um mil trezentos e dezessete reais e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.09.2014 (fl. 21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 36 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS

SILVA

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 80), defiro o requerimento formulado pela exequente na petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 57.197,62 (cinquenta e sete mil cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.10.2014 (fl. 26/28), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 72/74). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Fls. 866/873: Ante a ausência de impugnação das partes, defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, como assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Considerando a parte final da manifestação do parquet, às fls. 900/907, intimem-se a Caixa Econômica Federal e o réu para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos os autos.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de

sinalização e barreiras protetivas. O nexa causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 161.Defiro, desde já, a expedição de carta precatória para a oitiva da segunda testemunha indicada a fls. 161.As partes poderão arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Intime-se o Ministério Público Federal acerca do despacho de fls. 378/379.Manifeste-se o MPF quanto à contestação ofertada às fls. 381/384.Fls. 386/387: Mantenho a decisão de fls. 378/379, especialmente no que tange à representação do réu, uma vez que os documentos trazidos aos autos não atendem aos requisitos do art. 45 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 15833

MANDADO DE SEGURANCA

0012384-81.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos,Fls. 103/110: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para garantir o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em

conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intímese.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 216 e 230 foram expedidas pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível, impossibilitando, assim, a transmissão eletrônica por este Juízo, expeçam-se novas minutas. Após, dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5(cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

MANDADO DE SEGURANCA

0013642-29.2015.403.6100 - FELIPE LIMA GARCIA MACEDO X RAONI MAURO PERES X STEPHEN COFFEY BOLIS X ARTHUR ENDO X JONAS PELLIZZARI CORREA X THIAGO BUENO REIMBERG X CLARYSSA DE PADUA MORAIS X ANA LIS DE NOBREGA MARUM X SARAH HELENA SELES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Os impetrantes FELIPE LIMA GARCIA MACEDO, RAONI MAURO PERES, STEPHEN COFFEY BOLIS, ARTHUR ENDO, JONAS PELLIZZARI CORREA, THIAGO BUENO REIMBERG, CLARYSSA DE PADUA MORAES, ANA LIS DE NOBREGA MARUM E SARAH HELENA SELES DE OLIVEIRA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que sejam autorizados a exercer a profissão de músico independente de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade se abster de exigir documento comprobatório da inscrição, efetuar qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade ou promover processos administrativos contra os impetrantes. Relatam, em síntese, que são músicos e se apresentam em diversas casas de show em todo território nacional, sendo que em 25.07.2015 deverão se apresentar em evento musical organizado pelo Sesc/Campinas. Alegam, contudo, que a Ordem dos Músicos do Brasil exige que o Sesc e suas unidades somente aceitem para apresentação músicos que comprovem o registro no Conselho Regional dos Músicos, de modo que o Sesc acaba por condicionar o pagamento do cachê à referida comprovação. Defendem, contudo, que a exigência do impetrado viola o artigo 5º, IX e XII da Constituição Federal e sustentam que no caso dos músicos não há interesse público a justificar eventual restrição ao exercício da profissão, prescindindo de controle. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado aos impetrantes o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO

PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar autorizar os impetrantes a exercer a profissão de músico independente de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade se abster de exigir documento comprobatório da inscrição, efetuar qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade ou promover processos administrativos contra os impetrantes.Providenciem os impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2015.

0013655-28.2015.403.6100 - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

A impetrante ATLANTIA BERTIN CONCESSÕES S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se à autoridade que se abstenha de exigir referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/15, ainda que apenas sobre receitas financeiras decorrentes de aplicações, debêntures e investimentos realizados até 01.07.2015.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e auferir receitas oriundas de sua atividade principal (operacionais), além de receitas financeiras decorrentes, por exemplo da emissão de debêntures.Alega que em que pese as receitas financeiras sejam passíveis da incidência de PIS e COFINS desde a promulgação da Lei nº 9.784/98, referidas receitas foram beneficiadas com alíquota zero por meio dos Decretos nº 5164/04 e nº 5442/05. Entretanto, recentemente foi editado o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas sujeitas ao regime da não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.07.2015.Defende que o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras por meio de Decreto viola os princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes, bem como a inaplicabilidade do Decreto nº 8.426/15 aos investimentos realizados antes de 01.07.2015 e defende o direito de apropriar créditos sobre as despesas financeiras.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/108.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/15 ao argumento de que o restabelecimento das alíquotas não pode ocorrer por meio de Decreto e defende, ainda, a inaplicabilidade do Decreto nº 8.426/15 aos investimentos realizados antes de 01.07.2015, bem como o direito de apropriar créditos sobre as despesas financeiras.Em 30.07.2004 e 09.05.2005 foram editados, com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, os Decretos nºs 5164/04 e 5442/05 reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, verbis:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime

de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Entretanto, em 01.05.2015, também com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 foi editado o Decreto nº 8426/2015 restabelecendo as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas Financeiras (0,65% e 4%, respectivamente) a partir de 01.07.2015, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Examinando os autos, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/15 não se reveste de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Com efeito, tanto os Decretos nº 5166/04 e nº 5.442/05 que reduziram a zero a alíquota, como o guereado Decreto nº 8.426/15 que as restabeleceu foram editados com fundamento no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04, que assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei) Como se percebe, há expressa previsão em diploma legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Nestas condições, inexistindo notícia de que tal dispositivo tenha sido considerado inconstitucional, tanto a redução como posterior restabelecimento efetuados nestes moldes se afiguram válidos. Tampouco há que se falar na inaplicabilidade do Decreto nº 8.426/15 aos investimentos realizados antes de 01.07.2015. Isto porque as contribuições que tiveram as alíquotas restabelecidas incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelo contribuinte, decorrentes de aplicação no mercado financeiro, emissão e rolagem de títulos, e não sobre o próprio investimento. Assim é que eventual receita financeira auferida após 01.07.2015 deve ser objeto de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, ainda que o investimento que a originou tenha sido realizado antes do início dos efeitos do Decreto nº 8.426/15. Por fim, carente de amparo legal o pedido de apropriação de créditos sobre as despesas financeiras. Com efeito, o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 estabeleceu rol taxativo dos créditos a serem abatidos do valor das contribuições calculados na forma do artigo 2º dos mencionados diplomas legais, neles inexistindo previsão legal para apropriação da espécie de crédito pleiteado pela impetrante. Registro, ainda, que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04 prevê apenas a possibilidade de o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, o que não implica a obrigatoriedade de fazê-lo. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

Fls. 40/46: Manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFICIE-SE à Seção de Folha de Pagamento para que apresente as fichas financeiras dos autores no período compreendido entre agosto/94 e dezembro/2000 ou documento congênere que demonstre os valores pagos administrativamente relativos à URV de 11,98%(principal, correção monetária e juros). Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF, a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento de 50%(cinquenta por cento) do depósito (fls.471) em favor dos exequentes, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Considerando o lapso de tempo em relação ao ofício expedido pela CEF, sem resposta até a presente data, OFICIE-SE ao Banco Itau Unibanco S/A para que apresente os extratos da conta vinculada do autor JOÃO PAULO FERRAZ SIQUEIRA até a transferência para a CEF, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004794-29.2010.403.6100 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.277: Cumpra o autor o determinado às fls.248, efetuando o depósito dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.308/338: tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024830-53.2014.403.6100 - MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que tanto a ré(fl.118), quanto a parte autora (fls.119/120) propugnam pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC declarando ambas que não há o interesse em produção de provas, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003382-87.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Elton Alves Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o exercício das atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi investido, qual seja, Técnico do Seguro Social.Declara o autor que é lotado na APS - São Paulo - Ipiranga, mediante aprovação em concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, pelo qual percebe vencimento básico mais gratificações, para o desempenho da função de suporte e apoio técnico especializado.Relata que não obstante o cargo para o qual foi aprovado, exerce atividades de Analista Previdenciário, razão pela qual, entende serem devidas as diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do STJ.A inicial foi instruída com documentos.A autora aditou a inicial (fls. 67/71). É a síntese do necessário. Decido.Nos moldes do disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.667/2003: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor foi aprovado em concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social (18/36).Além dos documentos mencionados, constam planilhas referentes a processos de pagamento de benefícios.Todavia, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária, de instrução probatória, e em especial, definição do que seria, em termos práticos, o mencionado suporte e apoio técnico especializado (artigo 6º, inciso II, DA Lei nº 10.667/2003).Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-sel.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010056-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X ROBERTO BRAGAGLIA X ADRIANA MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este juízo. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (que deverá ser feita por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). No mais, proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução das contrafés necessárias.Prazo: 10 (dez) dias.Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0015295-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que apresente instrumento de procuração com outorga de poderes de desistência e renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, possibilitando a homologação requerida às fls. 78/81. Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 502/527: aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme requerido. Int.

0013239-60.2015.403.6100 - MARCOS GONCALVES DE FREITAS(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que exerce função de médico, admitido pelo regime da CLT em 07/06/2002, tornando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. DECIDO. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da

impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8) - EIRICH INDL/ LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EIRICH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.221: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 235/236: assiste razão às partes. Desta forma, considerando a certidão de fls. 228, constatado o equívoco às fls. 230/231, dê-se nova vista às partes a teor dos requisitos constantes de fls. 235/236 (PRC n.º 20150000148 e RPV-honorários n.º 20150000149) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.209/211: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002426-38.2015.403.0000. Int.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.297/300), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9850

MONITORIA

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Fl. 54 - Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 51, expedindo-se as cartas precatórias e intimando-se posteriormente a parte autora para retirada das mesmas e consequente distribuição, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

I - OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls.287 (conta nº 1181.005.503399913) para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, vinculado aos autos do inventário de José Manuel Airoso Casaca (Processo nº 0000680-62.2012.826.0002), conforme requerido (fls.373/376). II - SOLICITE-SE ao Juiz de Direito da Comarca de Barueri o valor atualizado do débito (EF nº 068.01.1996.0128442) para transferência do valor depositado em cumprimento à ordem de penhora(fl.321) em relação à empresa Porto Rico Com/ Agrícola. III- Com a informação, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio e à CEF para que após o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.503399921, transferindo-se ao Juízo de Barueri até o limite da penhora. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Int. Após, expeça-se.

0067617-69.1992.403.6100 (92.0067617-0) - VILA ROMANA VEICULOS LTDA X DIVA BASSI MUNHOZ X ISABEL KEIKO YAMAMOTO X LUIZ BEZERRA DE MENEZES X CELSO ARANHA PEREIRA X MARIA THERESINHA DE NEGRI BARBOSA X VALDECIR FURLANETTI GAVIOLI X PAULO ADELINO DE ARRUDA PINTO X VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL RODRIGUES(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CUMpra-SE a determinação de fls.335, item III, oficiando-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls.227 para os autos do inventário nº 0030392-21.2004.826.0506 referente ao espólio de José Manuela Rodrigues, bem como para que transfira os valores referentes ao espólio do advogado Luiz Eduardo Leme Lopes da Silva (fls.228 e 229) para o Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Forum João Mendes Junior - inventário nº 0629937-22.2008.826.0100. Comuniquem-se aos Juízos dos Inventários as transferências determinadas. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Após, expeça-se.

0017377-07.2014.403.6100 - ELIZABETH DINO DUARTE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.365: DEFIRO a expedição de ofício aos hospitais HMASP, Hospital Bandeirante e Instituto do Coração (InCor), para que apresentem a documentação médica, nosológica e prontuários referente ao caso, a saber: 1) Ficha de entrada e prontuário médico do Pronto Socorro do HMASP; 2) Prontuário Médico do Hospital Bandeirantes; 3) Prontuário médico do Instituto do Coração. Providencie o autor os endereços e respectivos setores dos hospitais supra relacionados para a expedição dos ofícios. Juntado os endereços, expeça-se. Após a chegada de toda documentação, venha-me os autos conclusos para a designação de perícia médica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e que estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo por ora o despacho de fl. 209. Remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde baldados os esforços suasórios para localização de bens da empresa executada, a exequente requer a penhora on line de ativos de propriedade do empresário, pessoa física.O executado é firma individual e, nesse compasso, a jurisprudência inquina-se no sentido de que não há distinção entre a empresa e a pessoa física no que pertine a responsabilidade, confundindo-se o patrimônio de ambos. Assim, defiro a inclusão do CPF do titular da executada (nº 252.894.178-18) no polo passivo. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, voltem-me conclusos para deliberação dos pedidos remanescentes.

0015907-09.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 295/296 revela-se irrisório, determino sua liberação ante o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à exequente. Caso reste o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de embargos, requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, os autos seguirão ao arquivo.Int.

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 22 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012614-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOR COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE PAMERIN

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FERNANDES DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ALVES FERREIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação monitória, onde baldados os esforços suasórios para localização de bens da empresa executada, a exequente requer a inclusão da pessoa física da empresária, Sra. Roza Maria Aquino Macedo, no polo passivo. Cuidando-se de firma individual, a jurisprudência é assente em entender que não há distinção entre a empresa e a pessoa física no que pertine a responsabilidade, confundindo-se o patrimônio de ambos. Assim, defiro a inclusão de ROZA MARIA AQUINO MACEDO, CPF nº 244.947.394-72, no polo passivo. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, voltem-me conclusos para deliberação dos pedidos remanescentes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação e não lhe foi oportunizada a regularização da inicial. Assim, proceda a autora à juntada dos documentos que corroborem para o exame do seu pedido: certidão de registro do imóvel, a fim de comprovar a titularidade do imóvel pela ré; convenção de condomínio ou atas de assembléia que comprovem o valor fixado para a taxa de condomínio, bem como os encargos incidentes no atraso; planilha discriminando os valores devidos; cópias dos recibos em aberto e demais documentos aptos a demonstrarem a realidade e a extensão da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista à CEF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora não recolheu as custas processuais, tendo formulado pedido de justiça gratuita que ainda não foi apreciado, de modo que passo a analisá-lo neste momento: A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Por conseguinte, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022052-13.2014.403.6100 - JOSE MUNIZ(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 64-65. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das decisões de fls. 61 e 63; sob pena de extinção. Int.

0022071-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-30.2014.403.6100) SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025110-24.2014.403.6100 - CINTHIA MASUMOTO(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014795-13.2014.403.6301 - JOSE UILSON GOMES BATISTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta o atendimento médico pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, sem custo, para tratamento do seu punho esquerdo e demais procedimentos necessários. Alega que foi soldado do Exército Brasileiro, no 3º Centro de Telemática de Área em São Paulo, e se encontrava encarcerado no 8º Batalhão de Polícia do Exército, à disposição da Polícia Militar, sob acusação de ser desertor, da qual foi posteriormente absolvido. Sustenta que ficou encarcerado no 8º Batalhão de Polícia do Exército do dia 25/07/2011 até 16/08/2011. Afirma que no dia 04/08/2011 sofreu um acidente dentro da cela, fraturando o pulso da mão esquerda. Salienta que ninguém o socorreu, tendo que suportar a dor, já que recebeu a ordem de permanecer em silêncio. Além disso, no dia seguinte recebeu tratamento consistente na aplicação de pomada e ingestão de analgésico, ministrado pela enfermeira do Batalhão. Relata que continuou sentindo fortes dores, motivo pelo qual foi encaminhado ao Hospital Militar da Área de São Paulo, onde foi constatada a fratura. Registra ter problemas com o punho esquerdo até os dias atuais. Defende ter sofrido acidente em serviço, quando se encontrava sob responsabilidade da Ré. Além disso, assinala nunca ter fraturado o punho esquerdo, como pretende a Ré. Argumenta que, após seu desligamento do Exército, procurou o Sistema Único de Saúde para tratar a lesão, mas o tratamento é insatisfatório. Assim, entende que, se o dano foi adquirido nas instalações do Exército, o tratamento e a cirurgia devem ser feitos pelo Serviço de Saúde do Exército. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 320-437 alegando que o autor falta com a verdade quando noticia encontrar-se desempregado, tendo em vista que trabalha desde 08/02/2006 na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Questiona como recentemente o autor trabalhou em duas empresas conceituadas de segurança privada portando tal enfermidade. Aponta, também, o fato dele ter sido considerado apto em exame médico admissional nessas empresas. Salienta que o autor está protegido por empresa de assistência médica hospitalar privada em razão da Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não possui interesse processual em agir. Esclarece que o sistema de saúde do Exército é remunerado, ou seja, é pago pelo Fusex, que é o fundo financeiro que todos os militares pagam. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor atendimento médico pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, sem custo, para tratamento do seu punho esquerdo e demais procedimentos necessários, a despeito de já ter sido desligado do Exército, sob o fundamento de que a doença decorre de acidente ocorrido em serviço. O Decreto nº 57.272/1965, que define acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, assim dispõe: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar,

imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Como se vê, não é considerado acidente em serviço os casos em que houver transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado. No presente caso, o autor encontrava-se encarcerado em razão de suposta prática de delito militar quando escorregou e caiu no chão da cela, vindo a fraturar o punho da mão esquerda. Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, não restou satisfatoriamente demonstrado que o acidente se deu na ocasião que ele se encontrava preso, uma vez que o laudo médico acostado ao feito revela a existência de lesão preexistente a tal período. O documento juntado às fls. 440 (Laudo Médico Especializado), do Hospital Militar da Área de São Paulo, descreve que, ...após exame físico inicial do autor, foi solicitado radiografia de punho esquerdo, sendo constatado fratura antiga de osso escafoide com sinais de pseudoartrose e artrose. Além disso, foi realizado exame complementar com Tomografia Computadorizada de punho esquerdo, no mesmo dia, confirmando que a lesão em punho esquerdo era crônica e já possuía seqüelas. O paciente foi devidamente atendido, medicado, imobilizado e orientado da necessidade de tratamento cirúrgico futuro eletivo. O laudo concluiu que a lesão em punho esquerdo do paciente preexistia ao período que mesmo encontrava-se encarcerado. Por outro lado, a Ré ainda assinala que o autor não quer a qualquer custo que seja assumir que realizou tarefa perigosa fora do ordenado a ele e tenta transmitir o risco da responsabilidade para a União Federal, no sentido de negar conteúdo dos fatos das testemunhas, já que não lhe interessa de modo algum. O Relatório da Sindicância aberta para apuração dos fatos refere que: (...) No dia 10 de agosto de 2011 o Sd BATISTA relatou um acidente sofrido por ele ao 3º Sgt DANILO do PIC do 8º BPE quando este estava de sargento de dia. Que neste relato contou que se apoiou no braço esquerdo para tentar mexer no chuveiro de sua cela o que o levou a falsear seu pulso esquerdo ocasionando uma queda (depoimento de folhas 45 e 46 (...)) Assim, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

0001187-32.2015.403.6100 - ANDERSON ANTINOPOLUS DE ANDRADE(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

CONCLUSÃO EM 23.06.2015: Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fls. 72. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se FLS. 72 Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

0001851-63.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001962-47.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES MARIANELLI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como para que se manifeste acerca do ingresso na lide da Srª MARILDE OLIVEIRA MEDEIROS, haja vista tratar-se da atual proprietária do imóvel. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO EM 26.06.2015 Vistos. Fls. 221-22: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002057-77.2015.403.6100 - CLAUDIO ALVES DE ANDRADE(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 141-157: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte). Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0002470-90.2015.403.6100 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002681-29.2015.403.6100 - ED PEREIRA LISBOA X TATIANA DA SILVA LISBOA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002882-21.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Fls. 256-322: Mantenho a decisão de fls. 238-247 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002971-44.2015.403.6100 - CASA PROSPERA CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003212-18.2015.403.6100 - DELEON SOUZA MIRANDA(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta a realização de provas referentes às disciplinas pendentes para a conclusão do curso de Administração, bem como a expedição do respectivo diploma.Alega ter frequentado o curso de Administração na Instituição de Ensino Faculdades Integradas Paulista, cuja colação de grau estava prevista para o ano de 2009.Sustenta possuir duas matérias pendentes de aprovação, motivo pelo qual não concluiu o curso. Afirma que a Ré vem protelando sistematicamente a aplicação de prova em 02 matérias que ficaram pendentes de aprovação.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 66-95 alegando ter entrado em contato duas vezes para que a autora cursasse as disciplinas pendentes, sendo informada que ela não teria disponibilidade para tanto. Sustenta que o segundo contato se deu em 02/02/2012, ocasião em foi reafirmado que não poderia cursar as matérias pendentes no semestre seguinte. Afirma que, após essa data, não houve mais nenhuma solicitação ou manifestação de interesse em cursar as dependências. Esclarece que a abertura de turmas ocorre por meio de procura da aluna. Sem a requisição de turmas não há como a ré ter a ciências de que a aluna gostaria de cursar as disciplinas pendentes. Defende a autonomia das Universidades. Saliencia não ser responsável pela confusão e desídia da autora. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora realizar as provas referentes às disciplinas pendentes de aprovação para a conclusão do curso de Administração, bem como a expedição de diploma, sob o fundamento de que a Ré se recusa a fazê-lo.Inicialmente, ressalto a impossibilidade de deferimento do pedido de tutela antecipada para realização de provas sem que a autora curse as disciplinas pendentes. Por outro lado, os documentos colacionados pela autora não comprovam a recusa da Ré em abrir

turmas para que ela pudesse cursar as disciplinas pendentes. Ao contrário, os documentos de fls. 94 e 95 revelam que em 2011 e 2012 a autora se encontrava impossibilitada de cursar as matérias pendentes. Além disso, a Ré noticiou que, após 02/02/2012, a autora não manifestou interesse em cursar as disciplinas pendentes. De seu turno, cumpre assinalar que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos nos limites de sua autonomia didático-científica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado. Int.

0004825-73.2015.403.6100 - DIOGO CARNEIRO RABELO X CARLOS HENRIQUE CARNEIRO(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005034-42.2015.403.6100 - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Fls. 25: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, aditando a petição inicial para indicar corretamente o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005236-19.2015.403.6100 - JOSE LUIZ MONTEIRO GIAMBARTHOLOMEI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005616-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Vistos. Fls. 78. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0007171-94.2015.403.6100 - ESLI MOTA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 10.07.2015, FLS. 194-199: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário contido no lançamento fiscal decorrente da notificação n.º 2009/949913656649658, nos termos do artigo 151, V, do CTN, com a emissão de certidão negativa, bem como para que a Fazenda Nacional se abstenha de ajuizar execução fiscal ou, ainda, de proceder ao bloqueio de contas do autor. Alega que a ré procedeu ao lançamento de ofício referente a suposta omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste do IRPF, que ocorreu devido a conflito de informações havido por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas na Reclamação n.º 2763/1991, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Relata que impugnou administrativamente o lançamento, mas a impugnação não foi acolhida, em razão do entendimento firmado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008. Inconformado, interpôs recurso ao CARF, ao qual foi negado provimento. Argumenta que o pagamento do tributo incidente sobre os valores recebidos no processo trabalhista foi efetuado regularmente na execução trabalhista, não havendo qualquer pendência tributária a ser cobrada. Quanto à controvérsia acerca dos valores recebidos na ação trabalhista, sustenta o autor que houve erro material na informação realizada pelo Banco do Brasil, que informou o rendimento de R\$431.163,23 no CPF do autor, sem considerar, no entanto, que esse foi o valor total da execução trabalhista, no qual figurou não só o ora autor, mas também o litisconsorte Arlindo Aparecido Cesário. No que se refere a natureza das verbas recebidas na ação trabalhista, defende o autor se tratem de verbas indenizatórias, não havendo falar na incidência de imposto de renda. Ademais, argui a inconstitucionalidade da forma de cálculo realizada pela Receita Federal na cobrança do crédito, posto que os valores recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial devem ser tributados de acordo com o regime de competência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/170). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. O autor noticiou às fls. 180/181 a interposição

de execução fiscal perante a Justiça Federal de Osasco, requerendo a reunião dos feitos, por litispendência e reiterando a apreciação do pedido de tutela. Foi mantida a decisão que determinou a oitiva da Ré. A União contestou às fls. 188/193-verso, alegando preliminarmente o preenchimento incorreto da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do autor, que nada informou no campo Rendimentos recebidos acumuladamente e que poderia ser apreciada no próprio âmbito administrativo, não havendo pretensão resistida, pugnano pela carência de ação. No mérito, sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 devem observar o regime de caixa, com a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido no momento de sua percepção, inclusive parcelas relativas a correção monetária e juros incidentes. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência da execução fiscal n.º 0002340-10.2015.403.6130 em relação ao presente feito, haja vista que o ajuizamento de ação anulatória de débitos não impede o ajuizamento da execução fiscal, mormente considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa. Ademais, ressalto a impossibilidade de reunião dos feitos, em face da competência absoluta do Juízo de Execuções Fiscais para o julgamento da referida execução. Firmo a competência deste juízo, não havendo que se falar em conexão ou prevenção em relação a execução fiscal envolvendo crédito que ora se busca compensar/anular, pois tendo em vista as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, estas não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, pelo que este Juízo Cível é o competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. (...) IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89.) Mérito Valores Auferidos No que concerne ao argumento de que houve conflito de informações quanto ao valor recebido pelo autor na Reclamatória Trabalhista, em análise à documentação acostada aos autos, verifico assistir razão ao autor. Como se vê do extrato de processamento de IRPF do autor (fls. 157/158), o Banco do Brasil S.A. informou rendimentos no importe de R\$431.560,14. O autor alega que se trata de erro material, haja vista que tal valor se refere ao total das verbas trabalhistas depositadas nos autos, que foram destinadas a dois exequentes, então, litisconsortes na Reclamação Trabalhista: o autor, Esli Mota e Arlindo Aparecido Cesário. De fato, em confronto com os documentos extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista, verifica-se que foi determinada a liberação do valor de R\$215.126,93 em favor do autor, Esli Mota, bem como do crédito de R\$211.746,15 em favor de Arlindo Aparecido Cesário (fl. 148), razão pela qual é evidente que a informação do Banco do Brasil de que o autor teria recebido rendimentos no importe de R\$431.560,14 é equivocada. Assim, a parte excedente não é por ele devida. Isenção Superada esta questão, passo à análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelo autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Neste caso a natureza salarial, de renda do trabalho, das verbas principais salta aos olhos, pois, embora em momento algum discriminadas, são referidas nos documentos relativos àquele processo como salário, portanto configura típica renda, produto do trabalho. Neste sentido, ficou claro no acórdão que julgou o recurso das partes na ação trabalhista, que concluiu: Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos reclamantes, nos termos da fundamentação, para conceder a reintegração aos empregos, nos mesmos cargos e funções, dez dias após o trânsito em julgado da sentença, com o pagamento dos salários desde o despedimento até a efetiva reintegração, pena de pagamento de multa de 1/30 dos salários dos reclamantes até o cumprimento da obrigação de fazer, respeitada a compensação e mantendo no restante a sentença recorrida (fl. 65). Ora, se a remuneração percebida em época própria esteve sujeita à tributação de forma inequívoca, não há razão para que se isente as diferenças percebidas extemporaneamente a título de reintegração salarial, sob pena de ofensa à isonomia. Ressalto que não é toda e qualquer parcela percebida em razão de decisão judicial trabalhista que se encontra isenta do imposto de renda, mas apenas aquelas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação. O mesmo vale quanto aos juros decorrentes de tais verbas. Quanto aos juros de mora, embora, numa análise prima facie da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possa parecer que se firmou entendimento no sentido de sua não tributação, bastando que sejam decorrentes de verbas trabalhistas pagas judicialmente, a partir da ementa do REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011, não é o que decorre do acurado exame do inteiro teor deste acórdão, em que se tem claro que apenas os juros incidentes sobre

parcelas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação, entendimento deste magistrado que restou confirmado em julgado posterior, REsp 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012, desta vez ementado de forma didática: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.(...)2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Posto isso, no caso concreto, como se extrai da inicial da ação trabalhista, as verbas trabalhistas discutidas não foram pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, muito ao contrário, sendo verbas de reintegração salarial só poderiam decorrer da pendência do contrato de trabalho, a título de lucros cessantes. Nessa esteira, não há incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, vale dizer, não há isenção, pois os juros representam inequívoco acréscimo patrimonial. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais, no que se inserem referidos juros. Embora acréscimo patrimonial, é efetivamente acessório às verbas das quais decorre, razão pela qual sua situação tributária deve seguir a sorte daquelas. Neste sentido, verifico que o autor preencheu incorretamente a sua declaração anual de rendimentos (fls. 159/164), na medida em que declarou os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, item Indenizações por rescisão do contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente do trabalho e FGTS, na medida em que, consoante acima exposto, os valores recebidos pelo autor não decorrem de indenização por rescisão, mas sim de lucros cessantes por reintegração no emprego, devem se submeter à incidência de imposto de renda. Apuração Restará definir, portanto, como se dá a incidência do imposto de renda no caso de rendimentos recebidos acumuladamente no caso ora em tela. Sustenta o autor que a cobrança do imposto na forma apurada pelo

Fisco é indevida, pois se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão o autor, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba salarial no momento oportuno, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do autor, haja vista que não há que se falar em total nulidade dos valores em cobrança. Assim, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base nos critérios expostos nesta sentença, anulando-se o excedente, o que deverá ser realizado pela ré em liquidação. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também está caracterizado, ante a apresentação de documentos que demonstram a existência de processo de execução fiscal nº 0002340-10.2015.403.6130 em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Osasco, tendo, inclusive, sido expedido mandado de citação do autor que está, portanto, sujeito a constrição patrimonial caso não efetue o pagamento da dívida ou apresente garantia à referida execução. Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre o valor recebido no bojo de reclamação trabalhista exclusivamente pelo autor, R\$ 215.126,93, referente a salários pagos

de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do salário que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 15 dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 14 105219-72 (execução fiscal nº 0002340-10.2015.403.6100), no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos exclusivamente pelo autor em reclamatória trabalhista, R\$ 215.126,93, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do salário que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Tendo em vista a antecipação da tutela jurisdicional, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o 80 1 14 105219-72 (execução fiscal nº 0002340-10.2015.403.6100), oficie-se o Juízo da Segunda Vara Federal de Osasco, para comunicação acerca do teor desta decisão. Serve a presente de ofício, que poderá ser encaminhada por via eletrônica. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008594-89.2015.403.6100 - THIAGO ANDRE BARBOZA RIBEIRO(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009248-76.2015.403.6100 - JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 173-181. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do órgão de proteção ao crédito. Alega que nunca manteve relação com a Ré, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 211,52, que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 35-49 alegando que a autora firmou contrato de crédito Caixa fácil rotativo, ocasião em que foram apresentados todos os documentos. Sustentou que as prestações se encontram atrasadas e que o crédito pertence à ENGEA. Assinalou que a grafia da assinatura aposta no contrato é, aparentemente, idêntica à assinatura constante no RG acostado ao feito. Pugna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a Ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida ensejadora da inclusão de seu nome no Serasa. Ocorre que a CEF juntou com a contestação o contrato de empréstimo firmado (fls. 43/44), bem como a cópia do documento de identidade utilizado para a celebração do referido contrato (fls. 45). Observo que a assinatura do RG apresentado confere com a assinatura aposta no contrato de Crédito Caixa Fácil Rotativo, bem como com a assinatura constante do documento de fls. 09. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

0010371-12.2015.403.6100 - HERCOLE THEODORO APERGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e em cumprimento à Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão do prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010896-91.2015.403.6100 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011064-93.2015.403.6100 - BENEDITO JESUS ALMEIDA (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0011076-10.2015.403.6100 - LOURIVAL DA SILVA BISPO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0011174-92.2015.403.6100 - ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, bem como apresente cópia das petições iniciais e sentenças dos autos 0022551-51.2001.403.6100, 0013056-46.2002.403.6100 e 0014185-86.2002.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011218-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) WALTER DARIO DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR (SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BONSUCESSO S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do registro da adjudicação/arrematação, bem como a imissão na posse do imóvel alvo do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Alegam que, apesar de terem quitado a última prestação do financiamento habitacional, foram surpreendidos com a cobrança de saldo devedor, a ser pago em 108 (cento e oito) prestações, no valor de R\$ 2.956,19. Sustentam que, na tentativa de solucionar a questão, atendeu as exigências de CEF, dentre as quais pagou R\$400,00 para elaboração de laudo de avaliação do imóvel. Afirmam terem sido surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão nos dias 13/05/2015 e 10/06/2015, motivo pelo qual ingressaram com a medida cautelar nº 0008930-93.2015.403.6100, cujo pedido liminar foi indeferido. Sustentam que, em razão da doença que acomete o autor Walter Dario do Amaral e das mudanças na economia nacional, deixaram de pagar as prestações. Além disso, não houve o abatimento do valor correspondente ao seguro, conforme previsto na Cláusula 23ª do contrato. Defendem que o Sr. Walter Dario do Amaral foi aposentado por invalidez, em razão de ser incapaz permanentemente para suas atividades laborativas, hipótese que configura a ocorrência de sinistro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender o registro da adjudicação/arrematação, bem como a imissão na posse do imóvel objeto do contrato de

financiamento habitacional firmado com a CEF. Inicialmente, não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme assinalado pela parte autora, o sistema de amortização ajustado foi a tabela price, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Além disso, o contrato não possui cobertura pelo FCVS. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0011368-92.2015.403.6100 - NICOLI PAMPLONA BELTRAO FRANCO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via ORIGINAL do instrumento de procuração de fl(s). 06. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011594-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-04.2015.403.6100) CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da presente petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando o instrumento de procuração, bem como o contrato social (atualizado) da parte autora. Uma vez sanadas as irregularidades supramencionadas, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Oportunamente, apensem-se o presente feito a ação cautelar de nº 0007565-04.2015.403.6100. Cumpra-se. Intime-se.

0011973-38.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, apresentada à fl. 52, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Cite-se.

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da presente petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando a via original do instrumento de procuração juntado à fl. 11 e da declaração de pedido de justiça gratuita de fls. 16, bem como cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 12-13. Uma vez sanadas as irregularidades supramencionadas, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar resposta no prazo legal. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0012041-85.2015.403.6100 - CLAUDIOMIRO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIOMIRO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor seja determinado à CEF que se abstenha de debitar qualquer valor oriundo do cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933, bem como restitua à conta corrente do autor o valor já debitado, suspendendo, ainda, qualquer cobrança oriunda deste cartão, cancelando-o, bem como regularize/reactive o cartão n.º 4007 7004 3877 6726 que pertence ao autor, sob pena de multa diária. Alega o autor que, ao consultar o extrato de sua fatura de cartão de crédito pela internet, deparou-se o lançamento de débitos em seu nome, originadas do cartão n.º 4007 70** **** 7933, que alega desconhecer, cujo endereço para correspondência, situado na Av. Lauro Lerfan, 839, Jd. Iva, CEP 03921-000, São Paulo/SP, também desconhece. Sustenta que não solicitou a emissão de cartão adicional, tampouco realizou a alteração de seu cadastro junto ao Banco Réu, razão pela qual procedeu à lavratura de Boletim de Ocorrência e à contestação das compras, tão logo tomou conhecimento dos fatos. Afirma a nulidade e inexigibilidade do débito em cobrança, haja vista que a emissão do cartão adicional e as compras nele realizadas

são fruto de fraude. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 41/46-verso, alegando que os gastos realizados são compatíveis com o estilo de vida do autor. Sustenta a impossibilidade de reativação de cartão de crédito cancelado, após procedimento de impugnação de uso indevido. Argumenta que não houve defeito no serviço, sendo a cobrança regular, fundada em dívida inadimplida. No mais, impugna o pedido de condenação por danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O autor aditou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Reiterou o pedido de antecipação de tutela, devido à eminente inserção do nome do autor nos cadastros restritivos do SERASA. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação de cobrança indevida, bem como inclusão do registro do nome do autor no SERASA, como devedor, porque alega que foi emitido cartão vinculado ao seu cadastro junto ao Banco réu, em seu nome, registrado em endereço que desconhece, sem a sua autorização. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Em sua contestação, a CEF deixou de impugnar os fatos alegados pelo autor quanto à ocorrência da fraude. Tampouco produziu provas neste sentido. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 03/06/2015 Formulário de Contestação (fls. 21/24), objetivando solucionar a questão da emissão indevida de cartão e da cobrança dos valores gastos, não consta dos autos que a CEF teria apresentado resposta conclusiva, no entanto, está procedendo à cobrança dos valores contestados pelo autor. Consoante se infere da fatura de cartão de crédito juntada pelo autor às fls. 14/18, as compras e os saques realizados no cartão adicional emitido em nome do autor seguem o padrão habitual em delitos como o alegado: (i) apesar de não ter havido clonagem de cartão, houve a emissão de cartão adicional, em nome do próprio autor, com endereço de cadastro que ele não reconhece; (ii) foram em valores variáveis, no entanto, suspeitos, pois realizados em apenas 3 dias num montante elevado. Neste sentido, há lançamentos de valores idênticos, que teriam sido realizados no mesmo estabelecimento duas ou mais vezes; (iii) é nítido que houve a preocupação em sacar o maior valor possível no menor intervalo de tempo, posto que as movimentações foram realizadas em entre 23/05/2015 e 26/05/2015. Nessa esteira, negando o autor a solicitação do cartão adicional, informando que nunca chegou a recebê-lo, bem como não reconhecendo o endereço de cadastro e, de outra parte, não havendo maiores esclarecimentos por parte da Instituição Financeira, tais como o modo de solicitação do cartão (via, telefone, internet ou agência), com base em que documentos ou confirmações, por quem, se os dados do cadastro estão corretos, mormente o endereço, e onde foram feitas as compras e saques, entendo haver indícios de irregularidade. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de inversão do ônus da prova por hipossuficiência do autor em produzi-la em cotejo com os documentos e informações que a ré deveria ter à sua disposição, mas absolutamente nada trouxe com sua contestação. Assim, neste momento processual, são provas suficientes o boletim de ocorrência, as faturas do cartão e a contestação administrativa, juntados às fls. 14/24. Por outro lado, o cancelamento do cartão n.º 4007 70** **** 7933 é direito do autor, não se justificando que se permita a continuidade do uso de cartão contestado, ainda que a instituição bancária entenda que não houve fraude, pois disso o único resultado possível é o agravamento da celeuma, sendo o periculum in mora, quanto a este ponto, patente tanto para o autor como para a própria CEF, pois se eventualmente confirmada a fraude, a eventual ocorrência de novos débitos poderá agravar seu prejuízo. No que se refere à reativação do cartão n.º 4007 7004 3877 6726 pertencente ao autor, a CEF sustenta a impossibilidade de fazê-lo, pois Segundo procedimentos operacionais aplicáveis a todo o mercado de cartões de crédito, uma vez havida impugnação da utilização do cartão, a emissora deve cancelá-lo e provocar a reemissão... Nesse passo, caso venha a ser apurada a ocorrência de fraude com o cartão final 6726 anteriormente titularizado pelo Autor, será emitido outro cartão, da mesma categoria, para utilização futura apenas do titular. Não obstante o autor ter impugnado compras realizadas no cartão adicional n.º 4007 70** **** 7933 emitido pela CEF, ela procedeu ao cancelamento do cartão n.º 4007 7004 3877 6726 de titularidade do autor. Restou claro no formulário de contestação que as compras impugnadas foram realizadas no cartão adicional, informando o autor na ocasião que ele não reconhecia o referido cartão, que ele não estava em seu poder e nunca o teria recebido (fl. 23). Considerando a impossibilidade de reativação de cartão cancelado, conforme explicitado pela CEF, deve a Instituição Financeira proceder à emissão de novo cartão em nome do autor, a fim de se evitar maiores prejuízos. Por fim, quanto à restituição dos valores já descontados do autor, no importe de R\$ 21.171,35, tal pedido não pode ser deferido na presente medida antecipatória, dado seu caráter condenatório satisfativo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir do autor os valores oriundos do cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933, procedendo-se ao cancelamento do cartão e à

suspensão da cobrança, emita novo cartão em nome do autor, bem como exclua o nome do autor do SERASA, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012380-44.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0012417-71.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE GOMES ALCENO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0012558-90.2015.403.6100 - MAURICIO TONIDANDEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006708-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO LTDA

Fl(s). 57-59: Defiro o pleito formulado pela parte exequente (ECT). Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 55-56 (comprovante de recolhimento de guias devidos à Justiça Estadual), nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, de modo a retirar o referido instrumento particular, mediante aposição de recibo nos autos. Uma vez noticiada o cumprimento da deprecata de fl. 50, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017862-07.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 111: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019406-30.2014.403.6100 - SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020013-43.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 -

ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021497-93.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA EUGENIO X JOSE DE CAMARGO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FLS. 151-154: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha a ré de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da ação principal a ser oportunamente proposta. Alegam os requerentes que deixaram de pagar as parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a CEF por motivo de força maior, haja vista que o imóvel em questão foi interditado no ano de 1993 pela Prefeitura de São Paulo, em razão de rachaduras e problemas de fundação do prédio, que só foram solucionados em 2002. Diante de tal interdição, os autores tiveram que desocupar o imóvel e passaram a morar de aluguel. No entanto, não tinham condições de pagar as prestações e o aluguel ao mesmo tempo, razão pela qual começaram a atrasar o pagamento das parcelas do financiamento. Relatam que as tentativas de negociação administrativa com a CEF, bem como com a empresa de seguros, no sentido de quitar as prestações durante o período em que o imóvel ficou interditado, foram infrutíferas. Ademais, argumentam que o contrato de financiamento possui uma série de irregularidades, tais como a amortização negativa, decorrente da aplicação de índices diversos de atualização das prestações e do saldo devedor. No mais, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como a inaplicabilidade da execução extrajudicial do imóvel hipotecado prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, diante de sua inconstitucionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 67/105, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão de crédito promovida pela Medida Provisória n.º 2.155/2001. Sustenta a carência de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, passo a sanear o feito. Rejeito as preliminares arguidas em contestação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito a intervenção da EMGEA na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o fundamento alegado é atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado. Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista tratar-se a presente ação medida cautelar preparatória, objetivando os requerentes a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, não havendo pedido ou causa de pedir revisional, portanto inaplicável o art. 285-B do CPC. Passo ao exame do pedido de liminar. Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, especialmente a verossimilhança das alegações. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto

que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Não obstante tenham os autores alegado que ficaram impossibilitados de arcar com as prestações do financiamento em razão da interdição do imóvel, entendendo que tal causa não é imputável à CEF porque ela não financiou a obra. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, por vícios ocultos no bem adquirido de terceiro, ora corréu. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, por isso respondendo ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Assim, a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade

excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento ou vícios no imóvel não podem ser tidos como fatos supervenientes, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) No que tange às supostas irregularidades do contrato de financiamento, os autores as alegaram genericamente, sem especificar em que consistiriam os vícios e em quais cláusulas contratuais, sem sequer pedido de natureza revisional, tampouco apontando os valores controvertidos, não traz a inicial sequer a planilha de parcelas da CEF, menos cálculos da autora, de forma que não é cabível a suspensão da execução sem qualquer depósito, meramente com amparo em inconformismo genérico. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram os autores terem buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 11/11/2014, postulando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, muito embora não paguem as parcelas desde 27/01/00. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, diante da peculiaridade do caso, bem como a requerimento da parte autora, defiro a designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Ao SEDI para retificação da classe de autuação, haja vista que a natureza da presente ação é cautelar e não ordinária. Retifique-se, ainda, o pólo passivo, com a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 180: Vistos. Vistos. Fls. 163/164: Mantenho a decisão de fls. 151/154-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012952-97.2015.403.6100 - JORGE PAULO FERREIRA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: JORGE PAULO FERREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **DECISÃO** Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo do valor total do débito, após a apresentação das planilhas de pagamento pela CEF, bem como para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial. Sustenta o requerente ter firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, cujas parcelas deixou de pagar por dificuldades financeiras. Relata que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, após a notificação do requerente pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para a purgação da mora. Afirma que não teve condições financeiras de pagar o débito à época, no entanto, o autor dispõe hoje de recursos financeiros não só para quitar as parcelas em aberto, mas sim para a quitação total do financiamento, razão pela qual ajuizou a presente medida. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls.

09/64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o requerente pretende não só o pagamento das parcelas vencidas, em aberto, mas sim, o valor total do financiamento, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como

recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá a autora depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00, em 05 dias; - Realizada a caução, intime-se a ré para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré do valor total do financiamento, consoante requerido, consoante os encargos previstos no contrato, acrescidos dos encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. Int.

Expediente Nº 7183

DEPOSITO

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS DO PROCESSO N. 0015723-53.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sidnei Alves de Oliveira, objetivando obter provimento judicial que determine a entrega do bem ou o depósito em juízo do valor do débito, consubstanciado, em 26 de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 18.161,00 (dezoito mil e cento e sessenta e um reais). Sustenta que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo sob o nº 211230149000001857, firmado em 07 de maio de 2009, tornando-se o Réu inadimplente. A demanda, primeiramente, foi proposta visando a busca e apreensão do veículo; contudo, diante da negativa da diligência, a credora pugnou pela conversão do rito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Citada, a parte ré ficou inerte (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a revelia do réu Sidnei Alves de Oliveira. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação de financiamento de veículo, ao tem tempo em que restou demonstrado o inadimplemento do réu. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, para condenar a parte ré a entregar montante pretendido pela CEF, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), sob pena de penhora de atos consecutórios. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS DO PROCESSO N. 0022847-87.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL RÉ: CRISTIANE DA PENHA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane da Penha Barbosa, objetivando obter provimento judicial que determine a entrega do bem ou o depósito em juízo do valor do débito, consubstanciado, em 26 de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 14.153,00 (quatorze mil e cento e cinquenta e três reais). Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sob o nº 21407614900002766, firmado em 19 de novembro de 2009, tornando-se a Ré inadimplente. A demanda, primeiramente, foi proposta visando a busca e apreensão do veículo; contudo, diante da negativa da diligência, a credora pugnou pela conversão do rito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Citada, a parte ré ficou inerte (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a revelia da ré Cristiane da Penha Barbosa. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação de financiamento de veículo, bem como verifico que o inadimplemento restou incontroverso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, para condenar a parte ré a entregar montante pretendido pela CEF, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) sob pena de penhora e atos consecutórios. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

MONITORIA

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0034210-

47.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JANAÍNA DOROTHEA DE MAGALHÃES E PATRÍCIA DOROTHEA VELOSO Vistos. Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Janaina Dorothea de Magalhães e Patrícia Dorothea Veloso, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.635,44 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que as rés tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4077.185.0003524-16, firmado em 31/05/2001 e respectivos aditivos de 30/08/2001 e 08/02/2002. Frustradas diversas tentativas de citação das rés. A CEF peticionou à fl. 184 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010329-36.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ Trata-se de Ação Monitoria, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Alves de Queiroz, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 23.973,90 (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 16000003261), firmado em 05 de junho de 2009. Juntou documentação (fls. 06/24). Houve tentativa de citação do réu, que restou infrutífera. A autora requereu a citação mediante edital, o que foi deferido. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à monitoria às fls. 100/126, aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, ilegalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF. Pleiteou, ainda, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 130/142. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 144). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 145 e 146-verso), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão do

embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, analisando a planilha de evolução da dívida (fl. 23), verifico que não há amortização negativa. O réu utilizou o crédito do empréstimo e pagou apenas as 3 primeiras parcelas do financiamento. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 2009. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. Nos termos das cláusulas 12ª e 19ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidos (fl. 23). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0025274-28.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANDREIA FERNANDES MAXIMOHOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 116. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA (SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006448-85.2009.403.6100 AUTOR: EVERSON SANTOS DA SILVA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Everson Santos da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em suma, obter provimento judicial que declare o seu direito de retorno à 10ª colocação no Concurso nº 416/2007 para o cargo de carteiro e à 4ª colocação no Concurso nº 144/2008 para o cargo de atendente comercial I. Alega que, após sua convocação, foi encaminhado à clínica médica para a realização de exames admissionais para os mencionados cargos, sendo considerado inapto nos dois casos, mas por motivos distintos e, aparentemente excludentes entre si, sendo que, ao encaminhar os resultados a um terceiro profissional, não foi constatado alteração que o impeça de exercer a profissão desejada. Juntou documentos (fls. 09/124). O processo foi redistribuído ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 134). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 137). Em contestação (fls. 149/177), a Ré arguiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, assinalou que os Editais previram a realização de procedimentos pré-admissionais de caráter eliminatório, com a realização de exame médico que verificaria a aptidão ou não do candidato conforme as exigências dos cargos. Relatou que o autor foi considerado inapto nos exames admissionais, tendo em vista apresentar patologia prevista no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO 2007/2008 da ECT, o que configura situação incompatível com as atividades inerentes aos cargos. Apontou ainda que as divergências entre os laudos não invalidam o resultado final do diagnóstico médico e podem decorrer de eventuais variações de posições do paciente ou interpretação do radiologista que analisou as imagens. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 252). O autor replicou (fls. 253/254). Às fls. 256/258, a preliminar arguida foi afastada e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O autor requereu a produção de prova pericial médica. A Ré requereu a expedição de ofício para solicitar o prontuário médico do autor a fim de se juntar aos autos (fls. 261/262), o que foi deferido. Em resposta, o Diretor Clínico da ECT respondeu a questão mediante o Ofício nº 724/10 (fl. 266), esclarecendo que as informações contidas em prontuário médico não podem ser lidas ou anexadas a qualquer processo, só com autorização expressa do paciente e que, somente o perito médico poderá verificar seu conteúdo, com acesso imediato sempre que necessário, sendo devido apenas informar dia e hora para disponibilização. Deferida a realização de perícia médica à fl. 267. Quesitos da Ré às fls. 268/269. A tentativa de intimação pessoal do autor acerca da designação da perícia restou infrutífera, consoante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 305. O perito judicial informou à fl. 307 que o autor não compareceu à perícia médica. Devidamente intimado a juntar aos autos comprovante de residência o autor ficou inerte (fls. 306 e 309). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 309). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, a despeito de ter sido determinada a realização de prova pericial médica, verifico não haver necessidade de produção de tal prova para apreciação do mérito, tendo em vista que aquelas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da relação processual. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão inicial não merece provimento. O Autor pretende provimento judicial que declare seu direito de retorno à 10ª colocação no Concurso nº 416/2007 para o cargo de carteiro e à 4ª colocação no Concurso nº 144/2008 para o cargo de atendente comercial I. Extrai-se do edital do concurso nº 416/2007, itens 16.4 e 16.9 (fls. 24/25), que: 16.4 O exame médico terá caráter exclusivamente eliminatório e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos. (...) 16.9 Serão considerados inaptos os candidatos para o cargo de Carteiro I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Sequela de fratura de membro superior e/ou de membro inferior; Sequela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro; Deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou função pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com consequente báscula de bacia; Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a

deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; Ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar, spina bifida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondiloliseses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl; Esporão de calcâneo, escafoide acessório; Pés planos, genu valgus/varo, hálus valgus/varo; Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; Tendinite ou tenossinovite; Doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante, Lúpus Eritematoso Sistêmico e Gôta); Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função. De seu turno, o edital do concurso n.º 144/2008, itens 19.4 e 19.10 (fls. 51 e 53), dispõe que: 19.4 O exame médico terá caráter exclusivamente eliminatório e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos. (...) 19.10 Serão considerados inaptos os candidatos para o cargo de Atendente Comercial I submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Seqüela de fratura de membro superior e/ou de membro inferior; Seqüela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro; Deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou função pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; Ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar, spina bifida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondiloliseses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl; Esporão do calcâneo / escafoide acessório; Pés planos, genu valgus/varo, hálus valgus/varo; Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; Tendinite ou tenossinovite; Doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante, Lúpus Eritematoso Sistêmico e Gôta); Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função. Como se vê, os editais anteriormente mencionados estabelecem que o candidato será submetido a exame médico de caráter eliminatório e há descrição dos exames a serem realizados para aferição da capacidade física em face das exigências das atividades próprias do cargo pretendido, bem como a descrição das patologias que, se identificadas no candidato, acarretam a reprovação (fls. 25/26 e 53). Assim, a empresa-contratante tem o dever de realizar os exames necessários para a aferição da aptidão para o desempenho das atividades do cargo alvo do certame, notadamente no que concerne capacidade física para exercer as atribuições com habitualidade. Destaque-se que o item 16.9 (fl. 26) do Edital n.º 416/2007 e o item 19.10 do Edital n.º 144/2008 descrevem patologias de ortopedia e reumatologia que caracterizam a inaptidão do candidato aos cargos de carteiro e atendente comercial I, entre elas, a patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus), mega apófises transversas e redução de espaços discais e, em confronto com o descrito nos laudos médicos dos peritos da ECT (fls. 109 e 119), revelam que o Autor não tinha capacidade física para as atividades de carteiro nem de atendente comercial I. O atestado médico juntado pelo Autor (fl. 123) não logrou desconstruir as conclusões das perícias da ECT, especialmente à vista dos documentos de fl. 109, datado de 17/07/2008 e de fl. 119, de 23/07/2008, que descrevem achar-se ele acometido de vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise transversa, articulada, a esquerda. Não obstante a identificação de divergências entre os laudos da ECT quanto às patologias escoliose, dorso-lombar, sinistro-côncava (cerca de 33 graus) e redução do espaço discal C6-C7, tanto no laudo de 17/07 e no de 23/07, que são radiografias do segmento lombar da coluna vertebral, o perito constatou ser o autor portador de mega-apófise transversa, o que o tornaria inapto aos dois cargos concorridos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Despesas e custas ex lege. P.R.I.C.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP (SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019899-12.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 427/431, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto

à eventuais vícios identificados no julgado. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à homologação de acordo entre o autor Thiago, Caixa e Karlos Sacramento com relação ao contrato e contradição quanto à decretação de sucumbência recíproca. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de omissão na decisão embargada, haja vista que o acordo entre o autor Tiago Nascimento de Sousa, Caixa Econômica Federal e Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP no tocante ao contrato (pedido item f) foi homologado na audiência realizada em 24/09/2014, tendo sido, inclusive, registrado, conforme certidão de fls. 391. No que tange à alegação de contradição quanto aos honorários advocatícios fixados, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0015064-44.2012.403.6100 AUTORA: VALDERES DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valderes dos Santos em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de filha do servidor público federal falecido Gilberto dos Santos. Alega que o pedido administrativo de pensão por morte lhe foi negado sob o fundamento de não haver prova de invalidez na data do óbito do ex-servidor. Sustenta que, à época da morte de seu pai (18/07/2010), era portadora de tumoração de reto - carcinoma epidermóide grau III, diagnosticado em 13/07/2009. Defende que, em razão de diagnóstico de câncer, deve ser considerada inválida, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). A União Federal contestou o feito às fls. 100/133 alegando que a perícia médica a que foi submetida a autora não a considerou inválida à época do óbito do ex-servidor, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 134/137. A autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela às fls. 139/140, protestando pela produção de prova pericial médica. Mantida a decisão de fls. 134/137 e deferida a produção da perícia (fls. 147/148). As partes apresentaram quesitos às fls. 149/151 e 158/159. A autora indicou assistente técnico às fls. 160/161 e juntou documentos às fls. 185/186. Laudo pericial juntado às fls. 197/485. As partes manifestaram-se quanto ao laudo, pugnando por esclarecimentos (fls. 487/488 e 491/496). O perito prestou os esclarecimentos requeridos às fls. 505/506. Manifestação da autora às fls. 508/511. Manifestação da União Federal às fls. 513/513-verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, dada a sua condição de filha inválida à época do falecimento de seu pai, servidor público federal. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de invalidez da parte autora na data de 18/07/2010, quando do falecimento do servidor público federal aposentado. A autora sustentou que, à época da morte de seu pai, era portadora de tumoração de reto - carcinoma epidermóide grau III, diagnosticado em 13/07/2009, e que, em razão do diagnóstico de câncer, deve ser considerada inválida, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. A União Federal informou, em contestação, que o requerimento administrativo da autora foi negado, pois ela foi submetida à perícia médica naquele órgão que concluiu não se achar ela inválida à época do óbito do ex-servidor. Para a concessão do benefício pretendido não se mostra suficiente o diagnóstico de câncer, sendo imprescindível a comprovação da incapacidade da autora por ocasião do falecimento de seu pai. Foi realizada perícia médica nos autos, na qual o Sr. perito concluiu (fls. 505/506) o seguinte: Questiona o Magistrado se em 18/07/2010 a pericianda se encontrava inválida temporária ou permanente. Diante disso, considerando o prontuário médico e toda a documentação médica que consta nos autos, cumpre informar o seguinte: A pericianda foi portadora de carcinoma epidermóide grau III, não operadora, tratado conservadoramente com quimioterapia e radioterapia. O diagnóstico foi firmado através de exame anatomo patológico em 10/07/2009 fls. 42 e conforme fls. 465 verso consta a última evolução que a mesma recebeu no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, em 15/11/2009, foi submetida a última sessão de quimioterapia e conforme menciona tal documento às 17:30 hs saiu de alta hospitalar acompanhada por familiar, após esse evento concernente ao tratamento do câncer não consta nenhuma documentação médica daquele nosocômio nos autos. Assim sendo, em 18/07/2010, tendo em vista que seu tratamento encerrou em 15/11/2009, não apresentava manifestações do câncer gerando incapacidade ou invalidez. Assim, a despeito de estar comprovado nos autos os problemas de saúde da autora, tais como câncer e trombose, devidamente

constatados pelo perito judicial, ele entendeu que a autora não se encontrava incapacitada na data do óbito de seu pai. Por conseguinte, restou demonstrado que a autora não era incapaz ou inválida na data de falecimento de seu pai, senhor Gilberto dos Santos, de modo que ela não faz jus à pensão por morte requerida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0019846-60.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019846-60.2013.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 614/623, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventuais vícios identificados no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável nesta quadra. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020508-03.2013.403.6301 AUTORA: MARLI MENDONÇA DE CARVALHO RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marli Mendonça de Carvalho em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando obter provimento judicial destinado a anular o ato administrativo que a considerou inapta ao cargo de carteiro e reconheça seu direito à indenização por danos morais. Alega ter participado de concurso público regido pelo Edital nº 11/2011, tendo sido aprovada para o cargo de Carteiro. Superadas as fases teóricas do certame, foi submetida aos exames médicos admissionais, quando foi considerada inapta para o exercício de suas funções. Sustenta que sempre trabalhou nas agências do Correio e nunca teve problemas de saúde, bem como participou da avaliação física do concurso e foi aprovada, demonstrando não apresentar incapacidade para o trabalho. Aduz ainda que, a despeito do diagnóstico de escoliose dorsal (com menos de 10 graus), não possui limitação física que a impeça de exercer a função de carteiro. O processo foi recebido por redistribuição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Juntou documentos (fls. 11/234). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 246/247. Emenda à inicial à fl. 249. Em contestação (fls. 259/275), a Ré arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assinalou que o Edital nº 11/2011 prevê que os exames admissionais têm caráter obrigatório e eliminatório, sendo que elaborou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que norteia a realização dos exames médicos admissionais e a elaboração dos editais dos concursos, e nele estão previstos os critérios que conduzem um candidato à inaptidão para o exercício da função a que concorreram. Relatou que a autora foi considerada inapta nos exames admissionais e em nova avaliação realizada pela Ré. Consignou que a inaptidão foi para o cargo de carteiro e não para o trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte Autora (fls. 355/360). Determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl. 363). Quesitos da Ré às fls. 364/365. Os Correios juntaram aos autos parecer técnico do assistente técnico da Ré (fls. 379/385). Laudo pericial às fls. 394/418. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 421/422 e 423/424). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, a pretensão deduzida na inicial é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da relação processual. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão inicial não merece provimento. A autora pretendia anulação de ato administrativo que a considerou inapta ao cargo de carteiro e o reconhecimento de seu direito à indenização por danos morais, tendo em vista ter sido considerada inapta por médico-perito em fase

eliminatória do concurso público para provimento de cargo de carteiro. Extrai-se do edital do concurso nº. 11/2011, item 19.5 (fl. 61), que: 19.5 O (A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Como se vê, há previsão no edital de que o candidato será submetido a exame médico de caráter eliminatório, de acordo com norma específica da Empresa. A ECT, em sua contestação, juntou cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que norteia a realização dos exames médicos admissionais e a elaboração dos editais dos concursos, no qual estão previstos os critérios que conduzem o candidato à inaptidão para o exercício da função a que concorreu. Consoante se infere do item 1.6, letra f do Anexo 2 (fl. 341), a patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta, mega apófise transversa, configura a hipótese de inaptidão para o cargo de carteiro: ANEXO 2: CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO CARGO: CARTEIRO + OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO 1. ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA (...) 1.6 Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta: a) cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; (...) f) mega apófises transversas; (...) O Sr. Perito Judicial constatou ser a autora portadora de duas patologias da coluna: escoliose lombar (que não chega a 10º) e megapófise transversa de L5 assintomática. Não obstante não apresentar sintomas da segunda patologia e o perito entender não haver incapacidade laboral para atividade que demande carga à coluna lombar compatível com a sua estrutura física, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) salienta que o candidato portador da patologia megapófise transversa, independentemente de sintomas, será declarado inapto ao cargo pretendido. Destaque-se que a empresa-contratante tem o dever de realizar os exames necessários para a aferição da aptidão para o desempenho das atividades do cargo alvo do certame, especialmente no que concerne à capacidade física para exercer as atribuições com habitualidade. Neste contexto, segundo constatado em perícia médica, a situação da autora ajusta-se à regra de inaptidão prevista no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) dos Correios, conforme previsto no Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Despesas e custas ex lege. P.R.I.C.

0004386-96.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS FERRAZ X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LUIZ ANTONIO VILLELA X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) 19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0004386-96.2014.403.6100 AUTORES: FRANCISCO CARLOS FERRAZ, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA E REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS FERRAZ, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA e REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando obterem provimento judicial que declare a nulidade do Boletim Informativo / Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando ao Réu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X, desde a data de sua suspensão. Alegam que se dedicam a instalações nucleares e radioativas, inclusive com instalação do reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento radiofármaco e monitoramento ocupacional e pessoal dessas instalações e materiais nucleares. Sustentam que são expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas, seladas e não seladas, sendo ambas nocivas à saúde. Além disso, trabalham com exposição constante e permanente a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos em condições insalubres e perigosas. Defendem o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com raio-X ou substância radioativa e do adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50, art. 1º e Lei nº 8.270/91, art. 12. Afirmam que em 2008 foram compelidos pela Administração a optar pelo recebimento da Gratificação de Raio-X ou do Adicional de Irradiação Ionizante. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 117). O réu contestou às fls. 152/162 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Boletim Informativo nº 27/2008, ora impugnado, teve por objetivo apenas operacionalizar a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão - MPOG. Relata que a referida orientação normativa impediu, a partir da data de sua publicação, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-X, sendo que tal medida foi adotada pelo MPOG em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do TCU, sem qualquer interferência do réu. Observa que as decisões do TCU são de cumprimento obrigatório pela Administração. No mérito, defende a ocorrência de prescrição do fundo de direito, na medida em que se considerar a data da publicação da Orientação Normativa/MPOG nº 03 (17/06/2008) ou a data dos Boletins nºs 24 e 25 (19/06/2008 e 20/06/2008), quando a Associação protocolizou o requerimento administrativo (25/06/2013).

Afirma que os adicionais postulados têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 291/293. Os autores replicaram e requereram a produção de prova pericial (fls. 296/307). Sem provas a produzir pelo Réu (fls. 309/310). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pois é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e é a única parte legitimada para figurar nas demandas concernentes ao pagamento de vencimento de seus servidores, como é o caso dos autos. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o direito pleiteado pelos autores foi atingido pela prescrição. Vejamos: O Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo quinquenal para demandas contra a Fazenda Pública, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. O réu informou que o Boletim Informativo nº 27/2008 teve por objetivo apenas operacionalizar a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do TCU, sendo que as decisões do TCU são de cumprimento obrigatório pela Administração. Objetivando resguardar o direito dos autores de receber o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X, o SINDSEF/SP protocolou requerimento administrativo na data de 25/06/2013, que restou indeferido em 24/10/2013. A Orientação Normativa/MPOG nº 03 foi publicada em 17/06/2008 e o Boletim nº 27, em 26/06/2008. Consoante entendimento consolidado no STJ, o requerimento administrativo não interrompe a prescrição, apenas a suspende (REsp 1370272/DF), razão pela qual já havia transcorrido o prazo quinquenal quando os autores ajuizaram a presente ação, em 17/03/2014. Ressalto, ainda, que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito, uma vez que a decisão do TCU questionada pelos autores configurou a negativa do próprio direito, razão pela qual aplica-se a exceção da Súmula nº 85 do STJ que prevê: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005718-98.2014.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE ARES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré relativamente aos débitos objeto das notificações de lançamento nºs 2011/94174012770429 e 2012/935590221754220. Alega que, no ano de 2011, entregou via internet a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente aos rendimentos percebidos no ano-calendário 2010. Sustenta que a Receita Federal do Brasil glosou o valor das despesas utilizadas como dedução do imposto de renda sem analisar documento juntado com o propósito de esclarecer eventuais dúvidas. Afirma que, a despeito da empresa SPDM - Associação para o Desenvolvimento da Medicina possuir o CNPJ nº 61.699.567/0001-92 e o CNPJ nº 61.699.567/0008-69, cuida-se de uma única fonte pagadora. Relata que o Fisco, além de glosar indevidamente as deduções informadas por ele em sua Declaração de Imposto de Renda, também considerou como fonte de renda os valores declinados na DIRF, declarada de forma errada pela fonte pagadora, por se tratar de empresa do mesmo grupo. De outra parte, sustenta que a notificação de lançamento nº 2011-94174012770429 também versa sobre dedução indevida de valores a título de pensão alimentícia, tendo em vista a ausência de documentação. Ademais, foram glosadas deduções a título de despesas médicas. Quanto à notificação de lançamento nº 2012/935590221754220, informa não ter recebido qualquer valor da fonte pagadora Thundercare Saúde Ocupacional Ltda - ME, uma vez que se retirou do quadro societário em 28 de janeiro de 2010. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 106/113 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da divergência ocorrida no sistema de dados da Receita Federal ao identificar as empresas Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Matriz e Filiais como empresas distintas da empresa Brasilprev Seguros e Previdência S/A, bem como das despesas médicas efetuadas com o Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort

Reab. Médica do Esporte.A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 120/120-verso, os quais foram acolhidos para alterar a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, que foi modificada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários nos montantes de R\$ 13.598,45 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e R\$ 6.128,22, R\$ 1.183,00, R\$ 800,00 (despesas médicas com Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esporte). A União (Fazenda Nacional) juntou documentos às fls. 129/131-verso.Sem provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica entre as partes que ampare os débitos cobrados e apontados nas notificações de lançamento nºs 2011/94174012770429 e 2012/935590221754220. A contestação oferecida pela Ré assinala que, relativamente à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ nº 61.699.567/0008-69), a defesa do contribuinte procede, na medida em que a divergência ocorreu em razão do sistema identificar as empresas Matriz e Filiais como empresas distintas.No que concerne à empresa Brasilprev Seguros e Previdência S/A, a Ré concluiu que o Imposto de Renda Retido na Fonte foi recolhido na íntegra e não há motivo para supor que a Declaração de Imposto de Renda esteja incorreta.Relativamente às despesas médicas restou consignado que aquelas efetuadas junto ao Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas (R\$ 6.128,22), Hospital do Coração (R\$ 1.183,00) e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esp. (R\$ 800,00) estão corretas.Por outro lado, quanto ao valor recebido da fonte pagadora Thundercare Saúde Ocupacional Ltda - ME (CNPJ nº 08.514.631/0001-20), malgrado o autor afirmar ter se retirado da sociedade em 28/01/2010, não ficou satisfatoriamente demonstrado que a informação contida na Declaração de Imposto de Renda está equivocada, na medida em que a saída da empresa não o impediria de ter recebido pró-labore no referido ano, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus probatório que lhe competia.No que tange à menor Alessandra Silvério Ares, sua guarda judicial pertence à mãe, razão pela qual o autor não poderia tê-la declarado como sua dependente, haja vista não existir previsão legal para que o filho seja simultaneamente dependente e alimentando.Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, a despeito de o autor ter exibido cópia do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde acordou-se o valor a ser pago a esse título, não logrou comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, ou seja, não foram trazidos ao feito os respectivos comprovantes de pagamento.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referentes aos montantes de R\$ 13.598,45 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e R\$ 6.128,22, R\$ 1.183,00 e R\$ 800,00 (despesas médicas com Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esporte), confirmando a tutela anteriormente concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Custas e despesas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014627-32.2014.403.6100 - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014627-32.2014.403.6100 AUTORES: ERICSSON RAFAEL CENSON E DEBORA DA SILVA CENSON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que determine o recálculo do saldo devedor e das prestações, desde a primeira, para que a amortização da dívida seja realizada antes da correção monetária do saldo devedor, que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculados pelo sistema de juros simples, substituindo o método de amortização da dívida de SAC para GAUSS, que a Taxa de Administração seja excluída do contrato e que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 8,5563% ao ano, com a declaração de nulidade das cláusulas vigésima oitava e vigésima sétima, que prevêm, respectivamente, a execução extrajudicial e o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação. Por fim, requer a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.Sustentam, em síntese que, em 05/04/2011, adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), do qual financiaram o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), pelo Sistema Financeiro de Habitação e por alienação fiduciária; e que o método de amortização do financiamento deveria observar a Lei nº 4.380/64, de forma que não poderia haver capitalização dos juros, as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples e não deveria ser cobrada a taxa de administração. Afirmam que já pagaram, de entrada, o valor de R\$ 28.621,40 (vinte e oito mil reais, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e que desejam a revisão contratual para afastar as irregularidades citadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 94/95-verso. Autos redistribuídos a este Juízo.A CEF contestou às fls. 102/144-verso arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo a forma de amortização, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda.Os autores comunicaram a interposição de agravo de

instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Mantida a decisão de fls. 94/95-verso (fl. 155). Às fls. 156/160, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 165). Às fls. 173/181, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo legal. Instados a se manifestarem acerca da contestação e de provas, os autores quedaram-se inertes (fl. 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, a pretensão deduzida na inicial é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao

contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Incabível, assim, a aplicação da taxa efetiva de juros na base de 8,5563%, haja vista que o contrato prevê a taxa anual de juros nominal de 8,5563% e a efetiva de 8,9001%, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por sua vez, a taxa de administração destina-se a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não podem os autores se negarem a pagá-la. O valor dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Ademais, a própria inadimplência dos mutuários ocasionou o aumento das prestações e do saldo devedor. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020479-37.2014.403.6100 - SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA(SPI180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020479-37.2014.403.6100 AUTOR: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMÉRCIO LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como ao pagamento da respectiva contribuição e das multas aplicadas. Alega prestar serviços de tecnologia da informação. Em que pese o seu objeto social constar a expressão prestação de serviços na área de recursos humanos; consultoria empresarial, não se trata de empreendimento de administradores de empresa, mas apenas prestador de serviços. Sustenta que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o réu exige seu registro perante Conselho Profissional. Assinala que, na única oportunidade em que manteve profissional (administrador) prestando serviços atinentes à área por determinado tempo para terceiro (cliente/contratante), realizou a anotação do profissional legalmente habilitado no CRA, arcando com a sua anuidade regularmente. No entanto, com o término da prestação de serviço, requereu o cancelamento da anotação do registro. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54/56 para suspender os efeitos do Auto de Infração nº S001950 e determinar ao réu, Conselho Regional de Administração em São Paulo, que se abstinisse de praticar quaisquer atos que visassem intimar, autuar ou inscrever o nome da autora no CADIN, na dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou às fls. 62/73 afirmando que a autora se registrou espontaneamente no CRA-SP em 27/03/2002 e se manteve regular até 06/02/2013. Argumenta que a própria autora reconhece ter exercido atividades típicas de administrador e que, portanto, seu registro naquele órgão é obrigatório. Saliencia a regularidade da multa aplicada e, por fim, pugna pela improcedência da ação. A autora replicou às fls. 124/126. Sem provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a prova trazida à colação tem que assiste razão a autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional que declare seu direito de não se inscrever no Conselho Regional de Administração e, por conseguinte, não seja obrigada ao pagamento da respectiva contribuição e das multas aplicadas. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social a prestação de serviço de digitalização de documentos, envolvendo a indexação e fornecimento de equipamentos necessários; a prestação de

serviços na área de informática, recursos humanos, administrativo e serviços técnicos de telecomunicações; a criação, desenvolvimento e manutenção de software; a prestação de serviço de provedor de conteúdos, assessoria em internet, veiculação de informações e anúncios via internet; terceirização de serviços de recursos humanos, informática, administrativos e serviços técnicos de telecomunicações; desenvolvimento de programas de computador software; consultoria empresarial; treinamento em informática e gestão de conhecimentos; comercialização de softwares próprios e de terceiros (fl. 17). Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a permanência do registro da autora sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, quais sejam: a) prestação de serviços na área de ... recursos humanos; d) consultoria empresarial. Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Administração orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para determinar ao réu que se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção, autuação ou imposição de multa nesse sentido, e anule as autuações já lavradas e consubstanciadas nos autos de infração n.ºs S001950 e S004854. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012570-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUINICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

19a Vara Federal Autos nº: 0012570-75.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): LOURIVAL PEREIRA DE LIRA, REIS DE SOUZA, PAULO QUIRINO DE AZEVEDO, SINVAL MACHADO VAZ, NEI AGRIPINO DELFINO, MANOEL OLIVEIRA NETO, SMAR MACHADO DE BARROS, RUBENS ARNALDO PACHECO, DAVID VASCONCELOS, ROLANDO LYRA MIRANDA E PEDRO AMATO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0016472-85.2003.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Registra que o autor ROLANDO LYRA MIRANDA não tem valores a serem calculados, pois o posto de Coronel teve reajuste superior a 28,86%. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl. 148/149). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 151/179. A UNIÃO manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 183/193) e a parte embargada não se manifestou (fls. 194). Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta de fls. 197/224. A UNIÃO manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 228/230) e a parte embargada não se manifestou (fls. 234). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº André Nekatschalow, deu parcial provimento ao reexame necessário e provimento à apelação dos autores (fls. 337/347 e 361/365). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, o embargado, ROLANDO LYRA MIRANDA, não faz jus às diferenças pretendidas por ter ele obtido reajuste superior aos 28,86%, como revelam as planilhas elaboradas pela União de fls. 183/193. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que o vencimento percebido pelos embargados LOURIVAL PEREIRA DE LIRA, REIS DE SOUZA, PAULO QUIRINO DE AZEVEDO, SINVAL MACHADO VAZ, NEI AGRIPINO

DELFINO, MANOEL OLIVEIRA NETO, SMAR MACHADO DE BARROS, RUBENS ARNALDO PACHECO, DAVID VASCONCELOS E PEDRO AMATO não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls.197/224 e pela União às fls.183/193. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação a correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu:(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...). Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista a decisão acima mencionada dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E, bem como que na atualização dos valores antes da expedição do precatório deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 2013/267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.197/224. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 56.169,44 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em maio de 2013, que convertidos para fevereiro de 2015 correspondem a R\$ 61.872,61 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos). Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0014199-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO MANSUR DESIGN LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)
19a Vara Federal Autos nº: 0014199-50.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): JOÃO MANSUR DESIGN LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0017574-79.2002.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.14/16). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.23/24. A UNIÃO manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.28/33) e a parte embargada (fls.35). É o relatório. Decido. O advogado tem direito autônomo para executar os honorários de sucumbência, conforme prevê o artigo 23 da lei nº 8.906/94. Fls.15: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão (fls.445/447 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Outrossim, considerando que a atualização dos honorários advocatícios e das custas judiciais assentaram-se nas informações constantes dos autos, tem-se que o título judicial exequendo depende apenas de cálculo aritmético, como bem demonstra a planilha da Contadoria Judicial de fls.23/24. No que se refere à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, incumbe à Administração Pública controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 3.076,49 (três mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em fevereiro de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito de RENAN ROBERTO - OAB/SP Nº 174.035. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0022559-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0022559-71.2014.403.6100 EMBARGANTE: JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA. - ME EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA. - ME, nos autos da Execução nº 0009245-58.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Nos termos do que dispõe o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. No caso dos autos, o início do inadimplemento se deu em 03 de maio de 2011 (fls.55 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução em 22 de maio de 2014, havendo a citação válida em 23/09/2014. Observa-se que transcorreram mais de 3 (três) anos desde o vencimento das obrigações até o ajuizamento da ação, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201301805076, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/05/2014, v.u., DJ 22/05/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, c.c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0022560-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0022560-56.2014.403.6100 EMBARGANTE: CRISTINA DOS SANTOS TELLES FRIAS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CRISTINA DOS SANTOS TELLES FRIAS, nos autos da Execução nº 0009245-58.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer os benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos (fls.23). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.28/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às

Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.No caso dos autos, o início do inadimplemento ocorreu em 03 de maio de 2011 (fls.55 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 22 de maio de 2014, havendo a citação válida em 23/09/2014. Observa-se que transcorreram mais de 3 (três) anos desde o vencimento das obrigações até o ajuizamento da ação, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário.Uma vez prescrito o título de crédito extrajudicial, com ele prescreve a obrigação e, por conseguinte, prescrevem igualmente, eventuais garantias constituídas. Logo, a garantia do aval, prescreve juntamente com a obrigação principal incorporada no título de crédito.Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201301805076, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/05/2014, v.u., DJ 22/05/2014)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, c.c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0003513-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-05.2014.403.6100) HIAM HAMMOUD - ME(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X HIAM HAMMOUD(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0003513-62.2015.403.6100 EMBARGANTES: HIAM HAMMOUD - ME E HIAM HAMMOUDEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por HIAM HAMMOUD - ME E HIAM HAMMOUD, nos autos da Execução nº 0008770-05.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Fls. 18: Proferida r. decisão que deixou de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 22/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o

valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas décima e seu parágrafo primeiro, décima, oitava e seu parágrafo primeiro, respectivamente, preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a acumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 25/02/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulas as cláusulas dos Contratos de Empréstimos, copiados às fls. 11/37 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005157-74.2014.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS E VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 254/257, em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão a parte embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assevere-se que a r. decisão declaratória de fraude à execução

foi proferida em 11/02/2008 (fls.2747/2754 dos autos principais), anterior, portanto, à edição da Súmula nº 375/STJ de 30/03/2009. Logo, a parte embargante fica sujeita aos efeitos do processo executivo distribuído em 03/05/1990. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001027-07.2015.403.6100 - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA - TIPO B19ª Vara Cível Federal CAUTELAR INOMINADA Autos nº 0001027-07.2015.403.6100 REQUERENTES: ORLANDO ROQUE E ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela parte autora à fl. 163. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0027332-39.1989.403.6100 (89.0027332-9) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reitere-se o ofício de fl. 325.

0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0055240-90.1997.403.6100 (97.0055240-3) - DEOLINDA CATELANI NEVES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência da redistribuição e desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0057453-69.1997.403.6100 (97.0057453-9) - ANTONIO CEZAR GARCIA X CESAR AUGUSTO RICHETTO X CICERO JOSE DA SILVA X CILIO MAR HELMUTH ARNDT X CISTO ALVES DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da redistribuição e desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal juntada à fl. 361 e planilhas que a acompanharam. Intimem-se.

0026988-09.1999.403.6100 (1999.61.00.026988-5) - LUIZ SANCHEZ X VALDEREZA SANCHEZ(SP083670 - PAULO RODRIGUES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a determinação de fl. 262, devendo a coautora VALDEREZA SANCHEZ ser intimada para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores à fl.453. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020099-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020099-0) - ELIO VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP108640E - DIEGO LEVI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo discriminado do valor da execução. Intimem-se.

0024805-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024805-8) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se o autor sobre a petição e ofício de fls. 248/250, que noticia que não foram localizados os extratos fundiários do período discutido nos autos. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que o autor requer diferenças relativas ao FGTS.Às fls. 243/244, a ré informou que não foram localizados os extratos fundiários do autor PAULO HIDEO ITCHIKAWA. Às fls. 312/313, a ré propõe acordo para o fim do litígio, comprometendo-se a creditar na conta do autor o valor de R\$ 860,00 referentes à progressividade de juros.À fl. 322/323, o autor discorda do valor oferecido e requer o encaminhamento dos autos ao contador para reconstituição do valor, com base nos salários constantes nas CTPS.Verifico que a realização da prova pericial por arbitramento se faz necessária para apuração do valor devido a título de juros progressivos, Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93.516, OAB 214.291, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde nº 1749, Sala 2, CJ 35/36, CEP 05407-002, São Paulo/SP, Fone: 3811.5584Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 51.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica

Federal, juntada às fls. 186/194. Intime-se.

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Junte a Caixa Econômica Federal, em 30 (trinta) dias os extratos fundiários do autor, bem como comprove que os juros progressivos foram creditados quando do cumprimento da obrigação. Intime-se.

0011811-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011811-8) - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 151/154. Intime-se.

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 280/284, juntados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0054287-46.2013.403.6301 - ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Alexandre Mamatov Lipovsky Réu: União

Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença remuneratória havida entre a terceira e segunda classes da carreira de Agente de Polícia Federal pelo prazo de 47 meses, acrescida dos consectários legais. Aduz a parte autora, em suma, que prestou concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal segunda classe. Foi aprovado e tomou posse no dia 06/01/06, contudo, na terceira classe. Em razão disso, entende devida a retificação do ato de nomeação do autor com o pagamento das diferenças de remuneração entre a segunda e terceira classe. Inicial (fls. 04/18) acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/87). Parecer da Advocacia-Geral da União opinando pela não retificação dos atos de nomeação Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/117), arguindo em preliminar de mérito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 118/120, decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Réplica às fls. 138/158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que não houve o recolhimento das custas processuais. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor que comprove o recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade de fazê-lo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, art. 267, IV, do CPC. Regularizada a situação, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004645-91.2014.403.6100 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a autora se manifeste sobre a análise da Receita Federal de fls. 112/117, bem como sobre eventuais provas a produzir em face deste parecer, em 10 dias. Int.

0010233-79.2014.403.6100 - JOSE LUIZ MASINI(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Luiz Masini Ré: União Federal D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional determinando a imediata restituição do imposto recolhido a maior relativamente às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010, 2011 e 2014, ou, que pelo menos, em relação a 2014, seja autorizado o agendamento imediato para esclarecimento da situação que ensejou a malha fina (comprovação de pagamento de pensão alimentícia), bem como afastando a cobrança do imposto e multa referentes à glosa havida nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 e 2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que não foi notificado da glosa operada pela Receita Federal em relação ao crédito a que teria direito, no montante de R\$ 17.526,71, não sendo assim, oportunizada a apresentação de declarações retificadoras e o que era um crédito acabou virando um débito. Alega ainda que com relação à

Declaração de IRPF de 2014, entende ser descabido o agendamento de reunião somente a partir de Janeiro de 2015 para sanar pendência que levou o contribuinte à malha fina, cujo esclarecimento lhe renderá a restituição de mais R\$ 9.755,20. Inicial (fls. 02/09), acompanhada dos documentos de fls. 10/137. Às fls. 151/154, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 160/179, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010233-79.2014.403.6100, que teve seguimento negado (fls. 181/185) e embargos de declaração rejeitados (fls. 208/211). Contestação da União, requerendo a improcedência do pedido (fls. 186/199). Réplica às fls. 216/219. É o relatório. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 18.678,19 (fl. 148). Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0011935-60.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se autor sobre os embargos de declaração opostos pela União(fl. 82/82v), em 5 dias.

0016513-66.2014.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência. Determino à parte autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 0019845-75.2014.403.6100, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0019199-31.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Concedo, ainda, o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando necessidade e pertinência. Int.

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela ré Caixa Econômica Federal e, deste modo, converto o julgamento em diligência. De fato, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária Fabiana Arantes da Silva Batista, CPF 221.106.438-89, eis que também parte na relação jurídica de direito material (fl. 40), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 450) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há

necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ante o exposto, determino ao autor a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário suscitado em preliminar da ré, facultado a ele trazer a comutuária aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Regularizadas as partes e decorrido o prazo para manifestação do coautor, tornem conclusos.

0020406-65.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0020406-65.2014.403.6100 AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã O CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que a ré arrematou o apartamento nº 21, bloco 01, localizado na Rua Baía Grande, 744, e, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais. Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais desde fevereiro de 2010. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 67/70. Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal tendo em vista o valor atribuído à causa; que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. O valor atribuído à causa é de R\$ 4.777,29 (quatro mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar arguida pela ré Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001, indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a

interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C.STJ e E.TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, acolho a questão prévia suscitada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP Cumpra-se.

0022784-91.2014.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Concedo, ainda, o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando necessidade e pertinência. Int.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que tal como formulado o pedido inicial há litisconsórcio passivo necessário dos destinatários das contribuições a terceiros. Este é o entendimento que tem prevalecido no E. TRF3, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito,

devido ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. TRF3, 11ª TURMA, AMS 00057908720134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349449, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 Deste modo, emende a parte autora a petição inicial, indicando os destinatários das contribuições a terceiros que deverão figurar no polo passivo da presente ação e forneça as peças necessárias à citação dos mesmos. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026852-70.2003.403.6100 (2003.61.00.026852-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/142: À contadoria judicial para elaboração de laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas às partes e em seguida, tornem os autos conclusos. P.I.

0024693-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência aos autores do recolhimento pela Caixa Econômica Federal do valor referente às multas aplicadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 59 e 74. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027859-88.1989.403.6100 (89.0027859-2) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União, no código 7460, o saldo remanescente na conta 0265.005.35616625-5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à retificação da conversão efetuada às fls. 325/326, a fim de corrigir o código de conversão para 7460, em vez de 2864, como constou na guia DARF.

0024174-96.2014.403.6100 - TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente, em face da decisão de fls. 287/290. Alega a embargante que há omissão na decisão atacada, uma vez que na petição inicial foi requerido não apenas fosse determinada à ré que se abstenha de inscrever os valores no CADIN, como também no SERASA. É o relato. Decido. Acolho em parte os embargos, pois não houve pronunciamento específico no que toca ao SERASA, mas para rejeitar o pedido. Ocorre que eventual inclusão no SERASA não é imputável à União Federal, pois o SERASA, instituição privada, inclui as ações pendentes em seus cadastros de ofício, por sua conta e risco, sem qualquer intervenção da União nesse sentido, de forma que se tem de plano, com base no que se extrai da própria inicial, que não é parte na relação jurídica envolvendo esta questão. Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.

(...)10. No tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada.

Precedentes desta Corte. (...) (AC 00049713120084036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do

processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012). Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão-somente para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, seu dispositivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048313-26.1988.403.6100 (88.0048313-5) - OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X JOSE JAQUES DE OLIVEIRA X HELENA ZOCATELLI DE OLIVEIRA X JOSE PARRA FILHO X JOSE HERRERA X RONILDE BERGAMASCHI RIPOLLI CAFFER X ANALIDIA MALZONI STRINA X ROMILDA INEZ POSSATO X LUIZ AUGUSTO JANEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SMARGIACI NETO X PEDRO MOURA FILHO X SHIRO TANNO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE JAQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA ZOCATELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PARRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HERRERA X UNIAO FEDERAL X RONILDE BERGAMASCHI RIPOLLI CAFFER X UNIAO FEDERAL X ANALIDIA MALZONI STRINA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA INEZ POSSATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO JANEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SMARGIACI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOURA FILHO X UNIAO FEDERAL X SHIRO TANNO X UNIAO FEDERAL

Informe-se o Juízo da 1ª Vara de Lins que já houve o levantamento das penhoras, conforme decisões de fls. 493 e 511. Fls. 530: Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0091737-89.2005.403.0000.Intimem-se.

0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) METALOCK BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1- Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da presente demanda, devendo constar METALOCK BRASIL LTDA. 2- Requisite-se o numerário de R\$ 149.280,86 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), para maio de 2013, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012228-98.2012.403.6100 - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 68.624,22 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), para setembro de 2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 122/125.Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

A decisão de fls. 536/537, da qual a Caixa Econômica Federal não recorreu, já estabeleceu o início da contagem dos juros, portanto desnecessário pronunciamento a respeito do termo inicial da contagem, como requer a ré. Em face das alegações da autora às fls. 796/797, retornem os autos ao contador, após a Inspeção Geral Ordinária. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci Aparecida Mauro Calarezo X Neusa Rainato(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Aparecida Mauro Calarezo X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal às fls. 719/721. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 721, em favor do advogado dos autores que deverá providenciar sua retirada em 5 (cinco) dias. Caso o alvará não seja retirado, providencie a secretaria seu cancelamento. Após, com o alvará liquidado ou cancelado, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Indefiro as publicações em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP 73.055, uma vez que este não se encontra constituído nos autos. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que o executado, Banco Santander Brasil S/A, comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0014345-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014345-0) - ROSANGELA MARIA SERRA X ROSANGELA ROMEIRO X ROSANGELA VILELA DOS REIS X ROSARIA DE MATOS X RUBENS JULIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROSANGELA MARIA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA VILELA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os exequentes os cálculos atualizados, de acordo com a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0002466-64.2008.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo interposto. Intime-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, às fls. 183/185. Intime-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 269, por seus próprios fundamentos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para cumprimento integral da obrigação de fazer, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da conta do FGTS do autor. À fl. 199 foi determinada a realização da prova pericial por arbitramento, em virtude da ré não ter apresentado os extratos fundiários do autor. O autor apresentou seus quesitos à fls. 206/207 e a ré às fls. 208/209, indicando também seu assistente técnico. Aprovo o assistente técnico indicado pela ré, bem como os quesitos apresentados pelo autor. No que tange aos quesitos apresentados pela ré, indefiro os de letra a, b, c e d, por serem impertinentes, visto que dizem respeito ao mérito e já constam do título judicial. Indefiro, também, o quesito f, pois a resposta é incontroversa, não há extratos para todo o período, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de trazê-los dentro do período prescricional e não o fez, daí a necessidade de arbitramento. Ressalto que nesse contexto o perito deverá adotar presunções a partir dos dados constantes da CTPS e dos extratos existentes nos autos, pois não pode o autor ser prejudicado por desídia da ré. Aprovo, por fim, os quesitos e, g e h, formulados pela ré. Designo o dia 17 de agosto de 2015, às 14 horas, para início dos trabalhos, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes e o perito.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONVERTO o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL Vistos em decisão. Fls. 458/463: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a r. decisão de fl. 293 padece de omissão, contradição e obscuridade, vez que, ao contrário do afirmado na r. decisão ora embargada, o depósito efetuado nos autos não garante a totalidade dos débitos ora debatidos, já que se referem apenas ao código 7429 - IRPJ - Depósito Judicial. Sustenta que o depósito efetuado pela autora apresenta-se irregular, de vez que feito sob o código 7429 - IRPJ - Depósito Judicial. Ora, tratando-se de ação em que se discute débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS cobrados através de 20 (vinte) processos administrativos, o referente depósito judicial deveria ter sido feito de maneira individualizada, por débito e período de apuração, constando na guia de depósito o código correto do tributo a que visa a garantir. Instada a autora a se manifestar acerca dos embargos de Declaração (fl. 464), a mesma afirmou que o valor depositado na conta judicial é suficiente para garantir todos os débitos na presente ação. Além disso, requereu que seja determinado à CEF que retifique o código que constou no depósito judicial para que dele conste o de n.º 7525 (fls. 466/474). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. Todavia, tendo em vista a irregularidade apontada pela União quando da efetivação do depósito judicial feito pela autora, conforme noticiado na petição de fls. 458/463, providencie esta a regularização dos depósitos efetivados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar anteriormente deferida, haja vista que esse ônus é da autora e não da CEF. P.R.I.

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora acerca das petições de fls. 116/125 e 126, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, na qual a autora visa a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores lançados por meio dos Processos Administrativos Fiscais registrados sob os números 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Consequentemente, requer que a ré se abstenha da imposição de quaisquer atos de constrição administrativa contra a autora, especialmente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal, bem como a desapropriação injustificada do seu patrimônio e recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. Narra o autor, em suma, haver importado, por meio das Declarações de Importação n.ºs 10/0571930-8, 10/0871487-0 e 10/0871487-0 as mercadorias denominadas ETHYL LINALOOL (NCM 2905.29.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 2914.23.20). Sustenta que referidas matérias-primas sempre foram regularmente importadas sem qualquer tipo de questionamento por parte da administração fazendária de fronteira, tendo sido os respectivos desembaraços aduaneiros formalizados com o tratamento tributário aplicável aos produtos classificados na Tarifa Externa Comum (TEC) na posição do capítulo 29. Afirma que em trabalho de revisão dos procedimentos fiscais adotados pela empresa, a administração tributária federal desconsiderou as classificações fiscais mencionadas na documentação emitida para acobertar as importações das mercadorias objeto do presente feito, sob a alegação de que as matérias-primas em tela estariam enquadradas nos seguintes itens: ETHYL LINALOOL (NCM 2905.22.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 3302.90.19). Narra que a fiscalização presumiu serem idênticas às mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte nos últimos cinco anos e, consequentemente, teve contra si lavrados autos de infração que deram origem aos processos administrativos n.ºs 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Aduz, todavia, que a autoridade fiscal não poderia promover a revisão do critério jurídico empregado para o desembaraço das mercadorias em questão, bem como das mercadorias importadas anteriormente, primeiro em razão da homologação do procedimento quando do desembaraço aduaneiro e, segundo, em função de que não restam dúvidas de que todas as mercadorias importadas pela autora classificam-se no capítulo 29 da TEC, ao contrário do que entendeu auditor-fiscal. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 55/56). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 75/111). Sustenta, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alega que, no bojo do procedimento de fiscalização, constatou-se que o importador errou na classificação fiscal dos produtos descritos com a denominação ISORALDEINE 70 e ETHYL LINALOOL. Assevera que a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização foi devidamente fundamentada em Laudos Técnicos e a adoção da classificação incorreta por parte da autora acarretou o não recolhimento do Imposto de Importação e IPI devidos, logo, é legítima a cobrança da referida exação, acrescida da correspondente multa e acréscimos legais. Por fim, aduz que desembaraço aduaneiro não se confunde com homologação de lançamento. É o relatório, decido. Importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Pois bem. No caso em apreço, a autora questiona a reclassificação fiscal adotada pela Receita Federal do Brasil nos autos de infração objeto dos processos administrativos ns. 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, sob a alegação de que os produtos importados ETHYL LINALOOL E ISORALDEINE 70, enquadram-se no código NCM 2905.29.90 e NCM 2914.23.20, respectivamente, e não no NCM 2905.22.90 e 3302.90.19, como constatou a Receita Federal. Verifica-se que a reclassificação fiscal realizada pela autoridade administrativa FUNDAMENTOU-SE em Laudos Técnicos, minuciosamente elaborados, conforme se depreende dos procedimentos administrativos juntados aos autos e impugnar tais laudos exige dilação probatória, sendo incompatível nessa fase de cognição sumária. Ademais, anote-se que a revisão aduaneira é procedimento de apuração de regularidade do pagamento dos impostos aduaneiros, objetivando o reexame, no prazo decadencial, dos despachos de importação para efeitos de cobrar os impostos que eventualmente não tenham sido pagos. Além do mais, a revisão aduaneira somente ocorre após o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis: Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei n. 37, de 1996, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2; e Decreto-Lei n. 1.578, de 1977, art. 8). 1º Para a

constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. 2 A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data: I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2) e II - do registro de exportação. 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. Assim, não é o desembaraço aduaneiro que homologa o lançamento, mas sim a expressa manifestação da autoridade administrativa ou a homologação tácita após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Desse modo, tenho que, no presente caso, nessa fase de cognição sumária, não houve violação dos direitos da autora, pois lhe foi assegurado o contraditório e a decisão administrativa que resultou na aplicação de multa está devidamente fundamentada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal, no prazo legal. Intime-se.

0008537-71.2015.403.6100 - ALLAN KOGA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALLAN KOGA em face da UNIÃO FEDERAL e da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - Campus Sorocaba, visando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da aprovação do autor no critério socioeconômico para a concessão da bolsa de estudo integral do PROUNI, com marco inicial no 1º semestre de 2015. Alega o autor, em suma, haver se inscrito no PROUNI para o curso de medicina da PUC-Sorocaba, sendo que no dia 23/03/2015 tomou ciência do resultado de reprovação no processo seletivo para obtenção da bolsa integral, sob o fundamento de que a renda per capita familiar estaria acima do limite estipulado pelo programa. Assevera o demandante que (...) pelo fundamento exposto, a reprovação teria sido indevida, uma vez que a verdadeira renda da mãe do autor, Sra. Mari de Lourdes Cardoso Koga, não é aquela informada no documento, tendo sido calculada de maneira equivocada (...). Esclarece o requerente haver enviado três e-mails ao setor de bolsa da PUC, mas apenas no dia 31/03/2015 é que, por contato telefônico, foi informado sobre a forma do cálculo da renda de sua genitora (multiplicados os 20 dias por 8 horas diárias de trabalho, resultado este multiplicado pelo valor recebido por hora), com o que não concorda, uma vez que a mesma só trabalha nos finais de semana (sistema PART TIME). Em vista do equívoco praticado pela instituição de ensino, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). O despacho de fl. 64, considerando que a inicial, protocolada em 05/05/2015, não informa nem o estágio em que se acha o semestre letivo e nem a situação do autor em relação às atividades escolares já realizadas, determinou que o mesmo esclarecesse tais situações. Às fls. 66/67 o postulante informou que o ano letivo teve início em 26/01/2015, sendo que não está frequentando as aulas pois depende do resultado do processo seletivo. Ponderou, todavia, que o curso de medicina da PUC-Sorocaba tem grade curricular anual, de forma que as aulas e provas perdidas poderão ser repostas por trabalhos ou outro tipo de atividade acadêmica. Reiterou, em seguida, o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Defiro o o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Como é cediço, o PROUNI - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao programa. Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. No caso em apreço, o requerente se candidatou para a obtenção de uma bolsa integral pelo PROUNI, fornecendo a documentação para a análise. Entretanto, após o exame, o coordenador do PROUNI na instituição de ensino considerou que o demandante não estava apto ao benefício da bolsa integral sob o fundamento de que a renda do pai foi corrigida para R\$ 2.706,44. Missao Koga foi excluído(a) do grupo familiar, pois não foram apresentados comprovantes de endereços satisfatórios em nome do(a) mesmo(a). A renda da mãe foi corrigida para R\$ 881,60. Com isso a renda per capita ficou acima do limite estipulado pelo Programa. Como visto, para a obtenção da bolsa integral a renda familiar per capita não pode exceder o valor de até 1 (um) salário mínimo e (meio). Pois bem. Pela documentação coligida aos autos depreende-se que o genitor do autor possui renda mensal no valor de R\$ 2.706,44 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36). Por sua vez, o coordenador do PROUNI na instituição de ensino considerou que a renda mensal da genitora do requerente é de R\$ 881,60.

Contudo, os documentos de fls. 42/56 comprovam que a genitora do requerente, a Sra. Maria de Lourdes Cardoso Koga, foi contratada pela empresa RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls. 52/53) sob o regime de trabalho temporário, para o exercício da função de AUXILIAR DE LOJA PAR TIME, com salário calculado na base de R\$ 5,51 por hora. Consta ainda dos autos declaração da referida empresa no sentido de que a genitora do demandante está submetida à jornada de 16 (dezesesseis) horas semanais, como horário das 14:00 às 22:00, aos sábados e domingos (fl. 54), informação esta corroborada pelas folhas de ponto acostadas às fls. 55/56. Com efeito, das informações acima apontadas é possível estimar a remuneração da genitora do demandante em R\$ 352,64 (16 x 5,51 x 4 semanas), valor este muito próximo dos vencimentos discriminados nos holerites de fls. 49 e 50 (R\$ 396,72 e R\$ 355,26, respectivamente). Observo que, de fato, no mês de janeiro de 2015 a remuneração da genitora do requerente alcançou o montante de R\$ 888,94, muito provavelmente o parâmetro utilizado pelo coordenador do PROUNI para fixação da renda em R\$ 881,60. Contudo, tenho que tal proceder carece de razoabilidade. Considerando que a genitora do autor presta serviço em uma grande loja de varejo (Lojas Renner S.A.) e sob o regime de contrato temporário, é notório o aumento das vendas nesse período, o que demanda a contratação de mais funcionários, inclusive com aumento da jornada de trabalho. Aliás, essa é a justificativa para a contratação da autora, consoante fl. 52: CONFORME TERMO ADITIVO NR.: 3375240002/2012/0094. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DO AUMENTO DE VENDAS DE JANEIRO E FEVEREIRO. Dessume-se, pois, que o valor percebido pela genitora do autor no mês de janeiro de 2015 decorre de uma situação excepcional e, portanto, não se revela como parâmetro adequado para o cálculo da renda familiar. Deve ser adotado o valor de R\$ 352,64 acima apontado. Conclusão: considerando os valores percebidos pelos genitores do autor (R\$ 2.706,44 e R\$ 352,64) a renda do grupo familiar alcança o montante de R\$ 3.059,08, que dividido pelo número de integrantes (3), atinge a renda per capita de R\$ 1.019,69. Tendo em vista que o salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2015 é no valor de R\$ 788,00 (Decreto nº 8.381/2014), o limite de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) estabelecido na Lei nº 11.096/05 para concessão da bolsa integral representa a quantia de R\$ 1.182,00. Com efeito, constata-se que a renda per capita do grupo familiar do autor (R\$ 1.019,69) encontra-se abaixo do teto estabelecido pela legislação que regulamenta o PROUNI (R\$ 1.182,00). Isso, mesmo com a exclusão de Missao Koga do grupo familiar do demandante, como acertadamente decidiu o coordenador do PROUNI, ante a ausência de elementos concretos que justificassem a sua permanência no referido grupo. Desse modo, presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do ano letivo caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Registro, por oportuno, que como o equívoco na análise da situação cadastral do autor não lhe pode ser atribuída, deverá a instituição de ensino adotar as medidas necessárias para reposição das aulas perdidas por trabalhos ou outro tipo de atividade acadêmica. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar às rés a concessão, ao autor, de bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de medicina, com marco inicial no 1º semestre de 2015. P.R.C.I.

0012841-16.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por MHA ENGENHARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, inclusive para renovação, para todos os contratos firmados ou renovados após o ajuizamento desta ação. Afirma, em síntese, que para o exercício de suas atividades deve registrar os contratos de prestação de serviços junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura. Sustenta que tal exigência decorre da Lei nº 5.194/66 c/c a lei nº 6.496/77 e a cada novo ajuste celebrado entre a autora e seus clientes é realizada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente àquele contrato/obra junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo para fins de atribuição pessoal pelo serviço, ao que é indicado um engenheiro ou arquiteto da empresa para assumir os encargos daquela obra/projeto específica. Assevera, todavia, que a legislação que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não previu a existência de qualquer taxa de arquivamento da aludida anotação. Mesmo assim, os CREAs exigem de todo serviço de engenharia uma taxa para prestação do serviço de registro da ART junto ao respectivo conselho, que não foi fixada por lei. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A presente questão já foi decidida pelo E. STF, pelo que acolho como razões de decidir as expandidas quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.445 da lavra do Ministro da lavra do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que ora colaciono: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia e que o valor pago em razão dessa atividade possui natureza de taxa, devendo se submeter ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição,

alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, caput; 146, III; 149 ;e 150, I e II, da Lei Maior. O recorrente apresentou, ainda, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, 2º, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. Passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito, no caso. Destaco, inicialmente, que a discussão posta nos autos não se confunde com aquela travada no ARE 641.243-RG/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se debateu sobre a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. No caso em exame, o tema tratado é a possibilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atualizarem, por atos próprios, os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977. Em relação à natureza do valor devido pela Anotação de Responsabilidade Técnica, a decisão do Tribunal a quo se ajusta à jurisprudência desta Corte. Com efeito, a obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei 6.496/1977, cujo art. 1º prescreve: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Nesse contexto, verifica-se que o dispositivo citado impôs às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Tem-se, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade. Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa. Além disso, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia CONFEA. Assim, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle. Registro, ademais, que esta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (grifos meus). Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no art. 1º da Lei 6.496/1977 prestasse ao exercício do poder de polícia fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade provém da cobrança da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição. Ressalto que esse entendimento vem sendo acolhido por esta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: RE 567.094/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 596.440/DF, ARE 766.167/RS e ARE 762.492/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; RE 684.686/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 599.778/DF, RE 567.102/DF e ARE 737.301/PR, de minha relatoria; ARE 763.522-AgR/SC, de relatoria da Ministra Rosa Weber; ARE 760.987-AgR/SC, ARE 762.023-AgR/SC e ARE 763.527-AgR/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Esse último acórdão foi assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) NATUREZA JURÍDICA DE TAXA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (grifei). Isso posto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheço do recurso extraordinário, desde já, mas lhe nego provimento. Portanto, porque presentes os pressupostos autorizados da tutela antecipada requerida, ao menos nessa fase de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que os réus se abstenham de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, inclusive para renovação, para todos os contratos da autora firmados ou renovados após o ajuizamento desta ação. P. R. I. Cite-se.

0012863-74.2015.403.6100 - NILTON JORGE DOS SANTOS(SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA E SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por NILTON JORGE DOS SANTOS em face da CEF, pleiteando a condenação da requerida ao ressarcimento de R\$2.498,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), referente a saque indevido em conta vinculada de FGTS, e a condenação por danos morais sofridos, estimados em R\$15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais) - fl. 10. Ao final da exordial, o autor fixou a causa em R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), valor discrepante do real pretendido com a demanda. Logo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$18.258,28 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Ademais, e porque se trata de competência absoluta, portanto declinável de ofício, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para processar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei n.º 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências cabíveis. Int.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por ROBERTO JOSÉ DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que cesse os descontos que vem sendo feitos a pedido da requerida no benefício do requerente, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência dos referidos contratos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a alegação de que o requerente não realizou o empréstimo objeto do presente feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, quando, a vista dos elementos trazidos pelas rés, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de efetuar desconto do benefício previdenciário do autor relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito (contratos n.º 21.4071.110.0007856-60, n.º 21.4071.110.0007857-41, n.º 21.4071.110.0007858-22 e n.º 21.4071.110.0007859-03). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, bem como a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, providencie a parte autora a inclusão do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a respectiva contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor atribuiu à causa o valor de R\$37.162,27. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria (anulatória de lançamento fiscal) ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que de acordo o Contrato social da empresa a Sócia Irene Alves Duarte de Angelis não tem poderes para praticar qualquer ato em nome da empresa (fls. 40 e 44). Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os artigos 2, 4 e 6 da Lei n.º 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O auferimento de lucro, a princípio, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos, o que não é o caso da empresa autora. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

0013395-48.2015.403.6100 - SAMPAIO IMOVEIS LTDA.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por SAMPAIO IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas decorrentes de falta ou atraso de entrega das DCTFs, do período de 2010 a 2014, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e seus consecutários legais, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se e Cite-se.

0013519-31.2015.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Esclareça a autora a propositura da presente Ação Ordinária, tendo em vista o teor da Ação Ordinária n.º 0000394-64.2013.403.6100, cuja sentença e acórdão se encontram juntados às fls. 29/42.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Intime-se.

0013527-08.2015.403.6100 - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória com pedido de Repetição de Indébito processada pelo rito ordinário proposta por PAULO ADRIANO GRACIA e TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de proceder leilão extrajudicial do imóvel.Narra a parte autora que em 10.01.2013 pactuou com a ré contrato de Mutuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária para a liberação da importância de R\$800.000,00 dando em garantia o prédio situado na Rua Curupá, nº 26, Vila Formosa, São Paulo/SP.Alega que houve excesso de garantia porque fora exigida um imóvel avaliado mais que o valor mutuado, além do valor das prestações do financiamento ter sido pago a maior, já que a instituição financeira ré cobrou juros remuneratórios capitalizados diariamente, acrescidos da TR, multa moratória e juros de mora.Assevera, ainda, que estão sendo ameaçados de receber a Intimação que precede ao leilão extrajudicial apesar de já terem quitado valor substancial do financiamento imobiliário (fl. 04).Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO.Pretende a parte autora que a instituição financeira ré se abstenha de promover a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 ante a nulidade das cláusulas contratuais especialmente aquelas que preveem encargos. Examinado o feito, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial.É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandará instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada.Além disso, note-se que o método de amortização denominado SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial (consolidação da propriedade) previsto na Lei nº 9.514/97:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo

devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224).Saliente-se que, dos autos, não foi demonstrado que a credora fiduciária tenha instaurado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário objeto da presente demanda.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0013212-77.2015.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X ECILDA LUCI DOS SANTOS SOUZA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS058793 - LUCIANO DILLI E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO)

Cumpra-se.Considerando-se a realização da 152.ª Hasta Pública, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/10/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 21/10/2015, às 11 h, para a segunda praça. Expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006805-55.2015.403.6100 - PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR PEREIRA TEIXEIRA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a declaração de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por força de rescisão de contrato de trabalho. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito do valor controverso (fls. 42/43). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/59). Alega ilegitimidade passiva, já a o impetrante encontra-se domiciliado no município de Porto Alegre/RS, o que a torna incompetente para qualquer providência em relação ao impetrante. Manifestação da impetrante (fls. 68/70). É o relatório. Decido.A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Considerando as informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 56/59, de que o impetrante encontra-se domiciliado no município de Porto Alegre/RS, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Como se sabe, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte é a autoridade pública que detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (TRF1, AMS 00051784420054013700, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, DJe 27/03/2015). Ante o exposto, tendo em vista que se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, e considerando que a empregadora Telefônica Brasil S/A depositou em juízo o valor controverso, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008076-02.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES

COMERCIAIS LTDA(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011345-49.2015.403.6100 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Fls. 62/64: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

0011826-12.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN, uma vez que os débitos ali apontados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em face do depósito judicial. Narra o impetrante, em suma, que os débitos objetos das execuções fiscais ns. 00477077-10.2013.403.6182 e 0026439-53.2013.403.6182 estão garantidos em juízo, de modo que a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN é ilegal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/87). Alega ilegitimidade passiva quanto ao pedido formulado em face do SERASA. Sustenta ser legítima a inclusão do impetrante nos cadastros do CADIN, pois a integralidade dos depósitos efetuados nas referidas execuções fiscais ainda não foi analisada pela Fazenda Nacional e a mera existência de discussão judicial não autoriza a suspensão do registro no CADIN. É o relatório, decidido. Pretende a impetrante a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN, vez que os débitos apontados estariam com a sua exigibilidade suspensa. O reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, com relação ao SERASA, é medida de rigor. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Com relação ao pedido em face do CADIN, tem razão a impetrante. Verifica-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 00470077-10.2013.403.6182 é de R\$ 75.823,54 e o depósito foi realizado na quantia de R\$ 77.000,00, em 20/01/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 0007398-66.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 32/35. Igualmente, constata-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 0026439-53.2013.403.6182 é de R\$ 874.064,53 e o seguro garantia foi ofertado na quantia de R\$ 1.818.630,12, na data de 15/07/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 003970-61.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 37/42. Note-se, ainda, que os autos das execuções fiscais encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde, respectivamente, 25/03/2015 e 24/04/2015, para o fim de verificar a integralidade dos depósitos. Enquanto isso, o nome da impetrante permanece inscrito no CADIN, o que não se pode admitir. Saliento que eventuais insuficiências dos mencionados depósitos devem ser discutidos nos autos das respectivas Execuções Fiscais, uma vez que estando garantido o juízo, tem-se como presente em favor do contribuinte o direito previsto no art. 206 do CTN. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, tenho como presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está caracterizado, uma vez que a inscrição indevida do nome do contribuinte no SERASA e CADIN pode acarretar prejuízos financeiros à empresa. Isso posto: a) julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, com relação ao pedido em face do SERASA e b)

DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata exclusão do nome da impetrante dos cadastros do CADIN atinentes aos débitos objetos das Execuções Fiscais ns. 0047077-10.2013.403.6182 (no valor de R\$ 75.823,54) e 0026439-53.2013.403.6182 (no valor de R\$ 874.064,53). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012106-80.2015.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança preventivo impetrado por APOLO SISTEMAS GRÁFICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo IPI já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica exclusivamente a importação, exportação, serviços e comercialização de máquinas, equipamentos e suprimentos utilizados na indústria gráfica e de embalagem. Sustenta que, nessa condição, encontra-se sujeita ao pagamento de IPI quando importa mercadorias, no momento do desembaraço aduaneiro e quando revende no mercado interno, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, combinado com os artigos 46 e 51, inciso II do CTN. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 31/41). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Cinge-se o caso em exame em verificar se um produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, possa ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em relação ao tema posto nos autos, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) E como é exatamente esse o caso do presente mandamus, reputo presente o fumus boni iuris e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0012371-82.2015.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ante a alegação de falta de interesse processual superveniente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012409-94.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar sustentada pela autoridade impetrada nas informações

de fls. 101/112, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012705-19.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise das Manifestações de Inconformidades apresentadas nos processos administrativos objetos do presente mandamus. Em síntese, sustenta violação à Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, até a presente data, não analisou as Impugnações objetos do presente feito, protocoladas em 2012. Afirma que efetuou os pedidos há mais de três anos sem ter a resposta necessária. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira da impetrante. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá

fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em março de 2012, 21 Impugnações (fls. 20/82) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a União tenha concluído à análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento do impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que o impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a autoridade impetrada analise as Impugnações indicadas nos autos às fls. 20/82, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0013053-37.2015.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por WAFIOS DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da opção do regime de tributação adotado pela impetrante. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Estão presentes

os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0013128-76.2015.403.6100 - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSEPH LUIS FELIPPE em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a expedição da intimação para a entrega da motocicleta de propriedade do impetrante, que está na iminência de ocorrer, determinando que o impetrante permaneça na propriedade e posse do referido veículo, até julgamento final do presente mandamus. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013166-88.2015.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013241-30.2015.403.6100 - BRUNA TABORDA BARTASEVICIUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09; ii) o endereço da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0013346-07.2015.403.6100 - ALFREDO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA X THICIANO DE QUEIROZ X VANDERLEI DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES TORRES X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS TEODOZIO X LUIZ HENRIQUE TORRES X MARCELO DE SOUZA

PEREIRA X EDERSON ALEXANDRE SIMIAO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alfredo Henrique Da Conceição Santos, Antonio Carlos De Almeida Silva, Thiciano Queiroz, Vanderlei De Oliveira, Elias Gomes Torres, Anderson Luiz Dos Santos Teodozio, Luiz Henrique Torres, Marcelo Souza Ferreira, Ederson Alexandre Simião em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os Impetrantes participam de apresentações em bares, casas noturnas e palcos esparsos. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob

pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0013388-56.2015.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA. X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se ambas as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0013406-77.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA. X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SÉ SUPERMERCADOS LTDA e NOVASOC COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores que passaram a ser exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015, mais especificamente dos valores da Contribuição ao PIS da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0013442-22.2015.403.6100 - REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME(SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos, etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, importante salientar que, em que pese a mencionada licitação ter início em 16/07/2015, o seu encerramento, com certeza, não ocorrerá no mesmo dia, havendo, pois, tempo hábil para a oitiva da autoridade impetrada sem que haja perecimento do direito da impetrante.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0013508-02.2015.403.6100 - A.CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0013683-93.2015.403.6100 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003019-64.2015.403.6112 - RODRIGO BORDON DE MACEDO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP356011 - RERISON ROGERIO BRESCHI REDIVO) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade no SENAC, razão pela qual adquiriu o direito ao exercício da profissão. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada vem lhe tolhendo a possibilidade de inscrição perante o CRC sob a alegação de que deve se submeter ao exame de suficiência. Por entender que a previsão do exame de suficiência extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/29).Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 30).Houve aditamento à inicial (fls. 33/38).Considerando a sede funcional da autoridade coatora, o juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 40/41).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito.Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento.Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas.Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei).Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade.Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis,

reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei nº 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para inscrição dos contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Não bastasse isso, a inovação legislativa estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46). Mas em nenhum momento a norma os isentou da submissão ao exame de suficiência, cuja exigência legal remonta ao ano de 2010. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) Lado outro, sustenta o impetrante que a Lei nº 12.249/10, fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, veicula em seu art. 76 (que alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46) matéria inserida por meio dos chamados contrabandos legislativos, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade da norma. Sem razão, contudo. Insurge-se o impetrante contra os contrabandos legislativos, ou seja, matérias inseridas por meio de emendas parlamentares e que originariamente não constavam do objeto da medida provisória. A Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, ao dispor sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, previu que: Art. 4º (...) 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. Objetivou-se, assim, coibir a práticas dos denominados contrabandos legislativos. Ainda que a inserção de matéria alienígena possa ser alvo de censura, especialmente quando efetivada de forma sorrateira, muitas vezes para atender a interesses específicos, tenho que tal procedimento não implica qualquer inconstitucionalidade à lei fruto da conversão da MP. Isso porque, inexistente no texto constitucional qualquer norma que imponha tal vício, não sendo o caso de se cogitar de ofensa ao processo legislativo. Quando muito, há uma afronta a uma norma interna do Congresso Nacional, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a consequência ora vindicada, configurando, ao meu sentir, uma hipótese de má técnica legislativa. Há de se ressaltar, ademais, que a norma inquinada foi

sancionada pela Presidência da República, que assim anuiu com a modificação introduzida em uma das Casas do Congresso Nacional, pelo que não se pode falar em usurpação de sua competência. Desse modo, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000258-57.2015.403.6113 - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por TOMAZ APARECIDO GABRIEL em face do DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do Certificado de Ensino Médio do impetrante e, conseqüentemente, determine a expedição do Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado junto ao IBRESP. Narra o impetrante, em suma, haver cursado o ensino técnico em transações imobiliárias junto ao IBRESP, tendo obtido aprovação. Todavia, relata que foi impedido de obter seu certificado de conclusão de curso, sendo informado pela escola que sua documentação relativa ao ensino médio continha irregularidades. Sustenta que não pode ser responsabilizado pela validade do diploma do ensino médio e que se encontra habilitado para exercer a atividade de corretor de imóveis, de modo que a recusa em fornecer o diploma configura ato abusivo e ilegal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 52/61). Sustenta, em suma, que a instituição de ensino Centro Educacional Futura Ltda, localizado no Rio de Janeiro, desde seu credenciamento em 2002, não poderia matricular aluno residente na cidade de Franca/SP, como ocorreu no caso do impetrante, pois tal ato viola a Deliberação CEE n. 275/2002. Ademais, alega que o histórico escolar apresentado pelo impetrante apresenta suspeitas de falsidade. É o relatório, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Verifica-se pelo certificado de fl. 24, que o impetrante completou o ensino médio em 21/12/2009, no Centro Educacional Futura, localizado no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com a Deliberação CEE (Conselho Estadual de Educação) n. 275/2002, do Governo do Estado de Rio de Janeiro, que fixa normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de Educação a Distância no Estado do Rio de Janeiro: Art. 1º. Credenciamento é o ato próprio que, após o integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e legislação pertinente, permite o funcionamento dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, de instituições que desejem efetivar a oferta de cursos sob a modalidade de Educação a Distância. Conforme consta na petição inicial, o impetrante reside na cidade de Franca/SP, de modo que não poderia cursar o ensino médio à distância junto ao Centro Educacional Futura, sediado no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação acima mencionada, o que torna o certificado irregular. Importante ressaltar que referida norma foi editada antes da conclusão do curso pelo impetrante, de modo que não merece acolhimento a alegação do impetrante no sentido de que não pode o aluno ser penalizado por eventual irregularidade reconhecida posteriormente à emissão de seu certificado, o que não é o caso dos autos. Além do mais, a autoridade impetrada suspeita que tal certificado é falso, uma vez que, em pesquisa de publicação de conclusão do curso no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 11/06/2010 - data mencionada no certificado de conclusão -, o nome do impetrante não foi encontrado, confirmando suspeitas de falsidade na documentação. Cumpre destacar que a aferição da falsidade ou não do documento de conclusão de ensino médio apresentado pelo impetrante depende de dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010451-73.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Considerando que a requerida (Caixa Econômica Federal) apresentou, juntamente com a contestação, os contratos firmados entre as partes, inclusive aquele mencionado pela requerente em sua petição inicial, reputo prejudicado o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013602-47.2015.403.6100 - IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar, proposta por IONE FUMIKO ISHIKAWA em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto da CDA n.º 8011109054813.Sustenta, em síntese, que o débito originário da CDA se refere ao pagamento em duplicidade ocorrido no ano-base 2006 e compensado no ano-base 2007, ou a outro fato qualquer.Afirma que não tem conhecimento com certeza do motivo da emissão do título objeto do presente feito, pois não foi notificada sobre a existência de um processo administrativo. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ante a alegação de ausência de notificação acerca da existência de processo administrativo, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão.Ademais, a apresentação de bem móvel em garantia, só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária, pelo que se faz necessária a manifestação da União acerca da garantia apresentada no presente feito.Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da requerente, aceito provisoriamente a garantia apresentada (veículo), até a vinda da contestação da União e suspendo os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8011109054813, cuja cópia encontra-se à fl. 10 dos autos, no valor de R\$ 12.195,16, com vencimento em 15/07/2015, protestado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência.Cite-se a União, que deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da garantia apresentada pela requerente.P.R.I.

PETICAO

0019255-46.2005.403.0000 (2005.03.00.019255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4028

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PRO METALURGIA S.A(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014514-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014514-5) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018951-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018951-7) - MLC IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020970-44.2014.403.6100 - GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003437-38.2015.403.6100 - JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA(SP318489 - ALINE CUNHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X ASSESSOR DE GABINETE GAB - IFSP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005067-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS DA ETR FERRO SANTOS A JUNDIAI(SP274330 - KAREN VANNUCCI E SP119036 - PRISCILA MOLENTO FERREIRA ZAPPAROLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009636-76.2015.403.6100 - MARWAN JAWAD JABER(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se, o impetrante, para dizer se tem interesse na inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, no prazo de 10 dias. Em havendo interesse, determino, desde já, no mesmo prazo, que o impetrante junte cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação. Após, oficie-se para informações no prazo legal. No silêncio, ao MPF para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X DOUGLAS OLLER X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 292/293, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos 00133603020114036100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório são aqueles discriminados na sentença que fez coisa julgada. Considerando-se que os valores limites para fevereiro e março de 2011 e outubro de 2013 são,

respectivamente, R\$ 35.293,19, 35.635,53 e 41.044,66, expeçam-se os officios devidos para cada beneficiário. Verifico, no entanto, que para Luzia Aparecida Pereira Caixeta deve ser requisitado o valor referente a 50% do quanto devido a Jesus Caixeta (R\$ 527.046,89 para 28.02.11). Isso porque a certidão de óbito de fls. 1494 menciona que o de cujus deixou dois filhos, Paulo Cristiano e Patricia Cristiane, sem deixar bens. Desse modo, seus filhos, juntamente com a esposa Luzia, devem figurar como sucessores de Jesus Caixeta. Concedo, assim, o prazo de vinte dias, para que o advogado de Luzia Aparecida Pereira Caixeta habilite os filhos mencionados, para que sejam expedidos os officios requisitórios em seus nomes, relativamente ao 50% restante devido ao falecido autor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do officio requisatório. O valor de R\$ 617,86 para 03.10.13 autoriza a expedição de RPV. No entanto, tendo em vista que o advogado que atuou no feito, como representante dos autores, até a descida dos autos do E. TRF3, faleceu, o valor que lhe foi fixado em sentença transitada em julgado deve ser pago a seus herdeiros. Assim, expeça-se mandado de intimação no endereço localizado no webservice em seu nome, para que eventual herdeiro se habilite nos autos, para o recebimento dos valores da sucumbência, em vinte dias. Restando negativo o mandado, pesquise-se seu endereço em outros sistemas conveniados, expedindo-se novo mandado e/ou carta precatória. Intimem-se as partes a se manifestarem, em cinco dias, sobre as minutas que foram expedidas em favor dos autores (considerando a informação de fls. 2241). Caso não concordem, deverão esclarecer os motivos e, então, os autos devem retornar à conclusão. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao TRF3. Transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado de citação pelo art. 730 do CPC devidamente cumprido. Anoto que este refere-se à execução do período de dezembro de 1986 a agosto de 1993, da família Amorim, já que em relação ao período de setembro de 93 a abril de 2003, a questão está definitivamente decidida nos autos. Int.

0008564-93.2011.403.6100 - ROBERTO JENCIUS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JENCIUS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de officio precatório ou requisatório é aquele constante da petição de fls. 181/183, ou seja, R\$ 54.269,37, para maio de 2015. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 46.537,29, para maio de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de officio precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do officio requisatório. Determino, assim, que seja expedido officio requisatório de pequeno valor no montante de R\$ 5.426,24 ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, tornem conclusos para expedição das minutas. Int.

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL X NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 391, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Eletropaulo, conforme requerido às fls. 942. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE

FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Às fls. 341/345, o réu pede a suspensão da determinação da desocupação do imóvel, em razão da afirmação de possuir numerário para saldar a dívida. Pede, ainda, que a CEF apresente o valor remanescente do débito. Contudo, nos termos da informação de fls. 347, a CEF ao efetuar o levantamento dos valores depositados conforme determinado na sentença, também levantou o valor depositado pelo réu em 07/07/2015, conforme extrato da conta judicial de fls. 346. Assim, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do pedido do réu de fls. 341/345, bem como, em razão de ter levantado valor a maior, informe, ainda, se há saldo remanescente a ser quitado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Fls. 55. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Intime-se, a CEF, novamente, para que junte documento que comprove que o veículo pertence ao réu em que foi proposta a ação, independentemente do documento juntado que comprova que atualmente o veículo está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se ciência ao Banco do Brasil acerca da planilha juntada pelos autores, referente aos índices da categoria profissional. Sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME

Dê-se ciência ao IPEM do cumprimento do ofício expedido à CEF e, após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006303-87.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Intime-se, a embargada, a requerer o que de direito quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013556-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-56.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIRLENE DA SILVA ROSA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa, interposta pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando declaração original de autenticidade de documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, tornem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Tendo em vista certidão de fls. 125, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento da diligência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que já houve o julgamento dos autos principais, conforme fls. 294/302, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 1486, a Contadoria Judicial afirmou que preliminarmente à elaboração do cálculo, necessário se faz sanar a controvérsia acerca do pagamento das prestações a partir de dezembro de 1994.Os autores, às fls. 1488/1496, afirmam que, em razão do pagamento integral das prestações, houve o cancelamento da hipoteca e, conseqüentemente, venderam o imóvel objeto dos autos.Assim, determino que o Banco Bradesco, no prazo de 10 dias, se manifeste, expressamente, acerca da alegação de pagamento dos autores das prestações a partir de dezembro de 1994, bem como acerca do cancelamento da hipoteca em razão do alegado pagamento.Findo referido prazo e sem manifestação, tornem à Contadoria para elaboração do cálculo, nos termos do julgado, levando-se em consideração que houve o pagamento das prestações a partir de dezembro de 1994.Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 399/400, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0037596-32.2000.403.6100 (2000.61.00.037596-3) - REGIANE ROCHA NERI X DANILO JOSE GOMES CAMPANA X FLORISVALDO CAMPIONI X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MATIAS VITAL DE SOUZA X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X SHIQUEKAZU OKAMOTO X SELMA DE ANDRADE GERALDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGIANE ROCHA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE GOMES CAMPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIQUEKAZU OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE ANDRADE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 590/592. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme já determinado às fls. 582. Para tanto, intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Fls. 294. Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas junto ao sistema RENAJUD, tendo sido negativas, conforme fls. 255v.º. Cumpra-se o despacho de fls. 293, remetendo-se estes ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA (SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira, a parte autora, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ
Fls. 280. Tendo em vista o interesse do BNDES em executar, nos autos principais, o valor aqui cobrado, a memória de cálculo e o pedido deverão ser apresentados naqueles autos. Outrossim, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1653

EXCECAO DE COISA JULGADA

0007622-70.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016243-27.2013.403.6181) MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Intime-se, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. (Solicito que o excipiente

junte aos autos os elementos do inquérito 9-1500/09 (2009.61.05.001850-8) que possam, eventualmente, demonstrar a procedência da alegação do bis in idem.)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0016015-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) CATTONI TUR PASSAGENS TURISMO CAMBIO LTDA X DELCIO CATTONI(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente para que proceda a retirada do Hds descritos às fls. 4-7, do Apenso XV, acautelados no Depósito Judicial.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004382-73.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fls. 57 - Do que se extrai dos autos os bens apreendidos e cuja vista vêm os peticionários requerer, se encontram em poder da Policia Federal, e não depositadas na Secretaria deste Juízo ou no depósitos judicial. Desta feita, o pedido deve ser dirigido á autoridade policial com quem estão acauteladas as agendas e, somente diante da negativa injustificada pela Polícia, cabe dirigir o pedido a este Juízo. Isto posto, deixo de apreciar o pedido, que deverá ser apresentado à autoridade policial, nos termos acima expostos. Intimem-se

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007180-07.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão temporária formulada por DEIVES GOMES RIBEIRO. Em síntese, aduz a defesa que a medida cautelar não se mostra mais necessária, tendo em vista que o requerente já prestou declarações perante a autoridade policial e que não há como o investigado interferir na investigação policial. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação (fls. 11/15). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Não obstante o depoimento do investigado já tenha sido colhido pela autoridade policial, saliento que isso não importa na desnecessidade de sua prisão temporária. Impede destacar que a decisão que autorizou a prorrogação da prisão temporária dos investigados consignou que a medida era de interesse para a conclusão das diligências ainda pendentes pela autoridade policial, pois serviria para evitar interferências na análise dos documentos que foram arrecadados pela busca e apreensão. Ademais, cabe repisar que se trata de uma investigação onde há o envolvimento de diversas empresas de fachada, instituições financeiras oficiais e inúmeras contas bancárias. Desta forma, mostra-se bastante razoável a manutenção da prisão temporária dos investigados, diante da possibilidade de se realizar uma análise conjunta de todos os depoimentos com os documentos apreendidos, que poderá culminar em novas inquirições e acareações. Assim, não merece prosperar a alegação da defesa de que a prisão seria desnecessária. Ademais, o prazo da prisão temporária do requerente se expirará amanhã. Diante do exposto, indefiro o pedido de DEIVES GOMES RIBEIRO. Ciência às partes.

0007211-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão temporária formulada por ABIDÃO MELHEM BOUCHABKI NETO. Em síntese, aduz a defesa que a medida cautelar não se mostra mais necessária, tendo em vista que o requerente já prestou declarações perante a autoridade policial. O Ministério Público Federal requereu a juntada da decisão que decretou a prisão do requerente e do instrumento de procuração do subscritor da petição inicial (fl. 07). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Não obstante o depoimento do investigado já tenha sido colhido pela autoridade policial, saliento que isso não importa na desnecessidade de sua prisão temporária. Impede destacar que a decisão que autorizou a prorrogação da prisão temporária dos investigados consignou que a medida era de interesse para a conclusão das diligências ainda pendentes pela autoridade policial, pois serviria para evitar interferências na análise dos documentos que foram arrecadados pela busca e apreensão. Ademais, cabe repisar que se trata de uma investigação onde há o envolvimento de diversas empresas de fachada, instituições financeiras oficiais e inúmeras contas bancárias. Desta forma, mostra-se bastante razoável a manutenção da prisão temporária dos investigados, diante da possibilidade de se realizar uma análise conjunta de todos os depoimentos com os documentos apreendidos, que poderá culminar em novas inquirições e acareações. Assim, não merece prosperar a alegação da defesa de que a prisão seria desnecessária. Esclareço, ademais, que cada investigado teve uma participação diferente na organização criminosa, de modo que não é possível se aplicar o princípio da isonomia neste caso. O melhor exemplo disso é o fato de alguns investigados encontrarem-se presos

preventivamente, enquanto que outros se encontram custodiados somente de forma temporária. Outrossim, se alguns investigados foram soltos é porque a autoridade policial entendeu que os seus depoimentos já eram suficientes para a conclusão das apurações, situação que não se aplica ao requerente. Ademais, o prazo da prisão temporária do requerente se expirará amanhã.

PETICAO

0007469-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado em favor de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, sem prejuízo de ser reanalisado por ocasião da conclusão das investigações, quando estiver bem delineada a participação de cada investigados na dinâmica criminosa do grupo ora investigado. Considerando que nos autos n.º 0006629-27.2015.403.6781 consta revogação de poderes da Dra. Jacqueline do Prado Valles, com a constituição da Dra. Vânia Andrade da Silva, e tendo em vista que, de acordo com informações da autoridade policial (fls. 316/319), advogada recém constituída teve os poderes revogados no âmbito do inquérito policial, com a constituição por último da Dra. Jacqueline do Prado Valles (que, inclusive, foi quem lhe acompanhou durante interrogatório e indiciamento), e, tendo em vista, ainda, que desde a prisão do investigado ambas as causídicas pessoalmente estiveram em contato com este Juízo apresentando-se como representantes de RAUL e informando que a outra advogada não mais desempenhava o encargo, o que tem ocasionado fundadas dúvidas por parte deste Juízo acerca de quem efetivamente, atualmente, conta com capacidade postulatória para lhe representar, determino a intimação, COM URGÊNCIA, de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, atualmente recolhido do CDP III de Pinheiros, para que esclareça qual das defensoras o representa. Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça pessoalmente buscar a reposta junto ao investigado, certificando nos autos. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102317-17.1995.403.6181 (95.0102317-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Vistos.GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA e MARIA DAS GRAÇAS NEVES PETRI, qualificadas nos autos, foram processadas e, ao final, condenadas pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, a primeira, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, e, a segunda, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão. A r. sentença foi prolatada em 29/09/2004 (fls. 561/579) e publicada em 30/09/2004 (fl. 580). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a r. sentença condenatória para ver majorada a pena base fixada por este Juízo (fls. 581/588). Em instância recursal, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial, confirmando os termos da r. sentença (fls. 644/648v). Baixados os autos para este Juízo de 1º grau, foi determinada a expedição de guias de recolhimento para início do cumprimento de pena (fl. 670), resultando na instauração de autos de execução penal, registrados sob os números 0002810-87.2012.403.6181 e 0002809-05.2012.403.6181. O Douto Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal das Execuções Penais devolveu os autos a este Juízo para verificação de eventual ocorrência de prescrição punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 700/701). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às duas acusadas. A denúncia foi recebida em 16/10/2001 (fls. 257/258). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Embora não esteja certificado nos autos, é de se ver que o v. acórdão que confirmou a r. sentença condenatória transitou em julgado para as partes, tendo em vista que não houve interposição de recurso. Desta forma, o prazo prescricional deve verificado com base na pena aplicada na sentença, na forma preconizada pelo artigo 110 do Código Penal. As acusadas GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA e MARIA DAS GRAÇAS NEVES PETRI foram condenadas, respectivamente, às penas de 03 anos e 04 meses, e 03 anos e 06 meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Para essas penas, a prescrição se opera em 08 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, IV, do Código Penal. Verifica-se, assim, que entre a data dos fatos (setembro de 1991) e a do recebimento da denúncia (16/10/2001), decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Conclui-se, assim, que os fatos foram atingidos pela prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica às acusadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA e MARIA DAS GRAÇAS NEVES PETRI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal e

artigo 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0002810-87.2012.403.6181 e 0002809-05.2012.403.6181. Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 644/648v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 1947: Manifeste-se a defesa de WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO, num tríduo, sob pena de preclusão de prova, sobre a não localização da testemunha Ailton Hilário de Moraes.

0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FELIPE VERGARA ATAYDE X NILSON MARQUES JUNIOR X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM X OSMAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o óbito do réu OSMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, consoante se extrai da certidão de fl. 961, e considerando o parecer ministerial de fl. 968, verifico ser aplicável o disposto no artigo 107, I, do Código Penal. Destarte, declaro extinta a punibilidade de OSMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, nesta ação penal, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Às contrarrazões.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fica intimada a defesa do início do prazo para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)

.....Das demais alegações: Quanto as demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, deverão ser analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Ressalto que, neste momento processual, cabe a defesa do acusado comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Ante o exposto, RATIFICO as decisões de fls. 278/279 e 284/285, que receberam a denúncia e seu aditamento. Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias, às Comarcas de Jardinópolis/SP e Rio Claro/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesas dos acusados, à exceção de FERNANDO ROSSI, ressaltando que se tratam de funcionários da CEF. Ciência às partes.

0004311-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-60.2004.403.6102 (2004.61.02.006965-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA

REPUBLICA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR

Vistos. MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. A r. sentença foi prolatada em 07/07/2009 (fls. 2.394/2.442) e publicada em 08/07/2009 (fl. 2.443), tendo transitado em julgado para a acusação em 20/07/2009 (fl. 2.447). Em grau de recurso, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu acolher a preliminar suscitada pela defesa de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR para determinar o desmembramento do feito e a remessa dos autos para este Juízo, com o fim de determinar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 2.997/3.024). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 4.058/4.061 pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Subiram os autos novamente ao Tribunal ad quem para processamento do recurso de apelação interposto pela defesa de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (fl. 4.062). A C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por negar provimento ao recurso da defesa (fls. 4.090/4.092v e 4.099/4.118). O recurso especial interposto por MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR foi parcialmente provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela redução da pena fixada para 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (fls. 4.261/4.266). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do condenado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 4.280/4.281). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A denúncia foi recebida em 06/07/2004 (fls. 31/32). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. Considerando que C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo patamar de pena para o réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, fixando-a em 01 ano de reclusão, verifica-se que, em obediência à regra prevista no artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 anos. É de se ver, assim, que entre a data do recebimento da denúncia (06/07/2004) e a da publicação da r. sentença condenatória (08/07/2009), decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Conclui-se, assim, que os fatos foram atingidos pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4475

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008536-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-25.2015.403.6181) JAILTON RODRIGUES DA SILVA (SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada prover acerca do pedido de liberdade provisória, tendo em vista a decisão proferida nos autos da comunicação em flagrante e expedição do alvará de soltura clausulado. São Paulo, 18 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta Em plantão judiciário

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003741-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 12 pelos seus próprios fundamentos, devendo o requerente deste procedimento apresentar os documentos pertinentes, em cinco dias (CPP, art. 120, 1º).Decorrido o prazo estipulado, retornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

1) Fls. 205/222: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto para reformar a sentença de fls. 155/156, que rejeitou a denúncia de fls. 146/153. Recapitulando, foi oferecida denúncia contra Paulo Márcio Borges de Oliveira como incurso nas penas dos arts. 297, 299, caput, 304 e 307, todos do Código Penal e art. 19 da Lei 7.492/86 (por duas vezes) c.c. art. 14, II, do Código Penal. O denunciado foi preso em flagrante quando tentava obter um financiamento de oitenta mil reais na Caixa Econômica Federal. Na ocasião, o denunciado se identificou como Silvio da Silva, identidade falsa também utilizada para abertura de conta bancária e as citadas tentativas de obtenção de financiamento fraudulento. A sentença rejeitou a denúncia, sob o argumento de que o piso da Circular 3225/2004 do Banco Central do Brasil (US\$ 100.000,00), que diz respeito ao art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, mostra-se adequado para piso dos delitos do art. 19 da mesma lei (fl. 156, último parágrafo). Como o crime em questão teria envolvido valores inferiores a cem mil dólares, o fato seria atípico, de acordo com a sentença então prolatada. Em seu recurso em sentido estrito, o Ministério Público Federal sustentou, dentre outros argumentos, que não haveria mais qualquer crime contra o sistema financeiro nacional quando a conduta fosse inferior a trezentos mil reais (a considerar a taxa de câmbio) o que não seria razoável (fl. 213, primeiro parágrafo). Requereu o provimento do recurso para o recebimento da denúncia. Em contrarrazões, o denunciado aduziu o acerto da sentença, sustentando a atipicidade do fato que não teria alcançado proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional (fl. 228, penúltimo parágrafo). Ademais, não haveria provas de que o denunciado teria tentado financiamento fraudulento junto ao Banco Bradesco (fl. 228, último parágrafo). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reformo a decisão que rejeitou a denúncia. Em primeiro lugar, é preciso tomar extrema cautela com entendimentos relativos a lesões de crimes que envolvem bens jurídicos penais difusos, como é o caso dos delitos contra o sistema financeiro nacional. Em muitos desses crimes, o bem jurídico penal dificilmente é colocado em risco por uma única conduta penal isoladamente considerada. Tome-se como exemplo o crime de sonegação fiscal. Suponha-se que alguém sonegou o equivalente a um milhão de reais. Tal quantia pode ser considerada elevadíssima, porém, de forma alguma, coloca em risco o Estado brasileiro (tanto que existem inúmeros processos criminais em curso deste tipo de crime, com montante igual ou superior ao da nossa hipótese, e não se fala que, por conta disso, o Estado brasileiro corre o risco de falir). Assim, o argumento da inexistência de lesão concreta a bens jurídicos penais difusos certamente levaria à impunidade da grande maioria de crimes econômicos-financeiros, eis que, dificilmente, uma única conduta, isoladamente considerada, causaria efetiva lesão a bens jurídicos como a ordem tributária nacional, o sistema financeiro nacional etc. Portanto, nos crimes que envolvem bens jurídicos difusos, o critério não pode ser o da efetiva lesão, mas sim o do risco de lesão ou aprofundamento do risco de lesão. Em suma, o sistema somente corre o risco de colapso com a acumulação de delitos. E se cada delito, individualmente analisado, for considerado atípico, fatalmente esta mensagem do Judiciário para a sociedade incentivará ainda mais a prática de tais delitos econômicos-financeiros. Neste sentido, acertado o argumento ministerial no sentido de que não é razoável supor como atípicos crimes contra o sistema financeiro nacional de montante inferior a trezentos mil reais (aproximadamente os cem mil dólares previstos na decisão anterior). De outro lado, com toda a devida vênia, a utilização dos parâmetros do art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 com o art. 19 da Lei 7.492/86 não é adequada. Com efeito, a manutenção de depósitos no exterior não é conduta, per si, ilícita. Assim, não é ilícito manter conta no exterior. A partir dessa constatação, surge a necessidade de se saber quando o Banco Central do

Brasil precisa ter ciência dessa conta no exterior. O critério foi o da manutenção de depósitos em montante superior a cem mil dólares em 2003 (por sinal a Circular 3225 utilizada como parâmetro foi revogada pela Circular 3718, de 11/09/2014). O ilícito penal consiste em manter conta não declarada ao Banco Central em valor superior a este montante (sem prejuízo de eventual crime contra ordem tributária em relação a montantes inferiores). Contudo, a prática de fraude para obtenção de um financiamento é, per se, uma conduta ilícita. No caso em apreço, o denunciado está sendo acusado de falsificar documentos para abertura de uma conta e tentar obter financiamentos mediante esta fraude. Certamente, não se pode utilizar os parâmetros da Circular 3225/2004 (já revogada, inclusive) que pressupõe ou, diante da revogação, pressupunha uma conduta lícita. Parâmetros utilizados para uma conduta lícita não podem ser utilizados para uma conduta ilícita. Nesta ordem de ideias, não é atípica a acusação de tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento em montante superior a oitenta mil reais. Diante disso, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reformo a decisão de fls. 155/156.2) Passo, então, a analisar a possibilidade de recebimento da denúncia de fls. 146/153. A denúncia descreveu com suficiente clareza os fatos e qualificou corretamente o denunciado. Existe justa causa para a ação penal, pelo fato de o denunciado ter sido preso em flagrante, portando documentos falsos e, pelo que foi declarado pelos policiais, teria, inclusive, se identificado como outra pessoa. A versão do denunciado de que não pretendia aplicar golpe algum, e que apenas se utilizou de nome falso porque o seu estava sujo (fl. 12 do auto de prisão em flagrante), será devidamente analisada durante a instrução. Por ora, para o recebimento da denúncia, prevalece o in dubio pro societatis. Assim, na dúvida sobre a efetiva prática do crime, deve ser instaurado o processo penal, eis que existentes indícios de materialidade e de autoria, especialmente diante do depoimento do funcionário da Caixa Econômica Federal, Carlos Rodrigo Del Guingaro (fls. 09/10 do auto de prisão em flagrante). A classificação dos delitos pelo Ministério Público Federal e a efetiva ocorrência de concursos ou, pelo contrário, absorção, serão apreciadas no decorrer da instrução penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, os crimes previstos nos arts. 297, 299, caput, 304 e 307, todos do Código Penal e art. 19 da Lei 7.492/86 (por duas vezes) c.c. art. 14, II, do Código Penal., inc. II, do Código Penal, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG Nº 34.126.233/SP, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição de quanto necessário para citação do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Estando o denunciado preso, a citação também deve observar o art. 360 do Código de Processo Penal. Também seja o denunciado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 3) Com relação aos requerimentos de quebra de sigilo bancário formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 142, dois primeiros parágrafos), defiro o pedido, eis que há indícios de que o denunciado também tenha utilizado identidade falsa para a abertura de tais contas (fls 26/34 e 60/104). Certamente, o sigilo bancário não pode abarcar condutas ilícitas e obviamente não pode abarcar contas abertas com identidades falsas. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos por sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º, do CPP; do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a Defesa do investigado, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. 4) Passo a analisar de ofício a prisão preventiva do denunciado. Mantenho a prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. De fato, o denunciado, que está sendo acusado de utilizar falsa identidade para tentar obter financiamentos fraudulentos, ainda não comprovou residência fixa ou lugar onde possa ser seguramente encontrado (o comprovante de residência apreendido nos autos, genericamente invocado pela defesa em seu pedido de liberdade provisória, está em nome de outra pessoa - fl. 33 - e, diante da possibilidade de ter sido utilizado junto com outros documentos falsificados, não merece credibilidade, ao menos a princípio). Portanto, máxime diante das

circunstâncias da acusação, que envolvem ocultação da verdadeira identidade, existe risco mais do que eminente de fuga à aplicação da lei penal, caso seja posto em liberdade. Diante desse quadro, não há, ao menos por enquanto, outra medida cautelar adequada ao caso além da prisão. Ademais, constam diversos antecedentes criminais contra o denunciado, o que pode sugerir habitualidade criminosa e reforça o risco à aplicação da lei penal. Portanto, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo da complementação de documentos pela defesa, ensejando nova análise do pedido de liberdade, sem prejuízo de eventual substituição por outras medidas cautelares que se mostrem adequadas ao caso. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 321/2015 para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Ana Livia Xavier França. Int.

Expediente Nº 9450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN ARELLANO PACA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a defesa do acusado Ruben Arellano Paca apresentou somente as certidões de antecedentes criminais das Polícia e Justiça Federal, intime-se novamente a defesa para que providencie a apresentação dos antecedentes criminais das Justiças e Polícias Estadual. Com a juntada das respectivas folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVONE CRISPIM ROCHA(SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 337, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

DECISÃO FLS. 1.133: Fls. 1.092/1.093: Diante da juntada do substabelecimento sem reservas em favor do réu BENEVAL PINTO, exclua-se o nome do advogado Rogério Nunes do sistema processual e anote-se o novo defensor Doutor Olion Alves Filho - OAB/SP 78.180.No mais, em termos de prosseguimento, considerando-se a formação do apenso com cópias digitalizadas dos laudos e suas respectivas mídias, conforme requerido pelo Parquet Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 955/956), determino, de ofício, proceda a Secretaria ao traslado dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, bem como os interrogatórios dos corréus, nos autos desmembrados números 0010837-88.2014.403.6181 e 0010568-83.2013.403.6181, uma vez que se referem à organização criminosa como um todo, sendo certo que o desmembramento deu-se apenas para viabilizar maior celeridade aos processos.Diante disso, dê-se ciência às partes das mídias trasladadas dos autos desmembrados para que se manifestem sobre a prova emprestada.Em seguida, em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, primeiro ao Ministério Público Federal e, após, às defesas, pelo prazo de cinco dias, para apresentar seus memoriais, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.DECISÃO FLS. 1.383:VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às defesas da decisão de 1.133, bem como da formação do apenso com cópias dos laudos e das respectivas mídias, requerido pelo órgão ministerial como diligência.Intimem-se as defesas para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Sem diligências requeridas e já apresentados os memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1.314/1.381), intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) PAULO HENRIQUE NUNES; 2) ADRIANA SILVESTRE DA SILVA; 3) réus ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA; 4) RITA CRISTINA NAKANO; 5) BENEVAL PINTO e 6) ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WAN BING YAN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)
EXTRATO DA SENTENÇA DE F. 245: (...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada WAN BING YAN (CPF n.º 219.462.738-30, nascida aos 14/07/1968, filha de Yan Xin Zhi e Xu Ying Qiu), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as

Expediente Nº 5188

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008410-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-69.2015.403.6181) GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de Guilherme Santos do Nascimento, preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, caput, c.c. artigo 14 caput, ambos do Código Penal. Argumenta o requerente que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, diante dos equívocos relacionados ao flagrante delito. Acostou aos autos a documentação de fls. 12/23. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente (fls. 25/27). Decido. Este Juízo proferiu decisão nos autos da comunicação de prisão em flagrante, ratificando a decisão proferida pelo Juízo Estadual, diante da presença dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O pedido formulado pela defesa não comporta deferimento, posto que não trouxe aos autos nada que alterasse a situação fática e jurídica já apreciada por este Juízo nas decisões de fls. 46/48 e 68/68vº. Conforme pormenorizadamente explicitado na decisão de fls. 47/48, ratificada por este Juízo, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO, o qual foi reconhecido pessoalmente pela vítima que, além de indicá-lo como um dos autores do crime, ressaltou que o indiciado lhe desferiu um soco na face e que há seis meses foi seguido pelo mesmo veículo indicado nos autos, ocasião em que anotou sua placa e características. Além disso, a posse de bens antecedentes e de residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, medida esta justificada nos autos pelas circunstâncias concretamente analisadas na decisão acima indicada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO e mantenho sua prisão preventiva, sob os mesmos fundamentos elencados nas decisões de fls. 46/48 e 68/68vº. Intime-se o advogado, subscrito do pedido de liberdade provisória, a regularizar sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE CINCO DIAS PARA MEMORIAIS DE ACORDO COM O TERMO DE DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2015)(...) 6)
Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA -----Diante da juntada da procuração de fls. 126/127, intime-se a defesa constituída de KARLA MENDONÇA para apresentar defesa escrita nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

(Vista para a defesa de Evandro Gambim para, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais nos termos da parte final do item 3 do despacho de fls. 747)

0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

(VISTA PARA A DEFESA apresentar memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fls. 694, item 3.)

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 595/605: intime a defesa do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 603, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-23.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCIO TAVARES DE BRITTO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS.200/201 Vistos em inspeção.1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 183/187, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para fins de condenar o réu MÁRCIO TAVARES DE BRITTO como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MÁRCIO TAVARES DE BRITTO - CONDENADO.3. Lance-se o nome do réu MÁRCIO TAVARES DE BRITTO no rol dos culpados.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Quanto à quantia depositada judicialmente (fls. 168/169), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.190) e determino:5.1. Oficie-se, ao Banco do Brasil, agência 2234, código do cedente 99747159-X, nosso número 16107880047559279, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta vinculada a este feito a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando os códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Outrossim, comunique-a que encontram-se à disposição da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo o valor remanescente depositado nessa conta. Consigne-se no ofício que a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP foi instada a contatar diretamente àquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele Juízo e solicite-se, por fim, seja encaminhado a

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (fls. 248/256), em face da sentença proferida às fls. 242/243, sob a alegação de que a r. sentença foi contraditória ao arbitrar honorários em favor do embargante, em que pese ter julgado procedente o pedido sustentou, ainda, que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a análise pendente do pedido de compensação. Por tal motivo, não poderiam ter sido inscritos em dívida e ajuizados para cobrança através da execução principal. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, para que se condene a embargada Fazenda Nacional em honorários, ante o indevido ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Ab initio, aceito a conclusão em virtude das férias do magistrado prolator da r. decisão vergastada. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. A r. sentença embargada foi fundamentada, levando em consideração que todo o iter procedimental apenas teve início em virtude do erro do contribuinte. E acrescento: a execução persiste, o que reforça a causalidade atribuída à embargante, e que temperada com a sucumbência, faz serem indevidos honorários às partes. O entendimento do magistrado sentenciante, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0031055-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alegou a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontra parcelado. Diante dessa situação, o feito foi suspenso, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde atualmente se encontram. Agora a executada, através de petição protocolada em 15/06/2015 (protocolo n. 2015.61260013740-1), requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Determino o arquivamento desta decisão, bem como da petição da executada e das informações prestadas pela Secretaria desta Vara, em pasta própria, onde deverá permanecer até que os autos sejam desarquivados. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2220

EXECUCAO FISCAL

0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1) Publique-se a decisão proferida às fls. 982/990.2) Fls. 991/1.001. Inicialmente, anoto que já foi determinado o bloqueio de eventual numerário depositado em instituições financeiras em nome da parte executada e de algumas filiais, consoante detalhamento de fls. 989/990. Destarte, passo à análise do pedido em relação às demais filiais indicadas às fls. 996-verso/997. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Consoante assentado no Resp nº 1.355.812-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos não guarda relevância para fins de caracterização da unidade patrimonial da devedora. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome das demais filiais da pessoa jurídica executada (CNPJ nºs 61.156.931/003-30, 61.156.931/006-82, 61.156.931/011-40, 61.156.931/014-92, 61.156.931/017-35, 61.156.931/018-16, 61.156.931/019-05, 61.156.931/020-30, 61.156.931/022-00, 61.156.931/023-83, 61.156.931/024-64 e 61.156.931/025-45) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.836.627,96 - fls. 999/1.000, com exclusão dos valores constrictos nos autos - fls. 295, 985 e 1.002/1.004), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da

penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Sem prejuízo, tendo em vista a data de início de pagamento dos dividendos indicados à fl. 998 (14.07.2015), bem como o teor da decisão de fls. 982/988, passo ao exame do pleito de penhora sobre o montante relativo a dividendos a serem distribuídos pela executada a seus acionistas. Consoante outrora decidido nos autos, a empresa que se encontra em débito com a União ou a Seguridade Social não pode pretender distribuir lucros ou dividendos, de acordo com os artigos 32 da Lei 4.357/64 e art. 52 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; (...) 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) 2º A multa referida nos incisos I e II do 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei 11.051, de 2004) Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Portanto, assiste razão à parte exequente, mormente pelo fato do dinheiro ostentar preferência na ordem a que alude o art. 11, I, da Lei nº 6.830/91, ante a liquidez imediata que apresenta. Diante do exposto, DEFIRO o reforço de penhora sobre quaisquer lucros e dividendos da parte executada, a serem distribuídos a partir de 14.07.2015, no total do débito ainda não garantido nos autos, no montante de R\$ 10.836.627,96 (dez milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Determino ao agente escrivão indicado à fl. 997 e à própria executada que depositem a quantia acima mencionada em conta judicial à disposição deste juízo, com a ressalva de que não deverá ser realizada a distribuição dos valores aludidos aos sócios, de modo que sejam separados os valores penhorados em depósito judicial, nos termos da Lei nº 9.703/98, para a efetiva garantia do débito em cobro. Comunique-se o teor desta decisão, via facsimile, ao Itaú Corretora Ações, no nº (11) 5029-3141, bem como no endereço eletrônico investfone@itau-unibanco.com.br e, à parte executada, no nº (11) 2137-9822. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, devendo ser intimada da penhora: a) Itaú Corretora Ações (agente escrivão), com endereço na Rua Boa Vista, 176, primeiro subsolo, CEP 10.13001, São Paulo-SP, tel: (11) 5029-7780 ou (11) 3003-9285, facsimile: (11) 5029-3141, endereço eletrônico: investfone@itau-unibanco.com.br; e b) a empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., endereço na Rua Afonso Aliperti, 180, Água Funda, São Paulo-SP, CEP 04156-900, telefone: (11) 2137-9822 ou (11) 2137-9817. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003799-8) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007342-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007342-9) - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007576-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007576-1) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007666-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007666-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007681-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007681-9) - EDSON WALTER PERRONI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008298-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008298-4) - JOAO ROBERTO NUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008304-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008304-6) - DAVID RODRIGUES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008416-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008416-6) - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0013075-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013075-9) - JAIR GARCIA MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0014431-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014431-0) - JOSE NILTON FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0015137-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015137-4) - EVA MARIA RODRIGUES HOLANDA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001698-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001698-9) - NELSON DUARTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002446-80.2010.403.6183 - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002936-05.2010.403.6183 - DEUSMAN FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009644-71.2010.403.6183 - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no

Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003412-09.2011.403.6183 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010087-85.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013764-26.2011.403.6183 - JOSE VALDEMAR DA LUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001000-71.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001615-61.2012.403.6183 - EDNALDO OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003691-58.2012.403.6183 - JULIO CESAR VERGUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005054-80.2012.403.6183 - JESUINO LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006095-82.2012.403.6183 - REGINA RODRIGUES CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010651-30.2012.403.6183 - MAURICIO MANOEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010659-07.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010941-45.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011491-40.2012.403.6183 - PEDRO AURELIO IKEDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008665-07.2013.403.6183 - ELMO BUCIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002628-27.2014.403.6183 - LUIZA HELENA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053067-25.1999.403.6100 (1999.61.00.053067-8) - ATILIO LUIZ DE SOUZA PINTON(SP103481 - FLAVIO DE MAGALHAES GOMES NASSER E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001671-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001671-3) - FERNANDO AUGUSTO MOITA COSME(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CENTRO - SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000579-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000579-4) - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001636-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001636-6) - MARIA DALVA RODRIGUES ASSUNCAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - GRUPO DE

TRABALHO MAGER

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003848-65.2011.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007765-58.2012.403.6183 - WALDEMAR STEPONAVICIUS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9972

EMBARGOS A EXECUCAO

0004716-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005030-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005035-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007682-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007682-0) - ANTONINO MARTINS DIOGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007756-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007756-3) - LUIZ CARLOS DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0016644-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016644-4) - AGOSTINHO RODRIGUES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos.Observe, inicialmente, incorreção no r. despacho de fl. 171, uma vez que o presente feito pendia, ainda, de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, devendo, em razão disso, ter sido determinado o seu sobrestamento, tendo constado, todavia, comando de baixa findo.Entretanto, considerando o decidido por aquele Colendo Órgão (cópia fl. 178-verso), com trânsito em julgado (cópia fl. 179-verso), deverá, de fato, a partir de então, estes autos serem arquivados com baixa findo, uma vez que o decisum foi desfavorável à parte autora.Int.

0011354-92.2011.403.6183 - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001727-30.2012.403.6183 - MOACY SOUZA ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013080-33.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono da causa, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito dos genitores da autora Mercia Sanchez, para fins de possibilitar a habilitação processual de seus sucessores.Int.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 121-122.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 127: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (60 dias).Int.

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 68-249 e 252-337 e após 10 dias, tornem os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fls. 39-40. Int. Cumpra-se.

0003380-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Fls. 206-209: Defiro a devolução de prazo (10 dias). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, se as deduções requeridas nos termos da petição de fls. 351-352 (3.º e 4.º parágrafos) referem-se, ou não, às deduções que foram mencionadas no despacho de fls. 349-350 ou se dizem respeito a pedido de destaque de honorários contratuais.Int.

0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0) - TATSUO MATSUMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução

deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (30 dias).Int.

0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos

últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-81.2010.403.6183 - GELSON LEONCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005527-37.2010.403.6183 - SEVERINO ALMEIDA LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-81.2010.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-65.2011.403.6183 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009985-63.2011.403.6183 - ROSALIA REQUENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010338-69.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011530-37.2012.403.6183 - MARIO NISHIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-06.2013.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008929-24.2013.403.6183 - MILTON MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000560-07.2014.403.6183 - IZABEL BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002458-55.2014.403.6183 - MARIA JOSE GRAMULHA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009523-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004894-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005105-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006312-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006312-2) - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante o decisum final, de fls. 111-123, com trânsito em julgado (fl. 126), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito, nos termos do referido julgado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232-253).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCHIE MEKARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008022-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008022-7) - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA

MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 200-227).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda

Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VERONESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU

REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 268-297).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU

REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL IRABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 129-137).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007727-7) - ANTONIO ALVES FEITOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ

JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000751-23.2012.403.6183 - SALVADOR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003685-51.2012.403.6183 - JOSE NATALINO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-42.2013.403.6183 - JOSE CASTRO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004895-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005103-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005104-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005129-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE

CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante as petições de fls. 439-448 e 452, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apresentados pela contadoria judicial às fls. 428-435 (RMI de 714,48 em 31/03/2000), no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006932-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006932-2) - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA E SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial apurar os valores devidos, nos termos da decisão judicial, sem que tenha feito a opção para receber o benefício concedido nestes autos. Pela simples análise das rendas mensais iniciais informadas no extrato de fl. 323, o autor tem condições de saber qual benefício é mais vantajoso. Caso opte pelo benefício judicial, será determinada a cessação do benefício que atualmente recebe e remessa dos autos ao INSS para que elabore os cálculos do valores atrasados, em execução invertida, caso a parte autora concorde. Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, nenhum valor atrasado será calculado e os autos serão remetidos para extinção da execução.Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca de sua opção.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 425-480 e para que não se prolongue mais este processo, com outros retornos à contadoria, sem solução de valor a ser executado, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se, concordando ou não, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 382-420. Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos que entende devidos

para que o INSS seja citado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 559: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos. Ademais, o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte autora com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é mescla dos dois procedimentos, como quer o autor. Assim, suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 291-320). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-182). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 323-329).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 208-220).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 322-340).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 542-573).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código

de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso daquele concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 203-222). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 277-298). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 520: Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO

LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 110-111, com trânsito em julgado (fl. 114), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 236-252). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 190-203). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA

EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007904-39.2014.403.6183 - ESMERALDA SEGURA MELO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA SEGURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ajuizamento da ação rescisória pelo INSS (fls. 201-226), SOBRESTEM-SE estes autos até decisão final a ser proferida no processo 0011579-95.2015.403.0000). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 281-291, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 265. Int.

0005555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308-309: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada implantando o benefício. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 307, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS X MATHEUS SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0003040-55.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 87, diante da sentença de fls. 74-77, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, entendo que houve omissão na sentença embargada, uma vez que não foi analisada a regularidade da representação processual do coautor Matheus Souza Dias, que é menor impúbere, antes que se apreciasse o mérito do pedido formulado nos autos. Contudo, tal regularização ocorreu na manifestação de fls. 80-86 com a juntada da procuração e substabelecimento de fls. 81-82, de forma que restou sanada tal questão, devendo ser mantido o julgado embargado. Destarte, diante da omissão acima apontada, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação supra, mantendo-se o mérito do decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra e manter a apreciação meritória realizada pelo julgado embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0008357-34.2014.403.6183 - MARIO MIGUEL OYAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001818-18.2015.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001818-18.2015.403.6183 Vistos em sentença. MIGUEL VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para que a parte formalizasse requerimento administrativo perante o INSS e, posteriormente, o prazo de 5 dias para comprovação nos autos do requerimento administrativo. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fls. 36-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0002345-67.2015.403.6183 - BENEDICTO APARECIDO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001964-4) - JOAO ODETO EVARISTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003966-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003966-0) - KENJI MATSUKAWA(SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4) - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002878-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002878-3) - ALICE LIGABOI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004454-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004454-5) - NEUSA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004465-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004465-0) - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006746-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006746-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007054-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007054-4) - EUFRAZIO ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007132-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007132-9) - MARIA JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007244-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007244-9) - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007248-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007248-6) - MARIO LETELIER REYES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007395-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007395-8) - IMEUDA ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011139-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011139-0) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011233-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011233-2) - JOSE MESSIAS ROQUE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012315-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012315-9) - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016566-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016566-0) - ORLANDO CALAMITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016753-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016753-9) - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000734-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000734-4) - NILZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001479-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001479-8) - OTAVIO DE PAULA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002101-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002101-8) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002743-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS

BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006582-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO EDSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007981-87.2010.403.6183 - ERNESTO LIMA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009584-98.2010.403.6183 - MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009967-76.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011443-52.2010.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013157-47.2010.403.6183 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013359-24.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0037154-93.2010.403.6301 - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006281-42.2011.403.6183 - MARIA DULCE CARNEIRO FUSER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008754-98.2011.403.6183 - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009237-31.2011.403.6183 - VILMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011574-90.2011.403.6183 - DIRCEU ALVES FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012248-68.2011.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013292-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013551-20.2011.403.6183 - LEIA MARIA DE MATOS FLAUZINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014235-42.2011.403.6183 - MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001613-91.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002038-21.2012.403.6183 - HELOISA MARIA MONDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004009-41.2012.403.6183 - NELSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005204-61.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010867-88.2012.403.6183 - ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002823-46.2013.403.6183 - MARCOS CARDOSO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007739-26.2013.403.6183 - DURVAL CARRENHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009359-73.2013.403.6183 - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001454-80.2014.403.6183 - BENEDITO MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005821-50.2014.403.6183 - AGENOR LINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007183-87.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009896-35.2014.403.6183 - GENISVALDO ARAUJO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003017-5) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DURVALINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003551-92.2010.403.6183 - CELSO FUMIO NITO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 -

WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036963-14.2011.403.6301 - CELSO SIMOES (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003229-32.2012.403.6109 - JUAREZ FERREIRA AGUIAR (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da sentença.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005816-62.2013.403.6183 - LUIDIO PAULINO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009209-92.2013.403.6183 - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009564-05.2013.403.6183 - ADILSON BARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009794-47.2013.403.6183 - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009822-15.2013.403.6183 - NILDA DANTAS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008769-33.2013.403.6301 - JOSE ALVES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042754-90.2013.403.6301 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001325-75.2014.403.6183 - JOEL APARECIDO ANTONIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 161. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 120/122. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II (FLS. 123/126). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/09/2015, às 10:10 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 190/191.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0003631-17.2014.403.6183 - LIDIA DOS SANTOS BENEDITO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003736-91.2014.403.6183 - MAURICIO SABINO DA CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004163-88.2014.403.6183 - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004273-87.2014.403.6183 - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004748-43.2014.403.6183 - RUBENS SILVA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 77, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/09/2015 às 10:40 horas, na especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 49/51. Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0073202-12.2014.403.6301 - DAMIANA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração; b) Declaração de hipossuficiência. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a juntar cópia aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 00260929020094036301, indicado no termo de fl. 24. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005255-67.2015.403.6183 - JOSE RENILTON DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005474-80.2015.403.6183 - ARCENIO AMBROGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005477-35.2015.403.6183 - MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005538-90.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 49/68, verifico a ocorrência de prevenção desta ação para com o juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do art. 253, II, CPC, por constituir pedido idêntico ao formulado no processo 0014187-83.2011.403.6183, extinto sem exame de mérito por indeferimento da inicial. É assente a jurisprudência neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DE DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflitos entre Juízos Federais da mesma Seção. 2. Dispõe o inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, havendo o ajuizamento de ação com objeto idêntico ao de processo anterior, extinto sem resolução do mérito, será prevento o juízo para o qual foi distribuída a primeira ação, ainda que o pedido deduzido na segunda demanda seja mais amplo e o autor venha acompanhado de outros litisconsortes. 3. Segundo estabelece o art. 255 do CPC, quando o pedido é repetido, a distribuição por dependência deve ser observada e em casos tais a atuação de ofício é obrigatória. 4. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal Suscitante (CC 0058181432011401000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 1ª Seção do TRF3, julgamento em 16/10/2014, publicado em 20/03/2015) Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo com as devidas homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-45.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS SANCHES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

BENEDITO CARLOS SANCHES impetrou o presente Mandado de Segurança, para que seja restabelecida e mantida a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com o pagamento das prestações atrasadas devidamente atualizadas ou, subsidiariamente que o réu restabeleça integralmente o valor da aposentadoria por invalidez e se abstenha em cessá-la, sem que haja pedido de revisão judicial com sentença transitada em julgado. Requereu, ainda, o benefício introduzido pela Lei 13.063/2014 que aplicou a isenção do exame médico-pericial aos aposentados por invalidez após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida por decisão judicial nos autos do processo 0023246-66.403.6301, que tramitou perante o JEF, transitado em julgado em 27/10/2011, com DIB em 27/09/2007. Contudo, através de avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, o INSS reduziu em 50% do valor do benefício do impetrante. Às fls. 173/174 foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou as informações requeridas às fls. 183/209. Às fls. 212/213 houve o indeferimento do pedido de liminar. Às fls. 216/217, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação. Pugnou apenas pelo prosseguimento regular do feito. Peticionou a parte autora às fls. 219/224 requerendo a desistência da ação, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 219/224. Considerando que não se aplica ao mandado de segurança a condição disposta na parte final do art. 267; 4º do CPC, sendo certo que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, visto que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido

material. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante às fls. 219/224, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 10. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/470: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403 e 405/408: ciência ao INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO ELIAS NOSRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que o CPF que consta como da parte autora no sistema processual não condiz com o apresentado a fls. 284. Ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se o determinado a fls. 281, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 145/152, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do INSS de fl. retro, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição 201561000005922-1 (fls. 191/202), afixando-a na contracapa, para posterior entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o I. Procurador do INSS manifestar-se sobres os ofícios transmitidos de fls. 242/243.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 235.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 318, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/130, comprovada a negativa pelo ex-empregador Heleno & Fonseca - Construtécnica S/A, oficie-se no endereço de fls. 110.Quanto a Constran - Construções e Comércio, não foi comprada a negativa. Defiro mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora diligenciar junto ao ex-empregador. Intime-se.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: reconsidero o despacho de fls. 420, para receber a apelação apenas no efetivo devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Fls.422: oficie-se a AADJ com urgência. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF3.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim,

faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005818-66.2012.403.6183 - CILIO DOS SANTOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 248/269. Int.

0014884-07.2012.403.6301 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000507-60.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE MATOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 492, juntando aos autos comprovante de residência atual. Após, ao SEDI para regularização do pólo ativo, devenco incluir Rafael Matos da Silva. Int.

0002119-33.2013.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/57 - nada a decidir, uma vez que já houve prolação de sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012201-26.2013.403.6183 - SUSUMU KATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002105-15.2014.403.6183 - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 130/146 como emenda a inicial. Cite-se.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526/533: recebo a petição como emenda a inicial. Comunique-se o SEDI para alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 98.200,00. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autarquia fornecer cópia

integral do processo administrativo, pois cabe a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003249-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Caieiras, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente. Manifestação do excepto às fls. 09/11. É o relatório. DECIDO. Cumpro ressaltar que a cidade de Caieiras está sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, a parte teria tanto a opção de ingressar perante a Justiça Estadual da Comarca que abrange o Município ou na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Logo, trata-se de caso de aplicação do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e não do 2º. Assim, tendo feita a opção pelo juízo federal, não há que se falar em incompetência, mas exercício da faculdade prevista constitucionalmente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0011505-53.2014.4.03.6183. Intime-se.

0003250-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-85.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São José do Rio Preto, sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Manifestação do excepto às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão

mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0005948-85.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003251-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São Vicente, sob jurisdição da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Vicente.Manifestação do excepto às fls. 09/12.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0001688-96.2013.4.03.6183.Intime-se.

0003253-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Sorocaba, sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.Manifestação do excepto às fls. 08/09.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0010129-66.2013.4.03.6183.Intime-se.

0003322-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-50.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São Caetano do Sul, sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.Manifestação do excepto às fls. 09/12.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0009464-50.2013.4.03.6183.Intime-se.

0003323-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Osasco, sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.Manifestação do excepto às fls. 07/8.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006186-07.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003324-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Pardinho, sob jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Botucatu.Manifestação do excepto às fls. 08/09.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do

juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006334-18.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003530-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-24.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Ilha Solteira, sob jurisdição da 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Andradina.Manifestação do excepto às fls. 10/12.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0004219-24.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003535-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme

o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Birigui, sob jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba. Manifestação do excepto às fls. 07/08. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz à conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006198-21.2014.4.03.6183. Intime-se.

0003536-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Pardinho, sob jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Botucatu. Manifestação do excepto às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da

faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006334-18.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003554-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-74.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE CASTRO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Cubatão, sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.Manifestação do excepto às fls. 08/09.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006964-74.2014.4.03.6183.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005012-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005012-8) - JOAQUIM DIAS NAVARRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 441.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de Instrução e julgamento de 04/08/2015 para 06/08/2015 (quinta-feira), às 15 horas, por necessidade de readequação de pauta.Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas arroladas.Int.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de Instrução e julgamento de 04/08/2015 para 06/08/2015 (quinta-feira), às 14 horas, por necessidade de readequação de pauta.Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas arroladas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) BUTOKU ARASHIRO, KENSIN ARASHIRO, MARIA KEIKO ARASHIRO, ALICE ARASHIRO DOS ANTOS, ISABEL ARASHIRO NAKAMURA, CELINA ARASHIRO, LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM, MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO, CASSIANO ARASHIRO, RENATO STIEVEN ARASHIRO, KENSEI ARASHIRO e NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO (os quatro últimos herdeiros de KAMÉ ARASHIRO), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Kame Arashiro.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor da causa corresponde a 26.679,38 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) na data do

ajuizamento da ação, estando em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. para que apresente a relação de salários devidamente assinada e identificada por seu responsável e o livro de registro do trabalhador, referente a MOACIR RODRIGUES SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de CARLOS EDUARDO RAMOS como representante da autora incapaz. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009897-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 259/263: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 136/142: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004487-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA)
FL. 92/93: Defiro o pedido de concessão de prazo, devendo o patrono providenciar a habilitação dos sucessores no bojo da ação principal. Intime-se.

0004825-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X REGINA HORVATH GIMENEZ X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/251: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALESSANDRA MACIEL DA SILVA, MARCELLA LAUANY MACIEL DA SILVA e IGOR MACIEL DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nelson Barbosa da Silva Filho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 161, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 284/285: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 279. No silêncio, transmitam-se ao E. TRF3 os ofícios requisitórios de fls. 272/273. Intime-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.315,27 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.590,40 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.905,67, conforme planilha de folha 283, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Anote-se o destaque de honorários contratuais, se em termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DONISETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 616/617: Nada a deferir, tendo em vista que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente vinculada ao CPF do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/113: Para análise do pedido de habilitação faz-se necessária a apresentação de: 1) instrumento de procuração; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos faltantes. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome das autoras SIDNEIA ANDRADE VIEIRA (CPF: 291.731.468-03) e CREUSA FERREIRA DE ANDRADE (CPF: 199.304.978-97). Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.312.805/0001-94. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios, bem como em favor da autora APARECIDA PADULA TEIXEIRA; os sucessores da autora ANTONIETTA DERASMO RODRIGUES (Fernando Celso Rodrigues, Antonio Carlos Rodrigues e a meação de sua esposa Izabel Lupianhes Rodrigues, e, por fim, Maria de Fátima Rodrigues). Os alvarás deverão ser expedidos e entregues com exclusividade à patrona indicada às fls. 1645 - Dra. Priscilla Elia Martins Toledo, OAB/SP 161.810. Intime-se. Cumpra-se.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Defiro o pedido de expedição de certidão. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a Procuradoria Federal Especializada do INSS para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o não cumprimento da liminar concedida nos presentes autos, bem como se manifeste sobre os documentos de fls. 1150/1161 e 1164/1167. Esclareça, outrossim, quais os documentos necessários para o cumprimento da liminar. Sem prejuízo, oficie-se o 14º ofício criminal do MPF para que preste informações sobre o andamento da investigação criminal por desobediência nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000992-8) - JOSE JANUARIO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 306/308: Ciência às partes. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à averbação como tempo especial dos períodos de 19-10-76 a 18-01-78 e 08-02-79 a 05-03-97, conforme estabelecido no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000895-65.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: RUBENS SIQUEIRA LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DESPACHO Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS SIQUEIRA LEITE, portador da Cédula de Identidade RG nº. 14.359.991-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.901.958-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16-05-2008 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/119). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da exordial pela parte autora, nos termos do art. 282, III e IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 123). A parte autora emendou a inicial às fls. 127/129, 132/133 e 149/150. Constam dos autos às fls. 135/146 as principais peças do processo nº. 2003.61.84.036601-4. Recebidas as petições de fls. 127/129 e 132/133 como aditamento à inicial; determinou-se o esclarecimento pela parte autora do seu interesse de agir, considerando o que consta às fls. 135/146; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se o cumprimento pela parte autora do item 2 de fl. 123 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 147). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 153/163). Converteu-se o julgamento em diligência determinando ao INSS que apresentasse planilha detalhada do cálculo do tempo de contribuição do autor, em que constam os períodos reconhecidos administrativamente que embasaram a comunicação de decisão de fls. 56 informando que até a data do requerimento administrativo o autor detinha 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, bem como informe por qual razão não lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 16-05-2008 (DER). O procurador do INSS peticionou em 08-05-2014 requerendo a juntada de documentação comprobatória de que solicitou à ADJ que prestasse as informações em questão (fls. 168/169). Proferido despacho determinando fosse aguardada por mais

20(vinte) dias a apresentação dos documentos pelo INSS, e, que uma vez apresentados, prosseguisse nos termos estabelecidos no despacho de fl. 165 (fl. 170). Acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.629.364-2 (fls. 171/233). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o contido às fls. 171/233 (fl. 236). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Determino. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 165. No mesmo prazo, avalie a autarquia previdenciária a relação custo/benefício da demanda e eventual possibilidade de acordo. Intimem-se.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005578-48.2010.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TERESA CRISTINA PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO TERESA CRISTINA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.175.315 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 701.639.016-00, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a embargante concessão de benefício por incapacidade. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa apurada em perícia médica (fls. 239/247 e fl. 877). Sobreveio a oposição de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 911/913). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere ao nome da embargante lançado no dispositivo da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 902/907, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Com estas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por TERESA CRISTINA PEREIRA, portadora da cédula de identidade R.G. n 4.175.315 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n 701.639.016-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por TERESA CRISTINA PEREIRA na ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0005242-73.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)
PROCESSO Nº 0034066-76.2012.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ADRIANA HERMÍNIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA HERMÍNIO DE OLIVEIRA, nascida em 05-11-1975, filha de Rosa Maria de Oliveira e de Adão Hermínio de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.825.103-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.598.958-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro LUÍS CARLOS DA SILVA, nascido em 29-04-1962, filho de Maria Oliveira da Silva e de Fernando Severino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20973138-2 SSP/SP, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 28-04-2012. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2. Cita que referido benefício foi indeferido sob o argumento de que o falecido não mais preservava sua vinculação com a Previdência Social. Sustenta ser companheira do falecido e ter vivido com ele ao longo de 08 (oito) anos. Aponta o disposto no inciso I, do art. 16, da Lei Previdenciária. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado: a) certidão de óbito com declaração da parte autora; b) comprovante de endereço comum; c) termo do Hospital Heliópolis, onde consta a parte autora como responsável pelo falecido; d) contrato de locação, com firma reconhecida, no qual constam como locatários o falecido e a parte autora; e) fotos do casal. Requer seja reconhecido o direito à pensão com termo inicial na data do óbito, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal. Posteriormente, remeteram-se os autos a esta vara federal onde se ratificaram os atos processuais praticados (fls. 183). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, constante de fls. 192/193 (fls. 194). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-06-2014, às 14 horas (fls. 194). A parte autora anexou aos autos rol de testemunhas (fls. 195/196). Remeteram-se os autos ao MPF - Ministério Público Federal cuja ciência está às fls. 197. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 199 e seguintes). Vieram aos autos as alegações finais (fls. 207/219). Este juízo determinou intimação do MPF - Ministério Público Federal, cujo pronunciamento foi no sentido de que não há motivo para sua intervenção (fls. 223/225 e 229). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 28-04-2012. O falecido percebeu auxílio-doença até o falecimento. Confiram-se planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício, acostada às fls. 153, dos autos. Tratava-se do NB 5451119178, cujo início remontou a 18-04-2011. Ao propor a ação, a parte autora acostou vários e importantes documentos aos autos: fls. 11 - certidão de óbito com declaração da parte autora; fls. 14 - comprovante de endereço comum; fls. 16 - termo do Hospital Heliópolis, onde consta a parte autora como responsável pelo falecido; fls. 17/19 - contrato de locação, com firma reconhecida, no qual constam como locatários o falecido e a parte autora; fls. 21/22 - fotos do casal. Cumpre mencionar que a autora, ao depor, informou que dependia muito de seu companheiro. As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à união do falecido e da autora. Conforme a jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. Contudo, o falecido tem um filho, citado no presente feito. Trata-se de Luís Carlos da Silva Júnior, nascido em 1º-07-1996. Deve haver o rateio dos valores correspondentes à pensão, entre a companheira do falecido, e seu filho, até atingir 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorrerá em 1º-07-2017. Fixo o termo inicial do benefício, para a senhora Adriana Herminio de Oliveira, na data do óbito de Luís Carlos da Silva - dia 28-04-2012. Assim o faço porque o requerimento administrativo, datado de 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2, ocorreu antes do decurso de 30 (trinta) dias do óbito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADRIANA HERMÍNIO DE OLIVEIRA, nascida em 05-11-1975, filha de Rosa Maria de Oliveira e de Adão Hermínio de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.825.103-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.598.958-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à metade do valor da pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, LUÍS CARLOS DA SILVA, nascido em 29-04-1962, filho de Maria Oliveira da Silva e de Fernando Severino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20973138-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 28-04-2012. Declaro, também, o direito à pensão de seu filho LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR, nascido em 1º-07-1996. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito de Luís Carlos da Silva - dia 28-04-2012. Em relação ao menor LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR, estabeleço o término do benefício na data em que o menor completar 21 anos: dia 1º-07-2017. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte para a senhora Adriana e para Luís Carlos da Silva Júnior. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, a renda mensal inicial era de R\$ 2.912,26 (dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). A renda apurada em julho de 2013 era de R\$ 3.092,82 (três mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). As diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo, atualizadas até agosto de 2013, eram de R\$ 44.768,34 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Confirmam-se, a respeito, parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, acostado às fls. 160. O documento também será anexado à presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.669.293-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.246.318-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 10-05-2012. Assevera padecer de males que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Por meio de decisão fundamentada, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 24/26). Às fls. 32/33, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 24/26, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos à fl. 34. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 36/48, defendendo, em síntese, a improcedência do pleito autoral. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 58/66 e 67/75, com manifestação da parte autora às fls. 84/89 e ciência da autarquia-ré à fl. 91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de

doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 09/2007 a 10/2007, 12/2007 a 01/2008 e de 09/2010 a 04/2012. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado sob o NB 550.769.010-0, no interregno compreendido entre 16/03/2012 e 10/05/2012. Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 06/2012 a 01/2013 e de 03/2013 a 05/2013. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo e não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico (fls. 58/66). Por outro lado, o exame médico realizado por especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, anexado aos autos às fls. 67/75, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, causada por miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Ainda conforme o laudo pericial em clínica médica, a incapacidade laborativa teve início na data em que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, o que ocorreu em 29 de maio de 2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI. Análise e discussão dos resultados: (...) O autor alegou sentir muito cansaço. Diabético há 3 anos e hipertenso há uns 4 anos. Relatou ter tido um começo de infarto em 2010 e em meados de 2013 sofreu um infarto (já não trabalhava muito nesta época). Relatou ter sentido dores no peito, em 29 de maio de 2013, quando foi levado ao PS de Itapevi e encaminhado ao Hospital Geral de Itapevi, permanecendo hospitalizado por 24 dias, por apresentar um infarto agudo do miocárdio. Chegou a realizar exame de cateterismo cardíaco, mas até o momento não lhe indicaram outro tratamento que não o conservador. (...) O autor está em tratamento conservador de insuficiência coronariana crônica, apresentando queixas de angina. Encontra-se, portanto, incapacitado para o exercício laborativo, especialmente por apresentar baixa escolaridade e trabalhar na profissão de pedreiro, que lhe exige grandes esforços. (...) VIII. Repostas aos quesitos: Do Juízo: (...) E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: há incapacidade laborativa total e temporária. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a contar de 29-05-2013, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.669.293-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.246.318-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do dia 29-05-2013 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 29-05-2013, data de início da incapacidade laborativa. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.669.293-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.246.318-98, cujo termo inicial é o dia 29-05-2013 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008578-85.2013.403.6301 - GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GENÁRIO VIRISSIMO AGUIAR, portador da cédula de identidade nº 18.710.834, inscrito no CPF sob o nº 011.656.528-46 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.987-5 em 11/11/2011 que, contudo, restara indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Usina Santa Terezinha S.A no período compreendido entre 06/10/1976 e 23/03/1979; Viação Cometa S/A no período compreendido entre 22/08/1979 e 01/01/1986; Vicunha no período compreendido entre 14/04/1986 e 13/02/1987; Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis no período compreendido entre 07/04/1987 e 07/02/1995; Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25-98). Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 100). Às fls. 141-143 o juízo do Juizado Especial Federal retificou o valor da causa, reconhecendo sua incompetência para o julgamento do feito determinou a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária. Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora dada ciência às partes, ratificados os atos já praticados, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação autárquica (fl. 159). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 161-169, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas (fl. 173). Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 178 no sentido de que as provas constantes nos autos já se mostram suficientes para a comprovação do labor especial. Já às fls. 179-195 apresentou réplica. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do processado à fl. 177. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/02/2013. Formulou requerimento administrativo em 18/10/2011 - NB 42/158.646.987-5. Com efeito, repugno não ter transcorrido o prazo prescricional. Passo então a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 56- Formulário DSS 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Usina Santa Theresinha S.A no período compreendido entre 06/10/1976 e 23/03/1979; Fls. 66-69- Registro de Empregados da parte autora na empresa Santa Teresinha; Fls. 70-71- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Vicunha S/A no período compreendido entre 14/04/1986 e 13/02/1987; Fl. 72- Declaração emitida pela empresa Vicunha S.A acerca do labor desempenhado pela parte autora; Fls. 73-75- Registro de empregado relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Vicunha; Fl. 77- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Viação Cometa S/A no período compreendido entre 22/08/1979 e 01/01/1986; Fl. 79- Formulário DSS 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda. no período compreendido entre 07/04/1987 e 07/02/1995; Fls. 80-81- Laudo

Técnico Individual relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda. no período compreendido entre 07/04/1987 e 30/04/1988, bem como no período compreendido entre 01/05/1988 e 07/02/1995; Inicialmente faço constar que consoante é possível se colher às fls. 37-41 a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/01/1977 e 23/03/1979 na empresa Usina Santa Theresinha S.A, bem como no período compreendido entre 14/04/1986 e 13/02/1987 na empresa Vicunha, sendo carecedora de ação, portanto, em relação a tais períodos. Com efeito, resta a análise dos demais períodos elencados em peça inicial. Inicialmente, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Usina Santa Theresinha no período compreendido entre 06/10/1976 e 31/12/1976 na função de ajudante de torneiro mecânico, notadamente em razão da descrição das atividades desempenhadas (fl. 56). Consoante é possível colher do formulário em questão a parte autora executava suas atividades profissionais na área de produção, manuseando (torno mecânico), na fabricação e torneamento de peças para diversos setores da indústria. Com efeito, mostra-se de necessário o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Registre-se que a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Pelas mesmas razões, merece ser reconhecido como especial o labor desempenhado pela parte autora na empresa Cometa no período compreendido entre 22/08/1979 e 01/01/1986, uma vez que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 77 consigna o exercício das funções de meio oficial torneiro e torneiro. Por fim, em relação a atividade desempenhada pela parte autora na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis no período compreendido entre 07/04/1987 a 07/02/1995, consoante se infere do formulário DSS 8030 de fl. 79 a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB. Referida conclusão fora, inclusive, devidamente ratificada pelo Laudo Técnico Individual de fls. 80-81, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Feitas tais considerações, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Usina Santa Theresinha no período compreendido entre 06/10/1976 e 31/12/1976; Cometa no período compreendido entre 22/08/1979 e 01/01/1986; Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis no período compreendido entre 07/04/1987 a 07/02/1995. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento 37 (trinta e sete) anos e 7 (sete) meses, tempo suficiente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GENÁRIO VIRISSIMO AGUIAR, portador da cédula de identidade nº 18.710.834, inscrito no CPF sob o nº 011.656.528-46 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais nos seguintes interregnos e empresas: Usina Santa Theresinha no período compreendido entre 06/10/1976 e 31/12/1976; Cometa no período compreendido entre 22/08/1979 e 01/01/1986; Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis no período compreendido entre 07/04/1987 a 07/02/1995. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente e conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.987-5. Registro que o Autor perfaz 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora GENÁRIO VIRISSIMO AGUIAR, portador da cédula de identidade nº 18.710.834, inscrito no CPF sob o nº 011.656.528-46. Não incidem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 668.266.758-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.668.461-9, em 08-11-2006 que após constatação de irregularidades pela autarquia previdenciária teve a data do requerimento administrativo reafirmada para 27-10-2008, data em que o autor teria completado os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 27-06-1977 a 30-11-1977 - em que exerceu a função de motorista; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 04-01-1978 a 01-09-1979 - em que exerceu a função de motorista; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 17-11-1991 a 24-08-1993 - em que laborou como motorista de carro forte. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a retroação da DER para a data da primeira concessão do benefício, em 08-11-2006. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/214). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 221/222 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 227/233 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 234 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 236 - manifestação da parte autora; Fls. 237/241 - apresentação de réplica; Fl. 242 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2008 (DER) - NB 42/139.668.461-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 07-02-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 27-06-1977 a 30-11-1977 - em que exerceu a função de motorista; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 04-01-1978 a 01-09-1979 - em que exerceu a função de motorista; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 17-11-1991 a 24-08-1993 - em que laborou como motorista de carro forte. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 50/64 - cópia das CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da

parte autora; Fl. 69 - Formulário DIRBEN - 8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, referente ao período de 27-06-1977 a 30-11-1977, em que o autor exerceu a função de motorista; Fl. 70 - Formulário DIRBEN - 8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, referente ao período de 04-01-1978 a 01-09-1979, em que o autor exerceu a função de motorista; Fls. 71/103 - Laudo Técnico da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Fl. 104 - Formulário da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, do período de 18-11-1991 a 24-08-1993, em que o autor exerceu a função de motorista de carro forte; Fls. 105/107 - Laudo Técnico individual da empresa Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores; Fls. 149/151 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/139.668-461-9. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. A parte autora não comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos compreendidos entre 27-06-1977 a 30-11-1977, 04-01-1978 a 01-09-1979 e de 17-11-1991 a 24-08-1993, em que exerceu a função de motorista. Quanto aos períodos de 27-06-1977 a 30-11-1977 e de 04-01-1978 a 01-09-1979 os formulários de fls. 69 e 70 não especificam o veículo que o autor conduzia. Ademais o laudo técnico apresentado às fls. 71/103 não traz descrição quanto ao setor de trabalho do autor. Com relação ao período de 17-11-1991 a 24-08-1993, observo que o autor exerceu a função de motorista de carro forte, que não se enquadra na hipótese legal para reconhecimento de tempo especial por categoria profissional. O laudo técnico individual de fls. 105/107, menciona claramente à fl. 107 que no tocante ao período em que trabalhou este funcionário não possuímos registro de dados. Com efeito, não anexou a parte autora, a estes autos, e nada obstante as oportunidades que teve para tanto, documento que comprove que, no período acima mencionado, exerceu a função de motorista de caminhão ou de ônibus, a qual implica, por si só, no reconhecimento do caráter especial do tempo de atividade. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no referido período. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 668.266.758-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002131-13.2014.403.6183 - OTTONI ALVES LIMA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por OTTONI ALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.414.998 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.085.798-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.585.730-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Telecomunicações de São Paulo S/A. - Telesp, de 01-12-1983 a 31-07-1986. Postula, ainda, o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 14-11-1975 a 21-05-1976, em que teria laborado para a empresa Construtora Sebastião Daidone Ltda. Requer, assim, a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 05/16). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 19 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 21/47 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 48 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 49/51 - apresentação de réplica; Fl. 52 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 53 - determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias; Fls. 54/231 - acostada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/157.585.730-5; Fl. 232 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de

pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-03-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.585.730-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de trabalho e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a alegada especialidade do labor exercido durante o período controverso, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 70 - Formulário DSS 8030, expedido em 30-06-1999, indicando o exercício pelo autor do cargo de examinador de linhas, no período de 01-12-1983 a 31-07-1986, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, indicando a sua exposição a ruído de 80,6 dB(A); menciona-se no campo 5 do documento a existência de laudo técnico pericial embasando-o, e o labor pelo autor por 36 (trinta e seis) horas semanais; Fls. 71/73 - Laudo Técnico sobre o Nível de Pressão Sonora no Interior de Fone de Telefonista (Head Fone), datado de 30-06-1999, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Jair Felício - CREA nº. 06008801999; conclui-se que as atividades com uso ininterrupto de fones de ouvido (Head Phone) podem ser consideradas como Especial, analisadas segundo o código 1.1.6 do Quadro III do Decreto nº. 53.831/64 do Regime Geral da Previdência Social, que considera locais com ruídos acima de 80 decibéis (dB); Fl. 89 - anotação em CTPS indicando a contratação do autor pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para o exercício do cargo de ligador; Fl. 161 - Ofício expedido em 10-02-2012 pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP informando que o DSS 8030 entregue ao segurado em epígrafe, em 30-06-1999, refere-se ao Nível de Pressão Sonora no interior de fone de ouvido (Head Phone) e não ruído ambiental. O documento anexo à época comprova a asserção, particularmente no item 4 agentes nocivos. Desta forma, não há que se falar em mudança de lay out; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Primeiramente, entendo que o formulário DSS 8030 de fl. 70 somado ao laudo técnico de fls. 71/73 não comprovam as condições de trabalho no período controverso, uma vez que em nenhum dos documentos menciona-se qual a marca e modelo do Head Phone utilizado pelo autor durante a execução das suas atividades, nem qual a marca/modelo do Head Phone em que foi realizada a perícia a que se refere o laudo datado de 30-06-1999. Assim, não é possível concluir pela exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância para o período. Por sua vez, o rol de atividades dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativos e não numerus clausus. Estando descritas no Formulário DSS 8030 apresentado, dentre as funções exercidas pelo autor em sua atividade profissional de examinador de linhas: realizar testes em

cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura..., é cabível o enquadramento da atividade no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, pelo que reconheço a especialidade do período de 01-12-1983 a 31-07-1986, laborado pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Postula a parte autora o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 14-11-1975 a 27-05-1976 em que sustenta ter laborado junto à Construtora Sebastião Daidone Ltda. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Desta feita, com base nas cópias de CTPS acostadas às fls. 87/103, e, em especial, na anotação de vínculo constante na cópia à fl. 88, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 14-11-1975 a 27-05-1976 em que laborou junto à empresa Construtora Sebastião Daidone Ltda. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias até 12-08-2011 (DER). Assim, considerado como especial e comum os períodos controvertidos, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 78/79, o requerente conta com tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, OTTONI ALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.414.998 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.085.798-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e determino a averbação pelo INSS como tempo comum de trabalho pelo autor do período de 14-11-1975 a 27-05-1976 em que laborou junto à empresa Construtora Sebastião Daidone Ltda., e como tempo especial de trabalho pelo autor do período de 01-12-1983 a 31-07-1986, em que exerceu a atividade de examinador de linhas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, período este que deverá ser convertido em tempo comum de trabalho mediante a aplicação do fator de conversão 1,4. Declaro deter a parte autora em 12-08-2011 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 12-08-2011 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 12-08-2011 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especial e comum ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de OTTONI ALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.414.998 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.085.798-87, nascido em 28-04-1957, filho de Candido Dionísio Lima e Tereza Alves Machado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 12-08-2011 (DER). Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004083-27.2014.403.6183 - ERINALDO LAURINDO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ERINALDO LAURINDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.191.374-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 435.962.664-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento

administrativo de aposentadoria especial em 07-03-2012 (DER) - NB 46/159.238.164-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 25-07-1984 a 26-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Cia. Metalúrgica Prada, de 07-08-2006 a 07-03-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/36). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 39 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 40/41 - manifestação da parte autora; Fls. 42 - acolhido aditamento à inicial e determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo; Fls. 43/63 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 46/159.238.164-0; Fl. 64 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 66/75 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 76 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 80/84 - apresentação de réplica; Fl. 85 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-05-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-03-2012 (DER) - NB 42/159.238.164-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citados à fl. 59: Companhia Metalúrgica Prada, de 25-07-1984 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 26-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Cia. Metalúrgica Prada, de 07-08-2006 a 07-03-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Metalúrgica Prada, referente ao período de 25-07-1984 a 26-12-2005, em que o autor esteve exposto a agente ruído de 95,4 dB(A) no interregno de 25-07-1984 a 30-04-1989; 90,5 dB(A) de 01-05-1989 a 15-01-2004 e a 94,8 dB(A) de 16-01-2004 a 26-12-2005; Fls. 54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Metalúrgica Prada de 07-08-2006 a 22-12-2011 (data da assinatura do documento) em que o esteve exposto a agente ruído de 94,3 dB(A) no período de 07-08-2006 a 01-06-2007, 85,3 dB(A) de 02-06-2007 a 03-07-2008 e de 91,0 dB(A) de 04-07-2008 a 22-12-2011 (data da assinatura do documento); Fls. 59 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/159.238.464-0. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça .Consoante informações contidas nos PPPs de fls. 53 e 54 nos períodos de 03-12-1998 a 26-12-2005 e de 07-08-2006 a 22-12-2011 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 23-12-2011 a 07-03-2012, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.Cumprе citar, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 53 e 54 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Cia. Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 26-12-2005; Cia. Metalúrgica Prada, de 07-08-2006 a 22-12-2011.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ERINALDO LAURINDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.191.374-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 435.962.664-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Companhia Metalúrgica Prada, de 25-07-1984 a 02-12-1998.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 26-12-2005; Cia. Metalúrgica Prada, de 07-08-2006 a 22-12-2011.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 07-03-2012 (DER) - NB 46/159.238.164-0.Declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias em atividade especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 07-03-2012 (DER) - NB 46/159.238.164-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JARBAS APARECIDO MARCIDELI, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.677.047-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 458.114.749-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 21-10-2010.Assevera sofrer de moléstias que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/260).Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 262.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 267/284. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 294/300, 301/313 e 314/319, com manifestação da parte autora à fl. 325/331 e ciência da autarquia-ré à fl. 334.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a

decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 45.039.237/0001-14, no período compreendido entre 03/06/1996 e 11/02/2014. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 13/10/2004 a 22/02/2008 - NB 104.181.409-4, de 02/05/2008 a 12/10/2009 - NB 530.115.451-2 e de 13/10/2009 a 21/10/2010 - NB 537.764.861-3. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, juntado aos autos às fls. 294/300, o autor é portador de doença degenerativa da coluna e não apresenta incapacidade laborativa. Por sua vez, o exame médico realizado por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 301/313, indica que o autor apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 08-05-2014, causada, principalmente, por cervicalgia e lombalgia. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Lombalgia/Lombociatalgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 08/05/2014, segundo relatório médico de fls. 249 dos autos. A seu turno, a especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, apresentou laudo pericial às fls. 314/319, apontando que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e discopatia degenerativa e não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a contar da data fixada pela perícia médica judicial, 08-05-2014. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JARBAS APARECIDO MARCIDELEI, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.677.047-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 458.114.749-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data fixada pela perícia médica - dia 08-05-2014 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 08-05-2014 - data da incapacidade fixada pela perícia médica. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores

do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte JARBAS APARECIDO MARCIDELI, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.677.047-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 458.114.749.20, cujo termo inicial é a data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - dia 08-05-2014 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença - artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integre a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0002911-16.2015.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS JERONIMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS JERONIMO, portador da cédula de identidade RG nº 5.807.844-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 675.684.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que após a autarquia previdenciária negar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interpusera recurso administrativo perante a Junta Recursal. Relata que referido recurso administrativo fora provido, com a consequente determinação para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, contudo, que a autarquia previdenciária descumprira referida decisão, uma vez que não só não implantara o seu benefício como também passara a realizar diversas diligências relacionadas ao seu requerimento administrativo. Assim, objetiva que haja a determinação para que a autarquia previdenciária implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma imediata, em sede de tutela antecipada. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 29-246. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita pretendidos em peça inicial, nos termos da Lei 1.060/50. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Assim ocorre porque os documentos constantes em peça inicial permitem inferir que embora a Junta Recursal tenha determinado a tomada de providências quanto ao cumprimento da decisão e consequente reforma do ato denegatório, observado o prazo legal em 12/09/2013 (fl. 198), a autarquia previdenciária, em setembro de 2014 (fl. 243), ainda não havia cumprido tal determinação. Tampouco interpôs recurso administrativo no prazo legal, cingindo-se a determinar a realização de inúmeras diligências pela parte autora (fl. 243). Verificam-se mais de 12 (doze) meses em que ficou nítido o descumprimento da decisão administrativa. Registro, por oportuno, que o princípio do devido processo legal deve ter valia na esfera administrativa e no âmbito judicial. Neste sentido, vale reproduzir a norma constitucional: Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. Com efeito, em juízo de cognição sumária, repugno ter a autarquia previdenciária violado o direito da parte autora, concernente à efetiva implantação do benefício concedido pela Junta Recursal, em um prazo razoável. Assim, entendo encontrar-se presente a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a autarquia previdenciária, de forma imediata, cumpra a decisão proferida pela Junta Recursal, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos ali determinados. Decido com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil e no art. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Notifique-se. Após cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0003547-79.2015.403.6183 - LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0003547-79.2015.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.090.624-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 996.283.508-97, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Relata que a autarquia previdenciária, ao realizar o cálculo do auxílio-doença que originara o seu atual benefício, o fizera de forma incorreta, uma vez que calculara a renda mensal inicial tomando como base uma duplicidade de vínculos. Assevera, desta feita, que em razão de tal equívoco autárquico não apenas tivera uma redução no seu benefício por motivo da realização de um recálculo, como também em decorrência de um desconto de 30% (trinta por cento) a título de devolução dos valores recebidos equivocadamente. Assim, objetiva que seja declarada a nulidade de qualquer cobrança proveniente do processo de aposentadoria por invalidez, uma vez que recebido de boa fé. Requer, ainda, que sejam deferidos os efeitos da tutela antecipada a fim de que seja cancelado o desconto no importe de 30% (trinta por cento) no rendimento do autor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-72. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita pretendidos em peça inicial, nos termos da Lei 1.060/50. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Em uma análise dos documentos colacionados aos autos é possível se inferir a presença de mora na conduta autárquica em constatar o equívoco ocorrido no cálculo do valor recebido pela parte autora. Isso porque embora o benefício de auxílio-doença tenha sido deferido em 19/05/2009, a autarquia previdenciária somente constatara o equívoco em 11/02/2015, gerando um crédito considerável em seu favor. Com efeito, a mora do INSS em proceder à revisão em questão não pode prejudicar o segurado, que parece ter recebido de boa-fé os valores respectivos, sem concorrer maliciosamente para tanto (hipótese que ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91). Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013) Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão na cobrança do montante de 30% (trinta por cento) sobre o seu rendimento mensal, motivo pelo qual, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Determino à autarquia previdenciária que promova imediata suspensão de descontos sobre o benefício da parte autora. Notifique-se. Após cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006261-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009611-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-

89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010990-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011333-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 170/179: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para cumpra a obrigação de fazer conforme os parâmetros estabelecidos no julgado de fls. 158/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO

0010994-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008483-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCESCO ROCCO SICILIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008998-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009215-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009216-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009217-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009218-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009455-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007280-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007280-9) - DAVI DE JESUS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007106-78.2014.403.6183 - ARNALDO MARUSSI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF 3 para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO

DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) Fl. 2189:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3) - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARES BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAIR BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL ELVIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte exequente acerca das requisições de pagamento canceladas, requerendo o que de direito.Int.

0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8) - MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Intime-se o procurador do autor para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido expeça-se ofício requisitório.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.e intime-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO SOARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fl. 182: Vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido expeça-se ofício requisitório.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.e intime-se.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente quanto ao informado às fls. 509/608, bem como acerca da satisfação do crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NILZA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 220/229: Defiro a expedição da requisição de pagamento do valor principal com o destaque de 30% (trinta por cento) após a juntada da via original do contrato de honorários profissionais. Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal. Cumprido expeça-se ofício requisitório. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. e intime-se.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do principal, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE ROSA DE JESUS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal. Cumprido expeça-se ofício requisitório. Int.

0006209-21.2012.403.6183 - ROMILDO SCURATO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO SCURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Para fins de citação no art. 730 do CPC, cumpra a parte autora o item 3.2.2 e seguintes do despacho de fl. 337. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTO (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora TEREZA DOS SANTOS para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal. Cumprido expeça-se ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8) - ELOI FIDELIS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 244 para o dia 22/09/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS (SP116042 - MARIA ROSELI

GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 334/337 para o dia 22/09/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0002962-03.2010.403.6183 - DIANA RODRIGUES DA SILVA X DAVID FELIPE SILVA DE OLIVEIRA X DEISIANE SILVA DE OLIVEIRA X DIANA RODRIGUES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122 para o dia 29/09/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.P. I. Cumpra-se.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor PAULO CESAR PINTODATA: 19/08/2015HORÁRIO: 15:00 hsLOCAL: Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj 31 Pinheiros- São Paulo/SP (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - duas quadras da Estação do Metrô Faria Lima)O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 10/07/2015

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, designo audiência para oitiva de três das nove testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 770/771 para o dia 15/10/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as três testemunhas que deverão ser intimadas. Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0052166-16.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/05/99 a 17/08/05, laborado na Cooperativa Indl.Trab.Con.Tubulares, e o período de 21/12/06 a 13/06/08, laborado na Cooperativa Coop.Indl.Trab.Forj.Cooperfor, como atividade especial, mediante a aplicação do fator 1,40, convertendo-os em tempo comum, bem como, a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/148.268.805-8) desde a DER (30/09/08), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então, ressalvada a opção do autor por eventual benefício previdenciário mais vantajoso.Em virtude da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora concedida, desde a DER (30/09/08), deverá ser extinto/cessado o benefício de Auxílio-Acidente (NB 140.920.785-1) desde o dia 29/09/08, dada a impossibilidade de acumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art.124 da Lei 8213/91.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício de Aposentadoria em favor do autor, e cesse o pagamento do Auxílio Acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Autorizo a compensação de valores atrasados percebidos pelo autor com eventuais débitos. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência em maior extensão do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 274/275 para o dia 15/10/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem

motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 27.08.2015 HORÁRIO: 8:20 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - Cj 91 - Consolação - São Paulo - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 17.07.2015

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do perito às fls. 87, defiro a realização de nova perícia. Tendo o perito nomeado indicado a data de 10 de agosto de 2015 às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0008359-38.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 234 para o dia 22/09/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0009316-39.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 273. Expeça-se Carta Precatória. P. I. Cumpra-se.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as certidões negativas da Oficial de Justiça informando a não localização das testemunhas, o que resultou no cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 24/02/2015, a parte autora informa que empreendeu diligências e constatou que as testemunhas continuam residindo nos mesmos endereços, solicitando a designação de nova data de audiência. Designo audiência para oitiva das mesmas testemunhas, arroladas à fl. 330, para o dia 22/09/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Indefiro, entretanto, a expedição de novos mandados. Promova a parte autora as diligências necessárias para que as referidas testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação por parte deste juízo. P. I. Cumpra-se.

0007253-07.2014.403.6183 - REGINALDO MARTINHO REIS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 75, revogo a nomeação do Dr. Alber Moraes Dias e nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo a perita indicado o dia 19/08/2015, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 - CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP. Int.

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 338 para o dia 06/10/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.